



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	5
Acórdãos	7
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	25
Acórdãos	26
Corregedoria Geral.....	58
Despachos.....	58
Editais	60
Atos de Relatoria.....	60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	78
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	84
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	85
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	89
Extratos de Distribuição	89
Editais	89
Despachos	89
Atos Normativos.....	90
Informativos de Licitações.....	91
Gabinete da Presidência	91
Despachos.....	91
Portarias	91
Composição Biênio 2013/2014	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	93
Corregedoria Geral.....	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	93
Administrativo	93

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 23 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 756699/13
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLESIA SANTONI DE LIMA

Processo: 839454/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, NILO JACOB BENDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 218402/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 438704/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA (Procurador(es): ANDERSON PIZZOLIO LUCAS)

Processo: 558432/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 845780/13 Adiado por devolução pós-vista desde 02/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 4312/14 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 223310/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 640690/13 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): JOZÉLIA NOGUEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO)

Processo: 425076/14 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTT, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: SINDESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 851683/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO CHIHETTI, CECÍLIA PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS

Processo: 555557/14

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

CONSULTA

Processo: 368729/14 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 652474/12

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI, MARISA CUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Processo: 351080/14
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 531003/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado: JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇÃO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN

Processo: 797348/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, LUIZ GUILHERME RIBAS VIEIRA), JOÃO DE OLIVEIRA

Processo: 289300/14 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA (Procurador(es): VAGNER MEZZADRI)
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 568284/14 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 719649/14 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 772248/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

CONSULTA

Processo: 537802/12
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 880555/14 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184176/14
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LAURECI SCHMITZ RAUTH

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 17150/13
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, HEITOR MANFRINATO, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

Processo: 238242/06 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 679908/10 Adiado por devolução pós-vista desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 573992/11 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS, LUIZ ALEXANDRE DA SILVA KRAUSS, NILSON BARBOSA DE SOUSA

Processo: 582150/11 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 370025/12 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 625678/12 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), LEANDRO CAMARGO MARTINS, VARA DO TRABALHO DE PALMAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 57268/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CLAUDINE CAMARGO BETTES, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, FELIPE FAZOL SPANHOLI, ROSAMARIA ALVES PEDROSO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, CLAUDETE FIGUEIREDO, RENATA FABRIS, CAREN FABRIS, ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO, PAULO TAUNAY PEREZ)
Interessado: ALIANCA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA CAXIMBA, BARBARA MASSUCHIN BESSA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, EDELIO MARQUES DOS REIS, ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MAURO SERGIO TRAUZCZINSKI ROCHA, PATRÍCIA BRENNER LOPES, PAULO TAUNAY PEREZ, PAULO TAUNAY PEREZ (Procurador(es): SHEILA JUSTEN TRISTAO), REVITA ENGENHARIA S. A DE SÃO PAULO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

Processo: 656235/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), GERRY JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), LUIZ RAFAEL LOPES (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), VANESSA CARLA KOCZICKI

Processo: 74072/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ANA PAULA MATIAS, CARLOS EDUARDO BORSARI, JOSE DOMINGOS POERA, JULIO BATISTA GUIMARÃES, KARINA FERRARI, MILLENIUM PETROLEO LTDA

Processo: 778/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): KENNEDY MACHADO)
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUKAKA, JOSE RICARDO MESSIAS, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): VANESKA GOMES, ANDRE MARCELO GASPAR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI), LUCIANO CARLESSO, LUIZ CARLOS MARCON



Processo: 631744/13 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro)
Interessado: ADAIR BOTH (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), EDER LOVATTO (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), ISMAR ANTONIO PAWELAK (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO), RAMI ANGELO GAZOLA (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), VANELI & FILHO LTDA (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA)

Processo: 580241/14 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (Procurador(es): FABIO MARTINS RIBAS, Ramon Barbosa e Silva), LEILIANE COSTA

Processo: 603713/14 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): FABIANE GRANDO)
Interessado: AMAURI VILMAR LINKE, CARLA LUIZA MANNRICH, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 277893/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 698591/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS

Processo: 163705/14
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 384387/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 749357/11 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

Processo: 476480/12 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 04/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 290967/13 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 476653/13 Vista desde 11/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 655515/13 Nova Audiência desde 02/10/2014
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 278782/14 Vista desde 11/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 154567/13 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 263149/14 Vista desde 11/09/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GÍLIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 362743/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DORIAN LUIZ BACHMANN (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO)

Processo: 731312/14
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA, SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 297166/12 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: VALMIR CRISTANI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

CONSULTA

Processo: 465759/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308033/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 354469/13
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 318466/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 696602/13 Vista desde 18/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 731882/13 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 766317/13 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPELHOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 363321/14 Vista desde 02/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 862901/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 245341/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 536854/14
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 329839/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
Interessado: LUIZ CARLOS GABAS (Procurador(es): PAULO ROBERTO TAETTI BERTHOLD, LUIZ PAULO POMPEU DA SILVA, RICARDO RAIZER), MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

Processo: 557688/13 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

CONSULTA

Processo: 568635/12 Vista desde 02/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 75410/14
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: FLORINDO DALBERTO

Processo: 200562/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 388200/14
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 392178/14
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: RAFAEL IATAURO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 713306/14 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

CONSULTA

Processo: 251848/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 807947/14 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 700843/12 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 704199/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE



PONTA GROSSA

Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 130926/11 Vista desde 18/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 25 DE SETEMBRO DE 2014

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (25/09/2014), com início às quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivo de férias, ficando convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria 519/14. Fica convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria 355/14. Fica convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quórum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 18 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 718010/14 e 823051/14, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 795736/14, 829258/14 e 854988/14 na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 277383/13, na pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Na sequência foi incluído pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, o processo nº 790145/14, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram devolvidos os processos nºs: 4312/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 347275/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 666991/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 65910/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 235315/14, 312781/11, 809032/14, 49500/13, 495190/13, 209090/13 (Representação), despachos nºs: 1499/14, 1500/14, 1519/14, 1531/14, 1532/14 e 1533/14 respectivamente; 856693/14, 656337/14 (Denúncia), Despachos nºs: 1535/14 e 1538/14, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Na sequência apresenta ao Plenário o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 4º Bimestre de 2014 e informa que o relatório foi repassado aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores. O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunica que foi determinada a suspensão do processo nº 134385/04, da Prestação de Contas Municipal, da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, em virtude de decisão judicial, nos autos 5001452014816004, da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, que em tutela antecipada concedida em 20 de julho de 2014 determinou a referida suspensão. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunica o sobrestamento na Diretoria Jurídica dos processos nºs: 85909/13, 85895/13, 85887/13 e 85763/13. O Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno comunica o deferimento pelo Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, do pedido de sustentação oral no processo nº 209325/12 – Recurso de Revista, ao Advogado, Dr. Cesar Franceschi – OAB nº 47.530. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos nºs: 718010/14 (Aprovação), 823051/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o processo nº: 764148/14 (Conhecimento e provimento). O referido Conselheiro julgou também o processo nº 790145/14 (concessão de cautelar), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 369930/11 (Conhecimento e não provimento), 841246/13 (Conhecimento e não provimento), 869175/13

(Conhecimento e não provimento), 180480/14 (Conhecimento e provimento), 829258/14 (Deferimento), 795736/14 (Deferimento), 854988/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 47532/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 108529/13 (Arquivamento), 856169/13 (Arquivamento), 556774/14 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 209325/12 (Conhecimento e provimento parcial), 595580/13 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os processos nºs: 65910/14 (Conhecimento e provimento), 656852/12 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo nº: 277383/13 (Deferimento de liminar). Foram concedidas vista aos processos nºs: 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 496235/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 778/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 384387/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 749357/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 329839/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 696385/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 516990/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram com vista os processos nºs: 845780/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 289300/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 718391/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 263149/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 679908/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 297166/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 154567/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 264044/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 713306/14, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 807947/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 700843/12, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 130926/11, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 4312/14 (Adiado por devolução pós-vista), 347275/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 476480/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 631744/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 666991/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 549014/13, 828754/13, 352990/14, 360110/14 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 281066/14 (Adiado por devolução pós-vista), 425076/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 69732/12 (Adiado por ausência de quórum qualificado), 38382/13 (Adiado por devolução pós-vista), 278782/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 608744/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568635/12 (Adiado por devolução pós-vista), 766317/13 (Adiado por devolução pós-vista), 78228/13 (Adiado por devolução pós-vista), 450593/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 475456/14 (Adiado por pedido do relator), 269327/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 363321/14 (adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Em razão do afastamento legal do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em substituição ao Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em razão de seu impedimento, submeteu à **deliberação do Plenário** a decisão cautelar proferida em 24 de setembro deste ano, Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 790145/14, estando convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do processo nº 47532/09, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto médio acompanharam a proposta do Relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Voto vencedor). Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do Relator (voto vencido). No julgamento do processo nº 65910/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o voto



do Relator foi pelo Conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No Julgamento do processo 209325/12 da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou inclusão de declaração de voto. No julgamento do Processo 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o voto do relator foi pela procedência. O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES proferiu proposta de voto pela Procedência Parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, sendo designado o Auditor IVEZ ZSCHOERPER LINHARES pela elaboração do voto. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 764148/14, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quórum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 595580/13, 65910/14, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, Conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 656852/12, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta e nove minutos, (17h 39min), do dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (25/09/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de outubro de dois mil e quatorze (02/10/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conselheiro mais antigo, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 2 DE OUTUBRO DE 2014

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (02/10/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, MARIA CRISTINA RIBEIRO. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. Está convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de *quórum* de julgamento conforme Portaria 355/14. Está convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição de *quórum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 25 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO registra a presença à Sessão Plenária, dos Acadêmicos dos cursos de Ciências Contábeis, Processos Gerenciais e Administração de Empresas da Universidade Paranaense – UNIPAR - Unidade de Cianorte, acompanhados pelo Coordenador Sr. FABIANO HIGOR MARTINS DE FARIAS. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 874121/14, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 676229/14 e 687321/14 na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 848135/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram devolvidos os processos nºs: 845780/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 718391/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 679908/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunica de acordo com o Artigo 346, parágrafo único, do Regimento Interno, que o processo de Apelação nº 10425695, do Tribunal de Justiça do Paraná, manteve decisão de primeiro grau, que reconheceu ofensa ao devido processo legal, na aplicação de multas sem o prévio contraditório, e determinou anulação do Acórdão nº 1510/06, da Segunda Câmara deste Tribunal. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, antes do relato de sua pauta registra seus sentimentos pelo falecimento do Jornalista Luiz Alfredo Malucelli. Recorda que em 1966, vindo do interior começou a trabalhar com o Jornalista, que foi uma pessoa muito afável, querida, qualificada e de grande caráter que o ensinou muito. Na sequência registra também o lançamento do Livro do Jornalista e Comunicador Josias Lacour, com o título “Oitenta anos de Gol”. Observa que neste livro, o Jornalista faz uma homenagem a vários radialistas e jornalistas e dentre os homenageados, o ex Conselheiro João Feder, que foi um grande comunicador. Também homenageado, ele [Conselheiro Nestor Baptista], mas adverte que não sabe se foi merecedor. O Corregedor-Geral, Conselheiro

IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamentos dos processos n.ºs: 147830/12 e 224808/14, Despachos nºs: 1556/14 e 1567/14 respectivamente (Representação da Lei 8666/93) de acordo com art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos nºs: 874121/14 (Aprovação), 539523/14 (Aprovação), 827103/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 347275/11 (Conhecimento e provimento), 549014/13 (Conhecimento e provimento parcial), 828754/13 (Conhecimento e provimento parcial), 281066/14 (Conhecimento e provimento parcial), 676229/14 (Deferimento de liminar), 687321/14 (Deferimento de liminar), 352990/14 (Regular), 360110/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 414534/13 (Conhecimento e provimento parcial), 516191/13 (Conhecimento e provimento parcial), 837826/13 (Conhecimento e não provimento), 873717/13 (Conhecimento e provimento), 69732/12 (Aprovação), 244373/14 (Regular), 378140/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 96374/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 48919/11 (Outros), 73026/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 247620/13 (Conhecimento e provimento), 415364/14 (Conhecimento e provimento), 78228/13 (Conhecimento e provimento), 848135/14 (Deferimento). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, o processo nº: 269327/09 (Conhecimento e provimento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 368729/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 67816/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 568635/12 e 363321/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 766317/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuaram com vista os processos nºs: 677756/13 e 289300/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 263149/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 154567/13, 264044/13 e 384387/11 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 496235/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 778/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 749357/11 e 297166/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 696385/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 516990/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 329839/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 713306/14, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 807947/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 130926/11, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 700843/12, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 65515/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 845780/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 718391/14 (Adiado por devolução pós-vista), 719649/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 679908/10 (Adiado por devolução pós-vista), 582150/11 (Adiado por pedido do relator), 370025/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 731882/13 (Adiado por pedido do relator), 434083/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 4312/14 (Adiado por devolução pós-vista), 425076/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 608744/07 (Adiado por pedido do relator), 631744/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 38382/13 (Adiado por devolução pós-vista), 476480/12 (Adiado por devolução pós-vista), 278782/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 450593/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 475456/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foi retirado de pauta o processo nº: 666991/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 848135/14, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do processo nº 347275/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento (voto



vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo nº 549014/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES anexará sua Declaração de Voto. No julgamento do processo nº 687321/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Deferimento de liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo nº 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Deferimento de liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do Processo 73026/11, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo Conhecimento e procedência, com aplicação de multa, determinações, sem devolução de valores, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela procedência, multa e devolução de valores (voto vencido). No julgamento do processo nº 516191/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo nº 78228/13, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA. Não acompanharam o voto do Relator, os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do Processo nº 269327/09, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam a proposta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES que votou pelo Conhecimento e provimento, o qual ficou designado pela elaboração do acórdão, por ter proferido voto vencedor. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento parcial e anexará sua declaração de voto. No julgamento do processo 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA anexará sua declaração de voto e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES registra que fará a juntada do voto vista. Não houve pauta de julgamento do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezoito minutos, (16h 18min), do dia dois do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (02/10/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de outubro de dois mil e quatorze (09/10/2014), no horário regimental e convocando ainda, para a Sessão Extraordinária nº 03/2014, para solenidade de posse do Senhor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, como Conselheiro deste Tribunal, que será realizada no dia 09/10/2014 (Quinta-feira), às 15h00 (quinze horas). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIA CRISTINA RIBEIRO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 218925/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: HELIO HISASHI OBARA, GILBERTO DELLA COLETTA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5878/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Reequipamento do Fisco. Exercício de 2013. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Helio Hisashi Obara, Gilberto Della Coletta e Luiz Carlos Jorge Hauly, Diretores do Fundo no exercício em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta casa, por meio da Instrução de número 236/14 (peça 39) opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 13761/14 (peça 40),

corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Por fim, cumpre destacar que, como apontado pela unidade técnica desta ilustre Casa:

(i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;

(iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

(iv) a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Helio Hisashi Obara, Gilberto Della Coletta e Luiz Carlos Jorge Hauly, Diretores do Fundo no exercício em exame, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Helio Hisashi Obara, Gilberto Della Coletta e Luiz Carlos Jorge Hauly, Diretores do Fundo no exercício em exame, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Estaduais para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 263505/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5879/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Exercício de 2013. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução de número 251/14 (peça 53) opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 13619/14 (peça 54), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Cumpre destacar que, como apontado DCE:

(i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;

(iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

(iv) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº



113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Estaduais para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 289520/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5880/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná. Exercício de 2013. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação durante o exercício em comento.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução de número 244/14 (peça 36) opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 12694/14 (peça 37), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, relativas ao exercício de 2013.

Tendo em vista a edição da Lei nº 15.466/2007, a FUNDEPAR se encontra em processo de extinção e, por esta razão, desde o exercício de 2008 as leis orçamentárias não destinam recursos à entidade. Verificou-se que a movimentação financeira ocorrida no período se refere basicamente ao recolhimento do saldo existente na conta da FUNDEPAR, oriundo de recursos próprios e aplicações financeiras, no valor de R\$ 2,8 milhões. Comprovou-se, ainda, baixa de restos a pagar no montante de R\$ 2,6 mil, restando um saldo de R\$ 163,8 mil.

Ademais, demonstrou-se que no balanço patrimonial da entidade figuram valores nas contas do Ativo Financeiro (Bancos e Créditos a Receber), no Ativo Permanente (Bens Imóveis, Créditos e Valores) e no Passivo Financeiro (Restos a Pagar e Depósitos).

Por fim, cumpre destacar que, como apontado pela unidade técnica desta ilustre Casa:

(i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;

(iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

(iv) a Resolução nº 3.591/2014 estabelece o dia 16/12/2014 como nova data limite para encerramento da FUNDEPAR.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação.

Após trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 718391/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5881/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Façamos um breve histórico para que possamos entender o deslinde do presente expediente:

(i) Acórdão 4689/13-S2C (Peça 34):

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da senhora Doris de Jesus Lucas Moya, presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

II – Aplicar, à senhora Doris de Jesus Lucas Moya, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

(ii) Acórdão 3965/14-STP (Peça 55):

I. não conhecer do Recurso de Revista, interposto pela Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya contra o Acórdão nº 4689/13 – Segunda Câmara, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade, com base no art. 477 c/c art. 484, em razão da intempestividade do recurso;

II. pelo cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

(iii) A Autarquia Municipal de Educação de Cambira propôs, então, recurso de revisão (Peça 59), aduzindo, em síntese, a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte, apresentando precedentes de acordo com os quais o exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado-06 foi motivo de ressalva. Além disso, assevera que houve a superveniência de documentos novos, referentes à contratação de instituição para a realização de concurso público para o provimento de cargos de contador e advogado.

(iv) Despacho 1837/14-GCFAMG (Peça 67):

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 3965/14-STP (Peça 55), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 4 de julho de 2014. Contra tal julgamento foi interposto pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira recurso de revisão, protocolado em 18 de julho de 2014 (Peças 58 e seguintes).

Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso, uma vez que o pedido trata apenas de questões diversas das examinadas no julgado vergastado, não preenchendo pressuposto de admissibilidade previsto nos arts. 69 e 74, da LC/PR 113/05, bem como e nos arts. 477, caput e § 1º, e 486, do RITCE/PR, determinando, após a devida publicação e decurso do prazo recursal, as seguintes providências:

1. encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 58/66 e à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

(v) Contra este despacho foi manejado o recurso de agravo ora em exame, com a seguinte fundamentação:

O agravante interpôs recurso de revisão para este eg. Tribunal de contas, almejado fosse reformada a r. decisão do Tribunal Pleno, que não acolheu a tese transposta em seu recurso de revista e por no decorrer do período subsequente haver a superveniência de novos elementos no processo.

Na petição do recurso de revisão foi observada toda a regra do artigo 486, inciso IV do RITCE/PR, formando-se o instrumento com todas as peças OBRIGATÓRIAS, frise-se, definida por lei. Entretanto, o DD. Relator negou seguimento ao recurso ao argumento de que os pressupostos de admissibilidade previsto na LC/PR 13/05 e



no Regimento Interno não foram demonstrados, não especificando, contudo, quais pressupostos não foram atendidos.

O art. 486, inciso IV do RITCE/PR afirma que cabe recurso de Revisão com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, para o Tribunal Pleno contra acórdãos por ele proferido, entre outros casos, quando houver divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

No caso em apreço, o recurso está devidamente instruído com as peças necessárias a comprovação de que existe divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas em relação ao Prejulgado n. 06-TCE/PR, acompanhando-o, ainda, os Acórdãos de n.º. 2208/14 da 2ª Câmara, proferido no processo 171483/10, n.º. 3780/13 da 2ª Câmara, proferido no processo 183270/12, n.º. 2872/14 da 1ª Câmara, proferido no processo 211285/13 e n.º. 557/13 da 1ª Câmara, proferido no processo 153450/10.

O ilustre relator, de outro lado, se limitou a informar que o pedido trata apenas de questões diversas das examinadas no julgado fustigado que buscou se reformar. (...)

Se não bastasse a nítida divergência no entendimento deste Tribunal, existe ainda a superveniência de novos elementos no processo. No último dia 16 de julho a agravante firmou contrato com a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, inscrita no CNPJ sob n.º 03.061.086/0001-50, com sede à Av. Higienópolis, 174, centro, salas 801 a 803, CEP: 86.020-908, Londrina, Estado do Paraná, para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados, e prestação de contas ao TCE/PR de concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal, dentre os quais CONTADOR E ADVOGADO.

A superveniência de novos elementos é capaz de elidir a decisão exarada no Acórdão n. 3965/2014. Não foi outro o motivo para a reprovação das contas do exercício de 2012, senão a inobservância do Prejulgado n. 6. Com a contratação de Instituição já formalizada para realização de concurso público e consequentemente a contratação ainda neste exercício financeiro de profissionais (Contador e Advogado) em provimento efetivo, o apontamento será regularizado e as contas devem, portanto, ser julgadas regulares.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Por meio da decisão materializada no Acórdão 4689/13-S2C, as contas da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, como Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira no exercício financeiro de 2012, foram julgadas irregulares.

Foi aberto então prazo para interposição de recurso de revista.

Porém, o prazo recursal não foi observado corretamente, havendo sido apresentado recurso de revista de maneira intempestiva, motivo pelo qual ele sequer chegou a ser conhecido (e, consequentemente, analisado em seu mérito) pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 3965/14-STP – Peça 55).

A Sra. Moya apresentou então recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3965/14-STP, porém, sem discutir nenhuma questão ventilada em tal decisum, apenas trazendo argumentos visando à demonstração de regularidade das contas.

Ora, se o que se pretende é reverter a decisão de não conhecimento do recurso de revista, deveriam ser apresentados quesitos que tratassem de tal aspecto processual. Mas não é o que se observa; são trazidos apenas alegações concernentes aos temas debatidos no Acórdão 4689/13-S2C.

Conforme exposto no Despacho 1837/14, o recurso de revisão não foi recebido uma vez que o pedido trata apenas de questões diversas das examinadas no julgado vergastado. Contudo, a situação pode ser analisada novamente sob o prisma da tempestividade: foi proposto recurso de revista que não foi conhecido por intempestivo, então se intenta contra a mesma decisão recurso de revisão ainda mais intempestivo, porém, se aproveitando a existência de acórdão exarado no recurso de revista, alegando-se que se busca reverter este último julgado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar provimento ao recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão materializada no Despacho 1837/14-CGFAMG;

3.2. determinar, com a finalidade de execução do julgado desta Corte, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar provimento ao recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão materializada no Despacho 1837/14-CGFAMG;

II. determinar, com a finalidade de execução do julgado desta Corte, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 21 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 24861/03 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: ADEMIR TOMAZ DE LIMA, APOLÔNIA PEREIRA LIMA, ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 94237/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 276260/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 773719/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOSE MARIA RAMOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, ZEFERINO PERIN

Processo: 172263/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 210378/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ÉRICO VERÍSSIMO DE FOZ DO IGUAÇU, AUREA DA LUZ FREITAS ENGEL, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 212192/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA DE FOZ DO IGUAÇU, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 238124/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: 240463/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 567888/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 41841/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42007/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN



Processo: 42104/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 147017/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 163020/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI, AURINETE MOURA DA SILVA NESPOLO, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSIMEIRY MOLLERO PEREIRA

Processo: 61760/08 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vida desde 30/09/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Adiado por devolução pós-vida desde 07/10/2014

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Adiado por devolução pós-vida desde 07/10/2014

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251197/11 Adiado por devolução pós-vida desde 07/10/2014

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 286748/11 Vista desde 16/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 161586/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 261148/10

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: APARECIDA FERREIRA CALIARI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 717620/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIO GUILHERME GARIB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 603014/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, APARECIDO CARLOS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FERNANDO VANUCHI PEPES (Procurador(es): Raphael Dias Sampaio), FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA (Procurador(es): VICENTE DE PAULA), VANILDO FELIPE SOTERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196541/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, ORLANDO DALLASTRA

Processo: 192280/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SOELI CALDAS RIBEIRO

Processo: 173235/13 Adiado por devolução pós-vida desde 30/09/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA (Procurador(es): RAPHAEL ANDERSON LUQUE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193259/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA

Processo: 45370/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 100068/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HUNRICHS)

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 275131/13

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ELIZEU COUTINHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 796766/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: CELSO WENSKI

Processo: 797983/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 392778/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

Interessado: ALDINO PANAZZOLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 453721/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), LEONICE MACHADO SANTOS MORALES (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MARIA LEIZA GAVIOLI

Processo: 302445/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ

Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, IDIR TREVISIO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SANDRA MARA JARSKI ECCO

Processo: 187821/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE SÃO CRISTOVÃO, JOSE ANTONIO DE BARROS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 267191/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 295900/13

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI

Processo: 673866/13 Vista desde 07/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 589804/07

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 160716/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 845016/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

Interessado: ADEVIR LOPES (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM), AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM), ENOQUE DIAS DE GODOY (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM), GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM), NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 926075/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178938/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: CLEITO MARCELO TURRA, EDEMAR LUIZ MYSCZAK, EDEMAR LUIZ MYSCZAK (Procurador(es): VICENTE LUCIO MICHALISZYN, KARLA SCARATI), LUIZ DA ROSA TRINDADE, NEURO RAIMUNDO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161296/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 196367/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DUARTE, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 475458/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAHER

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170827/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 182868/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: BENEDITO CARDOSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583773/10

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MARIA APARECIDA DE CASTRO, MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184526/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

Interessado: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH)

Processo: 185115/09

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 50283/07

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Processo: 31455/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SELSO FIDELIS

Processo: 317659/12

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ DE FATIMA MORUZ), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 325066/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE, MARIA VALDEVINA DE BARROS, MARY STELA DA SILVA BOGARIM

Processo: 675644/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ELESSANDRO CORREIA, JOSE FOREKEVICZ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROSA KACHORONSKI BECKMANN, VALDEMAR GRALAK



Processo: 293060/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NESTOR ALOISIO PERDUN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 477730/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: EUGENIA DE ANDRADE ORELI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PENSÃO

Processo: 192441/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: HERTA FRISKE KAKTIN, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

Processo: 331992/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 488017/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 324646/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: ANTENOR PEDRO COGO

Processo: 247769/11

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 513159/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 607072/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Processo: 424617/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)

Processo: 728233/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192425/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, JOSÉ CARLOS MARCATO

Processo: 190113/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, CONRADO LUIZ MARCON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169846/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): MARILETE FORMAGINI)

Processo: 174886/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123721/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 138672/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NADIR PERERA, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 144411/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 167109/10 Adiado por devolução pós-vida desde 07/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 479895/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, BATISTA ANTONIO LEMES, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

Processo: 584796/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULINA MARIA ARAUJO

Processo: 662983/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVETE TEREZINHA CANTARELI DA SILVA

Processo: 682739/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA LUZ MIZIDIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI



Processo: 32966/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IONE DE LOURDES BRAGA KACHINSKI

Processo: 33130/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TEREZA FERREIRA ROCHA

Processo: 91474/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA DE CARVALHO MARCELINO SILVA

Processo: 92390/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE COCUS DE OLIVEIRA

Processo: 92977/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDINALVA MARINA FERREIRA DE MATOS

Processo: 94406/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTE LOUBACK NOMURA

Processo: 94520/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIRO RUBENS KANUFRE

Processo: 234330/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARLENE DE FATIMA BELLIZZI DA CRUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 285776/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA GOUVEA NUNES DE MORAIS

Processo: 309845/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NAIRU SIZUYO YAMAMOTO YAMANAKA

Processo: 350438/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA BATISTA

Processo: 350870/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENILDE PEREIRA DA COSTA MANIKA

Processo: 351647/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCELIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Processo: 354115/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA DE FATIMA LUSTOZA FEDATO

Processo: 384669/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIA DE LURDES CORREIA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 403361/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ROSANA CAGGIANO

Processo: 403400/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: RENATO SCUISSATTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 405038/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE MUHE NAPOLI

Processo: 420517/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE MARIA BOHNEN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 434496/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 465545/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RITA CASSIA CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 470565/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE KIYOMI NISHI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 493085/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE ALVES DE SOUZA

Processo: 498176/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LUCIA PENA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 498400/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ZORILDA SOARES SANTOS

Processo: 498516/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO ALVES

Processo: 500529/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUNICE FOGACA DE ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 500740/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA HAMMERSCHMIDT TABORDA

Processo: 559930/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RAMOS

Processo: 562699/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARLENE MARCHIOTTI

Processo: 562940/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI



Processo: 563091/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA MILEO DE MACEDO

Processo: 573704/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE DA ROSA KURUNCZI

Processo: 612793/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUMARA APARECIDA LUSTOSA DE OLIVEIRA

Processo: 615237/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODEVANIR PACHECO DE AQUINO

Processo: 616942/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO

Processo: 619674/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA TOMAZ DE SOUZA SANTOS

Processo: 624546/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: IRENE GUENO FERRARINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 632107/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOELI TEREZINHA SCORSIM

Processo: 634975/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA REGINA SANCHES

Processo: 645950/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA APARECIDA DA ROSA COSTA

Processo: 679715/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS, TEREZINHA BOSCHEN NARDIELO

Processo: 686916/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FATIMA OLIVARES VARGAS

Processo: 691448/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANE DE FATIMA MARTINS VIEIRA, SUELY HASS

Processo: 725474/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: EDGAR FRANCISCO DE PAULA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 742042/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA MARIA DOS SANTOS

Processo: 8940/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: AQUINO BERTOLI

Processo: 9025/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JULIANO DE ALMEIDA

Processo: 45051/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DANTAS

Processo: 51566/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSA KURIKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 64501/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: LORI JOSE MARGRAF

Processo: 68353/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LOREMI DELLA-FLORA LOPES

Processo: 68809/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAIME GARCIA SCARDOELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 71680/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), VALDEREZ MARIA FERREIRA LANG, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 74345/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA SANTANA DA CRUZ



Processo: 80892/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA JAKUBIAK BENTO

Processo: 83581/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE PEDROSO VENDRAMIN

Processo: 86319/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE DE FATIMA MARIA JACOMINI

Processo: 86416/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALTER LOPES MENDES

Processo: 87412/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA NUNES DE ALENCAR

Processo: 88575/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZA AMELIA ZANCAN PEDRAZZANI

Processo: 88893/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROZELI MENEGAZZO

Processo: 89105/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FERREIRA

Processo: 92920/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MERIS CATENASSI CATANI

Processo: 93021/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Processo: 93234/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CANDIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 93609/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA APARECIDA CAMARGO

Processo: 94133/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: SARA LEONOR LISKA DALRI

Processo: 94818/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEILA SARABIA RAMOS

Processo: 141220/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JANICE RIBEIRO DE CAMPOS OLIVEIRA

Processo: 441961/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALZIRA VENANCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 443980/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, DORACI DA SILVA FONSECA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Processo: 543063/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARIVALDO GERALDELI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Processo: 545031/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NOEMI MORCELI FANINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 576956/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Maria Luiza Bispo

Processo: 578754/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Eunice Gimenas Fernandes, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 668028/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA DE FATIMA PEREIRA, SUELY HASS

Processo: 710180/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIA MARLI RAFAEL GARIPPE, SUELY HASS

Processo: 710253/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE BOLIVAR CASTRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 718220/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: Rosa Maria Domingues Figueredo, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 784206/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CERIS DE FATIMA GIRALDI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 825662/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,



WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURIVAL VALDANA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 861480/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: LIANE MARIA JARCHEL SOLTOSKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 862703/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: BEATRIZ CORREA DIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 863122/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIA ANGELICA CARDOSO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 18543/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARIA MARGARIDA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 89963/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: Cleide Maria Aran Borin, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 91623/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA GUERRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 94851/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, ELIANA FRANCO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 95726/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: BEATRIZ OTTO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 118129/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: WALTRAUDT NIEDERHEITMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 170651/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: VERA LUCIA MIQUELETO PICHEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 175947/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TEREZA SILVEIRA BONETE

Processo: 177079/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: CARMEM MORO LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 233319/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 309900/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ANA AMÉLIA LEMOS STAHLSCMIDT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 320157/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, Juraci Martins Lisboa, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 325132/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEULA MARIA LOVATEL PACHECO DOS REIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 357760/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ADARCI BASTOS DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SUELY HASS

Processo: 401726/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 538080/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NARA DENISE SILVA CAPOTE

Processo: 586041/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VALDIR PERTILE

Processo: 787730/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZELIA SWIECH

Processo: 78990/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Tania Guacira Martins dos Santos, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 127873/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Rosangela Sieczko Martinelli, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 456923/14

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ODILO ANTONIO DE MAGALHAES

Processo: 229297/04

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: BENEDITO ANTONIO MARANDOLA

PENSÃO

Processo: 709130/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, Rosane Maria Fonseca Gurniski

Processo: 384693/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), LIETE DE SOUZA FELISMINO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 457410/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MARIA DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Processo: 645322/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA EUNICE DO NASCIMENTO, MILENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 19255/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUIZA WENDLER BOSCO

Processo: 802735/12

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: EURICO PAVAN, MARIA ORLENE ESTEQUE, ROSIANE DALPRA

Processo: 23148/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE MARIA RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), REGINA COELI SCHUTZ RIBAS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 226672/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUBNER LYRA JUNIOR, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO

Processo: 661074/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLAUDENOR PEREIRA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 820482/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: ANTONIO BARBOSA DE LIMA, ROSANGELA IARGAS, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 861502/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, JOSÉ KESSLER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 861960/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, LENIR DAS NEVES CORDEIRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Processo: 100645/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO PIROCELLI SOBRINHO, EDGAR BUENO

Processo: 253905/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA VITA DOS SANTOS

Processo: 384503/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCEU LINO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 466697/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 550691/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: JOAO ROIS DIAS DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 213570/11 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JOSÉ DOMINGOS MEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 291430/04
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Processo: 480281/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ELAINE MEXKO SANCHES DA SILVA, ELIANE STOCKER BRAGUETO, JACIELI FABIANA MEZZAROA, JOSENEY VICENTE, MARLI DE FATIMA DA CRUZ, PATRICIA ZANON, ZENILDA PAULA DAMS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 731576/14
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, LENITA DE JESUS TALEVI, LUIZ CARLOS GIBSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 537184/14 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 714384/13 Adiado por pedido do relator desde 14/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta **Plenário**.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 22 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 92264/01
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOSE FRANCISCO FOFONCA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 185431/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 234145/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE VENDRAMINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 33388/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL

Processo: 95343/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 220305/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 48280/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS, LUIZ ALBERTO PILATTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEGERINO PERIN

Processo: 347950/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA



Processo: 906240/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 45863/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO, INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 99653/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 112302/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 117436/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADEMIR FRANCISCO BEBBER, GRUPO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALBERGUE NOTURNO ALLAN KARDEC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 130670/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JOÃO DA CUNHA BRAGA, LIGA DE FUTEBOL DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 137429/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND

Processo: 137585/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 137607/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 138670/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 140004/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU, IZEU CORDONI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 184690/09 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: APPF DA E M VINHEDOS

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MIRIAM MARGARETE TREVIAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 387530/03

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DIONETE FERREIRA ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 258945/09

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani)

Interessado: WILFRIED KOESTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 349254/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: WALTER JULIANO DORIA

Processo: 434383/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 44714/10

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: IVANOR DACHERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 642760/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215638/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

Processo: 179969/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, Gentila Otaviana Camargo Gerent, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo: 183478/13

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, Gentila Otaviana Camargo Gerent, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo: 190741/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: EROTIDES MANOEL DE MATTOS, WILSON ANTONIO PEPINO

Processo: 232681/13

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MARCIO CEZAR ROSA

Processo: 243543/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, ORLANDO DALLASTRA, VILSON ROCHA RIBAS

Processo: 354035/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 178814/13 Vista desde 08/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 180975/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: BENEDITO CARDOSO

Processo: 198220/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ (Procurador(es): JERIEL DOS PASSOS)

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, TITO MARIA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161314/12

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 194395/12

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, NILSON CAMARGO MONTEIRO



Processo: 208356/11 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 126245/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 189280/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 210602/13 Vista desde 08/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 308050/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 525366/10
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CASA DE UBIATÁ
Interessado: SANDRA CANDIDO PETRICA

Processo: 276146/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 93111/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, EUFRAZIO XAVIER DE BARROS, JONTHAN ANGELO, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 598341/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 65287/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FRANCESCO SERALE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, REDE ESPERANÇA

Processo: 71228/14
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DISPENSÁRIO SÃO BENEDITO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, SOELI COELHO CHIPANSKI

Processo: 84303/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA, MARIA EDNA DE LIMA VARGAS REQUI, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 92802/14
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL - CURITIBA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARLINTON SOUZA LOPES, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 93213/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES

Processo: 112418/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 112892/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

Processo: 146410/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS, ESMERALDA DE SOUZA FRANÇA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 147742/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF CENTRO DE EDUCAÇÃO OLÍMPIA PIZZOLO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JUCELENE DOS ANJOS NIERO, MARCOS MORETTI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147939/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALINE MARIA TONIN LEONI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 149770/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: APF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA, JOÃO CLOVIS CORTES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSENILDA FARIAS DE LIMA

Processo: 150581/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALINE MARIA TONIN LEONI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 151847/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA, DORACI HERMINIO DA SILVA, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 152045/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARCO-IRIS DE ITAIPULANDIA, MARILEI APARECIDA BARON ASTRISSE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIMONE WINTER

Processo: 152070/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ADRIANE TRENTIN DA COSTA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL RONDÔNIA DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 152118/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULANDIA, EDNA FIUZA DE ANDRADE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 152134/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ABEL DAVID SERENA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAIPULANDIA, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 152215/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PASSO A PASSO ASSISTENCIA E APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOLISTAS E FAMILIARES, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SEBASTIANA IZABEL MIZEL FERREIRA

Processo: 153521/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL FABIO HENRIQUE DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, VALDECIR GOMES

Processo: 155028/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER



Processo: 155060/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ELISEU MIGUEL BERTELLI, FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 155184/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALDIR VENDRUSCOLO, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO PROSDOCIMO GUERRA DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 155249/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO, ILÁRIO ANTONIO TONIOLO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 155311/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SOCIEDADE RURAL DE PATO BRANCO, VICENTE LUCIO MICHALISZYN

Processo: 157420/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO MORALES LOPES NETO, CASA PADRE BERNARDO RECK - SANTA ISABEL DO IVAÍ, MARIA CLAUDETE DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Processo: 157551/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 157675/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 157845/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSEVANI FELIPE DOS SANTOS VALDUGA

Processo: 157888/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MIGUEL HOPATHA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 158655/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALBERGUE NOTURNO DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS ALBERTO D'ANDREA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 158744/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 160935/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSINEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 161281/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA, CRISTIANO RICARDO COPINI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 161737/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO

Processo: 161966/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO, SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO

Processo: 162342/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 162466/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCA ANITA DE SOUZA KEIL, MIRIAN CONCEPCION CELESTE MAIDANA BERVIAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO SAGRADA FAMILIA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 162555/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GARRASTAZU MÉDICI DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MAURO LOPES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, VERA LUCIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: 162601/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 162911/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 164302/14
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SÉRGIO PUPO DA SILVA, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

Processo: 366606/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GILSON DE ANDRADE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 368242/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE LOANDA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IRIA IZABEL ELERBROCK, MUNICÍPIO DE LOANDA, ZELIA CLIVATI DA SILVA

Processo: 369915/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GUARDA MIRIM DE LOANDA, ISMAEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 729261/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163120/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: AURORA CHAVES KATSCHOR, EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, EDUARDO RIBAS CONRADO, ELISANGELA RAQUEL ISOTON, GRACIANO ADÃO WRUBLESKI (Procurador(es): NORDI PERUZZO), ISRAEL JULIO DORO, ROMILTO CASSAMALI

Processo: 198963/13 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2014
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 142038/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES

Processo: 170759/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 177788/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH



Processo: 170848/13 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 193112/13 Vista desde 17/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128090/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 177139/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 192030/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 165978/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE, NELSON RODRIGUES EMILIANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514422/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARLENE IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS TRENTIN

Processo: 74124/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TELMA LIS MARANHÃO PINTO STARON

Processo: 300713/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, ANTONIO DE SIQUEIRA TABORDA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 334634/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN, ZULMIRA BELTRAME LEAL

Processo: 813893/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, IVÂNIA BERGER, NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, RHUANITA GRACIELA DROZD

Processo: 867250/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JULIETA MIKALDO DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 69270/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIA BEATRIZ PAREDES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 70944/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JOAO ALFREDO DE ARRUDA GONÇALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 548719/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Ivete Jose de Assis, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 587973/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK

Processo: 238719/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MIRIAN DONAT, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 513124/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADIA APARECIDA MORENO

Processo: 709797/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

Processo: 549355/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)
Interessado: Fabio Freire, NADINA APARECIDA MORENO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130355/04 Adiado por férias do relator desde 08/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICCOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05 Adiado por férias do relator desde 08/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRÁ (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRÁ, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 645039/11 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZDO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 813192/12 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ADEMIR TOBIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 42959/13 Adiado por férias do relator desde 08/10/2014
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487177/08 Adiado por férias do relator desde 08/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JULIANO MARCELO GERMANO, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 24 DE SETEMBRO DE 2014.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (24/09/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Nestor Baptista**, em razão de férias. Para compor o *quorum*, foram convocados, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, conforme Portaria nº 356/14 do Gabinete da Presidência e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 17 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 186639/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 428633/05, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 670344/13, 131536/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 801736/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 219131/14, 517545/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 201726/11, 701251/14, 189887/14, 599452/11, 544296/14, 761196/13, 531387/13, 328208/14, 719398/14, 749602/14, 426030/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor

Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 389587/13 (Irregularidade das contas), 265511/11 (Regular com ressalvas), 627847/11 (Regular com ressalvas), 604321/12 (Arquivamento), 417480/14 (Regular com recomendações), 431383/05 (Registro), 742850/13 (Registro), 167980/14 (Registro), 670891/13 (Registro), 720060/14 (Deferimento), 182722/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 131584/05 (Regular), 233726/13 (Registro), 175959/14 (Registro), 31867/12 (Registro com determinações), 163023/12 (Regular), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 535842/12 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 50283/07, 317659/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 813192/12, 645039/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 686912/10, 164929/13, 178814/13, 186892/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 210602/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 188453/13, 225811/11, 245081/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 331992/12, 477730/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 184526/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 185115/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 42959/13, 130355/04, 487177/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 186639/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 428633/05, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 458755/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 193112/13, 527672/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 207577/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 190210/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, (15h20m), do dia 24 de setembro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 01 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente em Exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 1º DE OUTUBRO DE 2014.

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (01/10/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Para compor o *quorum*, foi convocado, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, conforme Portaria nº 356/14 do Gabinete da Presidência. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 24 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 686912/10, 164929/13, 186892/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 137641/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 185115/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 42959/13, 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 670593/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 236176/14, 97421/14, 146142/14, 236311/14, 782843/13, 393311/10, 789503/13, 637703/13, 630288/13, 624865/13, 892657/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 158418/14, 29604/14, 807340/13, 644840/13, 625454/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 723590/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 688781/11, 66268/12, 271180/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 14950/11, 88430/11 na Diretoria de Contas Estaduais; 724614/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** em substituição ao Conselheiro **Fabio Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 343404/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 28098/14 (Regular), 41957/14 (Regular com recomendações), 42260/14 (Regular com recomendações), 42287/14 (Regular com recomendações), 42350/14 (Regular com recomendações), 243666/11 (Regular), 276197/12 (Regular com ressalvas), 280174/12 (Regular com ressalvas), 458755/12 (Diligência), 811475/12 (Regular com recomendações), 811483/12 (Regular com recomendações), 284320/13 (Regular com recomendações), 424068/13 (Regular com recomendações), 605216/13 (Regular com recomendações), 605259/13 (Regular com recomendações), 875760/13 (Regular com recomendações), 251932/10 (Diligência), 367710/10 (Registro), 658097/14 (Deferimento), 721716/14



(Deferimento), 131962/12 (Regular com ressalvas), 186639/13 (Regular com ressalvas), 190652/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 43261/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 41736/14 (Regular com recomendações), 41876/14 (Regular com recomendações), 41930/14 (Regular com recomendações), 41990/14 (Regular com recomendações), 42082/14 (Regular com recomendações), 42163/14 (Regular com recomendações), 42201/14 (Regular com recomendações), 42325/14 (Regular com recomendações), 68871/14 (Regular com recomendações), 71970/14 (Regular com recomendações), 741957/12 (Regular com recomendações), 748838/12 (Regular com recomendações), 748870/12 (Regular com recomendações), 774014/12 (Regular com recomendações), 776769/12 (Regular com recomendações), 776785/12 (Regular com recomendações), 776793/12 (Regular com recomendações), 778753/12 (Regular com recomendações), 820571/12 (Regular com recomendações), 821764/12 (Regular com recomendações), 124129/13 (Regular com recomendações), 124382/13 (Regular com recomendações), 125508/13 (Regular com recomendações), 130048/13 (Regular com recomendações), 288199/13 (Regular com recomendações), 326546/13 (Regular com recomendações), 350064/13 (Regular com recomendações), 375636/13 (Regular com recomendações), 423908/13 (Regular com recomendações), 774280/13 (Regular com recomendações), 914308/13 (Regular com recomendações), 129744/14 (Regular com recomendações), 146118/14 (Regular com recomendações), 146258/14 (Regular com recomendações), 146606/14 (Regular com recomendações), 150840/14 (Regular com recomendações), 155508/14 (Regular com recomendações), 156954/14 (Regular com recomendações), 156962/14 (Regular com recomendações), 157047/14 (Regular com recomendações), 159368/14 (Regular com recomendações), 159376/14 (Regular com recomendações), 171007/14 (Regular com recomendações), 171368/14 (Regular com recomendações), 173026/14 (Regular com recomendações), 174960/14 (Regular com recomendações), 198690/14 (Regular com recomendações), 201100/14 (Regular com recomendações), 208883/10 (Registro), 348588/10 (Registro com determinações), 171372/13 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 611356/13 (Regular com recomendações), 611429/13 (Regular com recomendações), 663950/13 (Regular com recomendações), 686488/13 (Regular com recomendações), 737376/13 (Regular com recomendações), 132360/08 (Arquivamento), 43940/06 (Registro), 191957/12 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continua com Vista os Processos nºs: 178814/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 210602/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 188453/13, 225811/11, 245081/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 50283/07, 317659/12, 331992/12, 477730/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 184526/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 813192/12, 487177/08, 645039/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram adiados os Processos nºs: 686912/10, 164929/13, 177524/13, 186892/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 137641/09, 185115/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 42959/13, 130355/, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuaram adiados os Processos nºs: 527672/11, 193112/13, 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 207577/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 428633/05, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 262790/12, 158949/14, 163918/14, 173620/14, 177013/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e dois minutos, (15h22m), do dia 1º de outubro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 10200/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3756/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. 2. Repasses efetuados no exercício financeiro de 2007 pelo Município de Imbaú a entidades locais. 3. Falta de apresentação de ato formal justificador de repasse de recursos ao Conselho Comunitário de Segurança. Ausência de esclarecimentos quanto às despesas custeadas com os recursos. Ausência de certidões liberatórias. 4. Irregularidade das contas do prefeito municipal responsável pelo repasse. Devolução de valores. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Lauir de Oliveira, Prefeito de Imbaú, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferências voluntárias no exercício financeiro de 2007, em atendimento ao Ofício Circular nº 01/07-DCM da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

2. O feito foi submetido à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão

n.º 39 do dia 10/11/2010, na qual foi emitida decisão interlocutória consignada no Acórdão n.º 3404/10 - Segunda Câmara (peça 58). Por brevidade, reproduzo a seguir a maior parte do relatório da instrução processual constante da referida decisão:

“2. Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 3113/08 - DAT (fls. 79/87), aponta que foram encaminhados documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à 4 entidades, totalizando R\$ 93.236,50 (noventa e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), cujo resumo consta da planilha a fls. 87, parcialmente reproduzida abaixo:

Entidade	Valor (R\$)
Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes - AMARAS – RECANTO MUNDO JOVEM	3.236,50
CIEE/PR	-
EMATER – PR	16.500,00
APAE	73.500,00
TOTAL	93.236,50

3. A instrução refere que não foram apresentados os seguintes documentos:

Formulário DAT-05 ou equivalente (art. 34, c):

AMARAS

Plano de Trabalho (art. 3º c/c art. 34, e):

APAE

AMARAS

Termo de Cumprimento dos Objetivos ou de Conclusão (art. 34, f):

AMARAS

Cópia da Declaração de Utilidade Pública ou Certificado de Qualificação (art. 34, i, Res. 03/2006-TC c/c art. 3º da Lei 9790/99)

AMARAS

Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (art. 7º, I):

AMARAS

Certidão Liberatória do Município ou equivalente (art. 7º, II, Res. 03/2006-TC c/c Art. 25, § 1º, IV, a, Lei Complementar nº 101/2000):

AMARAS

4. Aponta a instrução que a “ausência do demonstrativo da execução da receita e despesa detalhando os pagamentos efetuados pelo EMATER – Inst. Paranaense de Assist. Téc. e Extensão Rural, assim como a ausência de outros documentos por parte daquela Autarquia, não entraram no mérito desta análise, pois neste caso, não se aplicam os dispositivos da Resolução nº 03/2006-TC, conforme Acórdão nº 1726/07 do Pleno desta Casa”.

5. Consigna, a “título de orientação”, que o Município de Imbaú deve adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC; expedir Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC; e expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIP, deve exigir o Certificado de Qualificação, conforme art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

6. Observa que, através do cruzamento das informações/documentos solicitados com os dados lançados no SIM-AM, verificou-se que “a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007:

3.1. Ass. dos Campos Gerais R\$ 10.208,40

3.2. Cons. Comun. de Segurança R\$ 27.000,00”

7. Conclui opinando pela citação do Município, “no sentido de justificar a não remessa da documentação apontada nos itens “2” e “3” desta Instrução, fazendo a complementação devida, para instrução conclusiva acerca da comprovação das Transferências Voluntárias Municipais.”

8. Deferida a sugestão pelo então relator, auditor Roberto Macedo Guimarães, o contraditório foi oportunizado ao Município mediante Ofício nº 1583/08-OCN-DAT (a fls. 89).

9. Por meio do protocolo nº 46233-6/08, de 26/08/2008, o senhor Lauir de Oliveira encaminhou cópia do Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso do repasse à APAE, justificando que os documentos referentes à AMARAS foram solicitados à entidade mas, por esta localizar-se em Maringá, ainda não haviam sido recebidos. Assim, solicitou prorrogação de prazo, deferida pela Diretoria de Análise de Transferências, a fl. 94.

10. Decorrido o prazo estabelecido em branco, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 7277/08 - DAT (fls. 95/98), aponta que persiste a ausência, quanto ao repasse à AMARAS, da planilha DAT 05, Plano de Trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, cópia de declaração de utilidade pública, certidão liberatória do Tribunal e certidão liberatória ou equivalente expedida pelo órgão competente, documentos mencionados com detalhes no parágrafo 3.

11. Refere também que não houve manifestação a respeito do seguinte repasse identificado através do cruzamento das informações/documentos solicitados com os dados lançados no SIM-AM:



Cons. Comun. de Segurança R\$ 27.000,00

12. Propõe, conclusivamente, nova citação do Município, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento dos documentos faltantes.

13. Deferida a sugestão pelo então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o contraditório foi oportunizado mediante Ofício nº 3157/08-OCN-DAT (a fls. 100).

14. Por meio do protocolo nº 64150-8/08, de 10/12/2008, o senhor Laurir de Oliveira encaminhou documentos e apresentou justificativas.

15. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 672/09 - DAT (fls. 122/124), atesta que foram encaminhados os documentos referentes aos repasses à AMARAS, os quais, segundo planilha fls. 107, totalizaram R\$ 1.892.50.

16. Sobre os citados repasses, asseverou o gestor (fls. 102) que:

"b) (...) na realidade a Instituição AMARAS, é uma prestadora de serviços, referente ao atendimento de adolescentes em risco pessoal e social, referente a internamento de adolescentes em risco pessoal e social, referente a internamento de dependentes de drogas químicas.

c) Destacamos, portanto que o Departamento de Contabilidade, deveria ter realizado empenho como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e não como Subvenção Social, pois a entidade AMARAS, neste caso através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, presta um serviço de internamento conforme a própria Lei Municipal autoriza, bem como verifica-se a diferença entre o valor contratado e o realizado, em vista de nos períodos em que não foram pagos valores não haver ocorrência de internamento de adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar ou órgão judicial."

17. Outrossim, observa a unidade que permaneceu sem manifestação o repasse de R\$ 27.000,00 ao Conselho Comunitário de Segurança. Quanto a este ponto, esclareceu o gestor que o presidente do Conselho Comunitário de Segurança encontrava-se em tratamento no Hospital Erasto Gaertner, "devendo retornar a nosso município dia 05 de dezembro do corrente ano" (2008).

18. Propôs a DAT nova citação, deferida conforme despacho a fl. 131 deste relator, a quem foi o feito redistribuído nessa ocasião.

19. Nova citação infrutífera se seguiu, pelo que a DAT emitiu nova instrução (nº 4158/09-DAT), seguida de Parecer Ministerial (nº 7647/09), pugnando ambas pela irregularidade das contas.

20. Posteriormente, pelo protocolo nº 42760-7/09, finalmente foi apresentada documentação relativa ao repasse ao Conselho Comunitário de Segurança.

21. Desta feita, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 49/10 – DAT, faz a seguinte análise:

"2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas no item "3 da Instrução anterior desta Diretoria nº 4158/09 (fls. 133-139), permanecendo as impropriedades consubstanciadas na ausência de encaminhamento dos seguintes documentos:

- Ato de transferência (termo de convênio, cooperação, etc);
- Declaração de utilidade pública da entidade;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
- Certidão Liberatória do Município.

Observamos que as análises elaboradas por esta Diretoria, relativas ao exercício de 2007, prendem-se primordialmente às questões formais de todos os repasses realizados, ressaltando as impropriedades razoavelmente atendidas e, apresentando uma série de quesitos que devem ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados (ver item "5"), sob pena da irregularidade das contas de transferências municipais para os exercícios vindouros, pois a partir das transferências efetuada no exercício de 2008, com as análises individualizadas por entidade, será aproveitada a oportunidade para adentrar ao mérito de cada situação.

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

6. DA CONCLUSÃO

Diante da documentação trazida pela municipalidade, esta Unidade tece os seguintes comentários. O Direito Administrativo e por consequência a administração pública, são regidos por Princípios, que nada mais são do que caminhos, direções, bases, das quais se originarão as normas. Os Princípios ajudam a consolidar e interpretar normas administrativas. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os Princípios que norteiam a Administração Pública. Os Princípios encontram-se além do texto constitucional, em leis esparsas, ou em construções doutrinárias e jurisprudenciais. Princípio da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Impessoalidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Continuidade do Serviço Público, da Moralidade Administrativa, são alguns exemplos de Princípios que regem a Administração Pública.

Entre os Princípios citados, existe o Princípio da Continuidade do Serviço Público, o qual tem por função não prejudicar o atendimento à população, ante a sua essencialidade, não podendo desta forma ser interrompidos.

O administrativista Celso Ribeiro Bastos (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.), nos ensina que: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade".

Assim, nesta primeira fase (ano base 2007) esta Unidade achou por bem nortear suas análises por um disciplinamento da matéria, recomendando uma série de medidas a serem implementadas pelos municípios em relação as suas

transferências voluntárias.

Desta forma, somos pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Laurir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência do Ato de transferência, da Declaração de utilidade pública e das Certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, relativos ao Conselho Comunitário de Segurança.

Destacamos que em função do caráter inovatório desta fiscalização, opinamos pela regularidade desta comprovação com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes no item "5" desta Instrução, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base 2008. Ressaltamos que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Instrução." (grifos no original)

22. A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 840/10, subscrito pela procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução, nos seguintes termos:

"Diante das informações prestadas pela DAT e do que mais consta dos autos, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas das transferências em apreço, pelos motivos indicados na Instrução nº 49/10."

3. Não obstante os opinativos uniformes, propus naquela sessão do dia 10/11/2010 que o senhor Laurir de Oliveira fosse citado, a fim de oportunizar-lhe o contraditório, para que pudesse se manifestar acerca do repasse de valores ao Conselho Comunitário de Segurança antes da apreciação do mérito das contas, o que foi acatado por unanimidade.

4. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão, o senhor Laurir de Oliveira foi citado em seu endereço residencial por meio do Ofício de Contraditório n.º 3192/13 (peça 68), cujo aviso de recebimento encontra-se juntado à peça 68.

5. Contudo, decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação do interessado, consoante se infere da certidão contida à peça 69.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, sob tal circunstância, procedeu à reanálise do feito, tendo exarado a Instrução n.º 3062/13 (peça 70), nos seguintes termos:

"(...)

Na instrução derradeira nº 49/10, opinamos pela regularidade com ressalvas do presente processo de comprovação de contas de transferência voluntária, em razão da ausência do Ato de Transferência, da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município relativos ao Conselho Comunitário de Segurança.

"(...)

Contudo, o Acórdão 3404/10 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, discordando das manifestações uniformes desta diretoria e do Parquet, determinou a citação do município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal para que o mesmo pudesse manifestar-se acerca das irregularidades identificadas no voto, concernentes ao repasse de valores ao Conselho Comunitário de Segurança.

"(...)

3. ANÁLISE.

Importante destacar que os documentos solicitados, referentes aos repasses efetuados ao Conselho Comunitário de Segurança já haviam sido solicitados desde a instrução inaugural e que mesmo após o derradeiro contraditório oferecido, não foram trazidos ao processo.

Ademais, no conteúdo do Acórdão que originou a citação do interessado, foi solicitada justificativa quanto às despesas suportadas com os repasses efetuados ao Conselho Comunitário de Segurança, apontamento este também não justificado pelo interessado no contraditório derradeiro.

Nesse sentido, entendemos que a ausência dos documentos, em especial do ato formal de transferência, aliados à inércia do interessado em justificar os apontamentos efetuados, ensejam a irregularidade deste processo de prestação de contas.

Importante reproduzir o item 12 do Acórdão 3404/10 da 2ª Câmara deste Tribunal para endossar nossa posição no presente opinativo:

"12. Ocorre que considero gravíssimo que tenha havido repasse ao Conselho Comunitário de Segurança sem que tenha sido formalizado um ato de transferência. Além disso, da leitura do Plano de Aplicação1 a fls. 167 e da análise da planilha DAT 05 apresentada, percebo que o objeto do ajuste, embora possa ser justificável do ponto de vista local, dada a grande gravidade e emergência que tem as questões afetas à segurança pública, não condiz com a ordem legal, em vista do princípio da legalidade estrita ao qual está submetida a administração pública. Em outras palavras, creio haver uma deturpação no fato de que um município, utilizando-se de uma entidade privada, pague despesas afetas a órgãos estaduais, no mínimo porque as despesas realizadas deveriam ser precedidas de processo licitatório."

7. Diante do que expôs, a unidade técnica opina "pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Imbaú", de responsabilidade do senhor Laurir de Oliveira, CPF N.º 165.411.629-72,



Prefeito de Imbaú no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos relativos aos repasses efetuados ao Conselho Comunitário de Segurança:

- a) Ato formal que subsidiou a transferência voluntária;
- b) Declaração de utilidade pública da entidade beneficiária;
- c) Certidão liberatória do Município repassador;
- d) Certidão liberatória do Tribunal de Contas e
- e) Esclarecimentos sobre as despesas custeadas com os recursos repassados.

8. Opina ainda pela aplicação de multa ao senhor Laurir de Oliveira, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da efetivação de repasses ao Conselho Comunitário de Segurança sem a celebração do ato formal para subsidiar a transferência.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 16883/13 (peça 72), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborar com o opinativo da DAT, pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária com aplicação de multa ao gestor atual nos termos acima expostos, em decorrência do não encaminhamento dos documentos solicitados, com aplicação das recomendações acima mencionadas."

10. Não obstante os opinativos uniformes, pelo Despacho nº. 6152/13-GATBC (peça 73) determinei que a Diretoria de Análise de Transferências efetuasse nova instrução do feito, tendo em vista inconsistências identificadas em suas manifestações anteriores, e consignadas na proposta de voto integrante do Acórdão nº. 3404/10-Segunda Câmara (peça 58), que já indicava a necessidade da unidade abordar em sua reanálise das contas os seguintes pontos:

- "No primeiro exame, Instrução nº. 3113/08 - DAT (fls. 79/87), a planilha a fls. 87 indica que teria havido repasse ao CIEE/PR, mas sem valor definido. Nas instruções subsequentes não é mais mencionado o repasse, sobre os quais nem todos os dados da planilha foram preenchidos, especialmente aquele referente ao valor repassado;

- Também nessa oportunidade, a unidade observa que, através do cruzamento das informações/documentos solicitados com os dados lançados no SIM-AM, verificou que "a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007" à Associação dos Campos Gerais, no valor de R\$ 10.208,40. Na instrução posterior, constara apenas o repasse ao Conselho Comunitário de Segurança, sem que tenha ficado clara a razão para isso.

- Embora a Diretoria de Análise de Transferências refira o caráter inovatório do procedimento, a instrução deixa passar em branco as observações do gestor quanto ao convênio com a AMARAS, reproduzidas no parágrafo 16 do relatório da proposta de voto integrante do acórdão referido. Creio neste ponto que a administração municipal deva ser corretamente orientada sobre como proceder, cumprindo à unidade discorrer sobre o ponto".

11. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº. 6/14, pronunciou-se nos termos a seguir expostos:

"(...)

1. Repasses ao CIEE/PR.
O Relator solicita informações sobre os repasses efetuados ao Centro Integrado Empresa Escola – CIEE, nestes termos:

- No primeiro exame, Instrução nº. 3113/08 - DAT (fls. 79/87), a planilha a fls. 87 indica que teria havido repasse ao CIEE/PR, mas sem valor definido. Nas instruções subsequentes não é mais mencionado o repasse, sobre os quais nem todos os dados da planilha foram preenchidos, especialmente aquele referente ao valor repassado.

Sobre esse quesito, informamos que esse repasse foi apenas relacionado na planilha anexa à instrução inaugural sem ser mencionado no corpo daquele opinativo, pelo fato de o mesmo não se enquadrar como transferência voluntária e sim como contrato administrativo, sujeitando-se aos ditames da Lei 8666/93, nos termos da Súmula 06 desta Corte de Contas.

2. Repasses à Associação dos Municípios dos Campos Gerais.

No despacho retro, foram solicitados esclarecimentos sobre a ausência de manifestação do Município repassador acerca dos repasses efetuados à Associação dos Campos Gerais, in verbis:

- Também nessa oportunidade, a unidade observa que, através do cruzamento das informações/documentos solicitados com os dados lançados no SIM-AM, verificou que "a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007" à Associação dos Campos Gerais, no valor de R\$ 10.208,40. Na instrução posterior, constara apenas o repasse ao Conselho Comunitário de Segurança, sem que tenha ficado clara a razão para isso.

Com relação a esse item, esclarecemos que não nos manifestamos nas instruções posteriores sobre esses repasses, em razão dos mesmos se caracterizarem como pagamento por serviços prestados e do caráter contratual do ajuste firmado entre as partes, nos termos da lei autorizativa nº 199/2006, acostada aos autos (peça 04, pg. 17), não se tratando, portanto, de transferência voluntária.

Insta ressaltar que a matéria já foi objeto de análise por patê deste Tribunal no processo 13101-8/07, com decisão consubstanciada no Acórdão 115807 do Tribunal Pleno, abaixo reproduzida:

"Considerando que a prestação de serviços é característica das Associações de Municípios e, ainda, que as transferências de recursos dos Municípios Associados para a Consultente, COM O FITO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS, não se enquadram na definição de Contribuição da Resolução 03/2006, e, em última análise, NÃO SE TRATAM DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS, acompanho o entendimento manifestado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, no sentido de que a interessada não está obrigada à prestação de contas junto a esta

Corte na forma disciplinada no aludido ato normativo."

3. Repasse efetuado a AMARAS.

Finalmente, o Nobre Relator solicita informações sobre o pronunciamento do gestor municipal em face do convênio celebrado com a AMARAS:

- Embora a Diretoria de Análise de Transferências refira o caráter inovatório do procedimento, a instrução deixa passar em branco as observações do gestor quanto ao convênio com a AMARAS, reproduzidas no parágrafo 16 do relatório da proposta de voto integrante do acórdão referido. Creio neste ponto que a administração municipal deva ser corretamente orientada sobre como proceder, cumprindo à unidade discorrer sobre o ponto.

Inicialmente, esclarecemos que apesar do gestor municipal defender que se trata de contrato e não de convênio (item 16 da proposta de voto do Acórdão 3404/10), os documentos relativos a esses repasses foram trazidos aos autos (peça 29).

Destacamos ainda que em consulta junto ao sistema SIM-AM, verificamos que os repasses se efetivaram apenas nos exercícios de 2007 e 2008.

Dessa forma, com a apresentação dos documentos (relatórios de execução, termo de cooperação e lei autorizativa) e a verificação de que a entidade possui certidão liberatória emitida por este Tribunal no período analisado, entendemos, naquela oportunidade, que essa irregularidade foi satisfeita de forma aceitável pela municipalidade em face do caráter pioneiro da análise no exercício financeiro de 2007.

Quanto à orientação sugerida pelo Relator no final do parágrafo, entendemos desnecessária em face da cessação dos repasses no exercício financeiro de 2008."

VOTO

Conforme já apontado na proposta de voto integrante do Acórdão nº. 3404/10-Segunda Câmara, ratifico entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que estão apresentando tais contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos artigos 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Ademais, também o artigo 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada[2].

3. De fato, a regra constitucional insere no parágrafo único do artigo 70, dispõe que o dever de prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é do responsável por sua aplicação.

4. No caso tratado, por intermédio de ofícios circulares emitidos por unidades deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que apresentasse documentos relativos aos repasses que efetuou a título de transferências voluntárias no exercício financeiro de 2007, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal[3].

5. Endossa este entendimento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito oriunda de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, o procedimento fiscalizatório seja convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

6. Além disso, conforme dispõe o artigo 34 da Resolução nº. 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias, "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)" Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

7. Sob esta ótica já defendi, de maneira análoga ao procurador Gabriel Guy Léger (vide, p.ex., seu Parecer nº. 2794/09[4], emitido no processo nº. 647197/07), ser impropriedade sancionar o gestor do órgão repassador em processos desta natureza. Para tanto já propus, e foi aceito (assim como recusado) pela Segunda Câmara deste Tribunal em diversos processos, a conversão desses expedientes em tomada de contas extraordinária, na forma do disposto nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno, com a oportuna inclusão do(s) responsável(is) no pólo passivo e respectiva citação para o exercício do contraditório e ampla defesa.

8. Posteriormente, no entanto, levando em conta a necessidade de simplificação e celeridade dos procedimentos e com fundamento nos artigos 12[5], caput, parágrafo único[6] do artigo 3º e artigo 51[7], todos da Lei Complementar nº. 113/2005, passei a aceitar que pode ser imputada a irregularidade das contas ao Prefeito Municipal em processos desta natureza, em face da delimitação de suas responsabilidades por falhas na formalização dos termos de transferências, assim como por falhas na apresentação dos documentos solicitados.

9. Relembro, de outra feita, que, também por simplificação e por não vislumbrar nenhuma prejuízo às partes, tenho acatado a jurisprudência dominante na Segunda Câmara, propondo, nos casos em que concordo com a motivação da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade plena ou com ressalva das contas, o julgamento nestes termos, embora entenda que, para os processos desta natureza, seria mais adequado, nestes casos, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.



10. Finalmente, observo que em alguns desses processos levantei questões que considere não abordadas adequadamente pela instrução técnica, submetendo ao colegiado proposta de que esta fosse refeita. Cito, como exemplo, o Acórdão n.º 1117/10-Segunda Câmara (processo n.º 615082/07).

11. Foi neste contexto que levei este feito à apreciação da Segunda Câmara do dia 10/11/2010 (Sessão n.º 39), quando ficou determinada a citação do Prefeito de Imbaú no exercício financeiro de 2007, senhor Laurir de Oliveira, para que o mesmo pudesse se manifestar acerca das ponderações ali aludidas, sob pena de sua conduta ser tomada por irregular, assim como as despesas decorrentes da mesma, sobrevivendo daí potencial condenação por parte desta Corte.

12. Diante das justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3062/13, peça 70), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16883/13, peça 72), propugnam a irregularidade das contas, em razão do repasse efetuado ao Conselho Comunitário de Segurança, considerando que os demais tópicos foram adequadamente superados.

13. De fato, subsiste da instrução processual a falta de apresentação de cópia do ato de transferência correspondente, que embasou os repasses, falta essa que considero gravíssima, por impedir que esta Corte de Contas afira a correta aplicação dos recursos repassados.

14. Além disso, da leitura do Plano de Aplicação[8] a fls. 167 (peça 48) e da análise da planilha DAT 05 apresentada, percebo que o objeto do ajuste, embora possa ser justificável do ponto de vista local, dada a grande gravidade e emergência que tem as questões afetas à segurança pública, não condiz com a ordem legal, em vista do princípio da legalidade estrita ao qual está submetida a administração pública. Há, a meu ver, uma deturpação no fato de que um município, utilizando-se de uma entidade privada que teve aporte de dinheiro público, pague despesas afetas a órgãos estaduais, no mínimo porque as despesas deveriam ter sido efetuadas por meio de processo licitatório.

15. Assim, acompanho o entendimento uniforme exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no tocante à irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Laurir de Oliveira.

16. Adicionalmente, entendo que deve ser imputado ao referido prefeito a devolução integral do valor que foi repassado à entidade (R\$ 27.000,00 - vinte e sete mil reais), com as correções legais cabíveis, considerando que não foram apresentadas justificativas nem foi adequadamente comprovado que a quantia foi de fato aplicada, e em prol do Município de Imbaú, até porque o responsável se quedou inerte na derradeira oportunidade que teve para apresentar defesa.

17. Quanto à multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, relembro que a constitucionalidade de tal dispositivo já foi apreciada por essa Corte no Prejudicado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, que fixou entendimento, por maioria, de que a norma é aplicável.

18. Não obstante, consoante fundamentação contida na Declaração de Voto divergente do auditor Claudio Augusto Canha acostada ao mesmo julgado, entendo indevida a penalização fundamentada no referido dispositivo, vez que o mesmo constitui tipificação "global ou residual", nos termos ali descritos, que procura "tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (conf. Rafael Munhoz de Melo, "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007", citado no referido voto), o que contraria o Estado de Direito.

19. Assim, configurada a ausência de especificação suficiente na descrição do tipo sancionador, deixo de propor a aplicação da referida multa.

20. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I- julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Laurir de Oliveira, Prefeito de Imbaú no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c art. 248, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da efetivação de repasses ao Conselho Comunitário de Segurança sem a celebração de ato formal justificador da transferência de recursos, entre outros documentos, e da ausência de comprovação da efetivação do ajuste;

II- condene o senhor Laurir de Oliveira, ao recolhimento, ao Tesouro Municipal de Imbaú, do montante repassado ao Conselho Comunitário de Segurança, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a ser atualizado até a data em que se der o recolhimento, com fundamento nos artigos 17 e 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I- por unanimidade, julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Laurir de Oliveira, Prefeito de Imbaú no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, com fundamento com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c art. 248, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da efetivação de repasses ao Conselho Comunitário de Segurança sem a celebração de ato formal justificador da transferência de recursos, entre outros documentos, e da ausência de comprovação da efetivação do ajuste;

II- por unanimidade, condenar o senhor Laurir de Oliveira, ordenador das despesas, ao recolhimento dos recursos repassados ao Conselho Comunitário de Segurança, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a ser atualizado até a data em que se der o recolhimento, com fundamento nos artigos 17 e 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III- por maioria, consoante voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, vencido o relator, aplicar ao senhor Laurir de Oliveira a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e

dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º. 166/2013, tendo em vista a efetivação de repasses ao Conselho Comunitário de Segurança sem a celebração de ato formal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: (...)

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

2. Art. 228. As contas das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública estadual serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do Tribunal.

3. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

4. "Data máxima vênia, considero de todo improcedente as sanções propostas pela unidade técnica ao, notadamente quando as contas a serem examinadas e apreciadas devem ser da entidade beneficiária dos recursos repassados, somente alcançando-se à pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos, o que enseja a apuração das devidas responsabilidades em sede de tomada de contas, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do gestor da entidade repassadora quanto aos gestores das entidades beneficiárias, facultando a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa".

5. Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

6. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...) Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

8. "O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA IMBAÚ, vem através deste apresentar o detalhamento para aplicação dos recursos recebidos através do termo de cooperação financeira no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para o exercício de 2007.

1. Alimentação do efetivo da Polícia Militar
2. Funcionamento da Delegacia da Polícia
3. Manutenção de Veículos
4. Aquisição de materiais de expedientes
5. Aquisição de materiais de limpeza
6. Aquisição de equipamentos e aparelhos
7. Manutenção de rede e instalação elétricas
8. Material de Consumo"

PROCESSO Nº: 103797/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: BENJAMIM BERNARDI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4208/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Corbélia. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. 2. Aposentação compulsória por idade, aos 70 anos. Idade atingida pelo servidor após apenas três anos no cargo. 3. Inexistência de norma prevendo limitação de idade para a nomeação, posse e exercício do cargo. Inexistência de previsão, no artigo 40, II da Constituição Federal de 1988, de tempo mínimo de serviço público para a inativação compulsória. Possibilidade de acúmulo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e por Regime Próprio. Regularidade da aposentação compulsória. 4. Interpretação equivocada da origem de que o Acórdão n.º 1853/06-Pleno, que respondeu consulta formulada pela entidade previdenciária municipal abrangendo a exata situação ora tratada, equivaleria à negativa de registro da aposentadoria. Evidências de que o benefício sob apreciação foi cancelado ou anulado. Determinação ao Município de Corbélia para que, no prazo de 15 dias, adote as providências cabíveis para a regularização do benefício do servidor, caso necessário, comprovando, de toda forma, que a aposentadoria compulsória do mesmo encontra-se validada, e que o servidor inativo percebe/passou a perceber os proventos a que faz jus.



RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato que aposentou compulsoriamente o servidor Benjamim Bernardi, auxiliar de serviços gerais, fundamentada no art. 40º, § 1º, II da Constituição Federal.

2. A Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia peticionou informando que o ato de inativação foi rejeitado por este Tribunal, tendo em vista que o servidor conta com menos de 05 anos no cargo, menos de 10 anos no serviço público, já possui uma aposentadoria junto ao INSS e foi aprovado em concurso aos 67 anos de idade (peça 63).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4435/14 (peça 64), considerando a manifestação do órgão previdenciário, propôs diligência à origem para que “a entidade esclareça as informações à peça 63, bem como informe sobre a existência de aposentadoria junto ao INSS, e dê cumprimento ao Parecer n.º 1301/14 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal” [1]. A seu turno, o referido parecer consignou proposta de diligência para que a entidade juntasse aos autos o cálculo completo do valor dos proventos.

4. Deferida a diligência nos termos do Despacho n.º 1165/14-GATBC (peça 65), a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, manifestou-se (peças 69 e 71) repetindo a informação já dada de que:

“Ao Sr. Auditor

Ouve estranhamento ao receber o devido Ato de Inativação, pois o referente processo n.º 103797/06 de Benjamim Bernardi já foi rejeitado pelo Tribunal de Contas do Paraná a algum tempo pelo não cumprimento dos requisitos.

a) Menos de 5 anos no Cargo;

b) Menos de 10 anos no Serviço Público;

c) Existência de Aposentadoria Junto ao Inss;

d) Aprovado em concurso aos 67 anos de idade;

Sem mais para o momento, ensinamos votos de estima e consideração.”

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6457/14 (peça 72), opina pela negativa de registro do ato, uma vez que o ente não se manifestou sobre os apontamentos formulados em seu Parecer n.º 4435/14, (referenciado no terceiro parágrafo deste relatório), objeto de diligência. Além da proposta de mérito, a unidade propugna o impedimento de obtenção de certidão e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” e 87, III, “f”, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

6. O Ministério Público de Contas (peça 73), por meio do Parecer n.º 6959/14, de lavra do Procurador Gabriel Léger, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, nos seguintes termos:

“Com a devida vênia, considerando que (I) não há nenhuma informação na instrução processual a respeito do impedimento na Lei Orgânica Municipal e/ou na Lei de criação do cargo de auxiliar de serviços gerais restringindo a nomeação de servidor com 67 anos de idade; (II) o art. 40, inc. II da CF/88 não exige o cumprimento de tempo mínimo de serviço público no caso de aposentadoria compulsória e (III) não há vedação de cumulação de aposentadoria do RGPS com o de RPPS; este Ministério Público de Contas opina pelo REGISTRO do ato em apreço.”

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, quanto a considerar que a aposentação compulsória tratada foi regular.

2. Conforme se depreende dos autos, o servidor assumiu o cargo com 67 anos de idade, e foi aposentado compulsoriamente quando atingiu os 70 anos, tendo laborado por 2 anos, 4 meses e 21 dias.

3. Sob tais condições, até o próprio órgão previdenciário local considera que o benefício estaria irregular, já que o servidor teria exercido o posto por menos de 5 anos, teria menos de 10 anos no serviço público e já possuía aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não podendo acumular ambos os benefícios.

4. Não obstante, relembra o parquet que o art. 40, II da CF/88 não exige cumprimento de tempo mínimo de serviço público no caso de aposentadoria compulsória, assim como que não há impedimento legal ao acúmulo de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo Regime Próprio.

5. De acordo com o relatado, a origem considera (equivocamente) que este Tribunal já negou registro desta aposentadoria anteriormente, em decorrência de resposta fornecida a consulta (processo n.º 342678/06, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista) formulada pela própria Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia – a qual, dentre outras perguntas, inquiriu precisamente sobre a situação do servidor (peça 52, fl. 6):

“3) Caso de um servidor (auxiliar de serviços gerais), que prestou concurso aos 67 anos de idade, vinculando-se como segurado do RPPS. Atingida a idade para aposentadoria compulsória – 70 anos (art. 40, § 1º, II – CF), o mesmo requereu sua aposentadoria. Porém, o RPP recebeu e comprovou a informação de que já existia uma aposentadoria do mesmo junto ao INSS – RGPS, gerada quando ainda era trabalhador da área privada.

Pergunta: Portanto, podem coexistir as duas aposentadorias, tendo em vista o conteúdo da Norma Constitucional – art. 40, § 6º”[3].

6. O Acórdão n.º 1853/06-Tribunal Pleno, proferido no referenciado processo n.º 342678/06, consigna o seguinte entendimento quanto ao tema:

“Quanto à terceira hipótese, trata-se de erro administrativo que não observa o contido na emenda constitucional nº 20/1998, e nem as demais emendas constitucionais que exigem tempo de contribuição constitutivo do direito à aposentadoria e aos respectivos proventos.”

7. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Henrique Nageboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

8. Assim, tem-se que o ente previdenciário tomou a resposta formulada em consulta como negativa de registro do ato de inativação sob análise.

9. Não obstante, não é adequada tal interpretação.

10. Apesar do Estatuto do Idoso não estar vigente à época da admissão do servidor, tal norma, agregada às ponderações do parquet, reforça o entendimento de que a aposentação foi legal, posto que confere ampla efetividade à garantia de participação na comunidade por parte do idoso, ao dispor em seu art. 27 que:

“Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.”

11. Ademais, não há notícia de que exista norma local prevendo limitação de idade para a nomeação, posse e exercício do cargo tratado. De outra feita, ao contrário da resposta oferecida à consulta, não se vislumbra óbice à acumulação de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e por Regime Próprio.

12. Finalmente, vez que o ente afirma erroneamente que a inativação já teria sido rejeitada por este Tribunal, é de se supor que aquela administração municipal tenha invalidado o benefício concedido pelo Decreto n.º 027/2006, e que o mesmo não venha sendo pago.

13. Caso a hipótese seja confirmada, necessário seja anulado o ato de invalidação/anulação, ou emitido novo ato, cujos efeitos deverão prevalecer desde a época da concessão originária do benefício, compulsório a partir do atingimento da idade limite de 70 anos, pelo servidor.

14. Para tanto, proponho que esta Corte emita determinação para que, no prazo de 15 dias, o Município de Corbélia adote as providências cabíveis para a regularização formal e efetiva do benefício concedido ao servidor Benjamim Bernardi, caso necessário, comprovando, de toda forma, que a aposentadoria compulsória do mesmo encontra-se validada, e que o servidor inativo percebe/passou a perceber os proventos a que faz jus.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que o Município de Corbélia, no prazo de 15 dias, adote as providências cabíveis para a regularização do benefício concedido ao servidor Benjamim Bernardi, caso necessário, comprovando, de toda forma, que a aposentadoria compulsória do mesmo encontra-se validada, e que o beneficiário percebe/passou a perceber os proventos a que faz jus.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Não consta dos autos o cálculo completo do valor dos proventos, demonstrando a proporcionalidade e o valor concedido. Ante o exposto, opina-se por diligência à origem para que a entidade junte aos autos o cálculo completo do valor dos proventos.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO Nº: 42287/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI

AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5628/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de



Convênio nº. 18319512/2010, registro SIT sob o nº 1866, com repasses no valor de R\$ 43.115,09 (Quarenta e três mil, cento e quinze reais e nove centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do o tema: saúde e meio ambiente - qualidade do ar em escolas de Curitiba.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6132/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 286.307.859-34, além de atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12110/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6132/14, da DAT, e o Parecer 12110/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 18319512/2010, registro SIT sob o nº. 1866.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 18319512/2010, registro SIT sob o nº. 1866;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 375636/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, VERA REGINA BUSS TABORDA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5654/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV – PONTA GROSSA, no valor de R\$ 177.175,11 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e onze centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade, em despesas com pessoal, materiais de consumo e a manutenção e conservação de bens imóveis, no atendimento sócio assistencial aos portadores do HIV/Aids.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6076/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, conforme prazo estabelecido, respectivamente, nos arts. 18, § 2º e 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, além da ausência de certidões na

formalização e durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) exigidas pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11513/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 774280/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5656/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 20.388,80 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), tendo por objeto o estudo acadêmico do tema: provendo convergência tecnológica adaptativa aos serviços de saúde móvel.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4313/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do concedente no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8345/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências



voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 914308/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, YARA FARAH DELL'ARINGA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5657/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ, no valor de R\$ 257.268,32 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimentos a pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais, que estudam na Escola Municipal de Ensino Especial Eva Tereza Amarante Cavani, Escola de Educação Especial Maria Nelly Picanço e Centro de Avaliação Diagnóstica Educacional de Paranaguá.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6013/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos nos arts. 18, § 2º e 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, além da ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) exigidas pela mesma Instrução em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11133/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades

relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 41736/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5658/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 106.163,17 (cento e seis mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: bactérias causadoras de diarreia.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6115/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (listados na peça nº 5, fls. 3 e 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11551/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 41876/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5659/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo UNIVESIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 51.033,03 (cinquenta e um mil, trinta e três reais e três centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: avaliação para qualificação da gestão e da assistência na Atenção PR.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6117/14 (peça 10), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 10, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus art. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11563/14 (peça 11), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista as irregularidades listadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 41930/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5660/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo UNIVESIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 12.751,04 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: aplicabilidade do gerenciamento de risco às práticas de higienização das mãos em serviços de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6118/14 (peça 10), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 7, fl. 3 e 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus art. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11569/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 41990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5661/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 30.593,56 (trinta mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: a formação dos profissionais de saúde no cuidado domiciliar – como esta realidade é vivenciada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6120/14 (peça 11), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 11, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, respectivamente, em seus arts. 18, § 2º e 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12107/14 (peça 12), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 42082/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5662/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 41.555,75 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: utilização de anticorpos monoclonais e recombinantes para desenvolvimento de um kit de diagnóstico diferencial para acidentes que envolvem a aranha-marrom (loxosceles intermedia).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6123/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011, respectivamente, em seus arts. 18, § 2º e 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11548/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 42163/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5663/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo UNIVESIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 106.179,24 (cento e seis mil, cento e setenta e nove reais e vinte quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos sobre o tema: caracterização funcional das proteínas amastina um potencial alvo de drogas que é estagio-específico de formas amastigotas de trypanosoma cruzi.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6125/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio de



informações bimestrais (listadas na peça nº 7, fl. 3 e 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus art. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11560/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista as irregularidades listadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 42325/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5665/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 53.259,63 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: diagnóstico molecular e prevenção de metástases do carcinoma lobular de mama.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6133/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso no envio de informações bimestrais pelo Concedente e pelo Tomador (listadas na peça nº 7, fl. 3 e 4) conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12112/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço,

quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 68871/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ROSA MARIA DA SILVA FUJII, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5666/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, no valor de R\$ 264.391,13 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e treze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da referida entidade, bem como no auxílio médico hospitalar e assistência social geral às pessoas comprovadamente carentes do Município de Rancho Alegre.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6112/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011 no art. 15, § 4º, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11397/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da



unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 146118/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÁSSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5669/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÁSSI, no valor de R\$ 94.875,52 (noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender menores de 6 a 13 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5719/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais (listados na peça nº 6, fl. 3) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º.

A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10112/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista os atrasos listados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas,

com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 146606/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, CLAUDIA RENATA TOTTI, NILVA DE FATIMA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5671/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS, no valor de R\$ 175.595,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 132 crianças de 4 meses a 6 anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5721/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10117/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 178300/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: EZZARD OLESKO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARMELITA LIMA SGARAVATO, ANTONIO ROBERTO TENCYZNA, EZZARD OLESKO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5822/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Exercício de 2004. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de sanção aos gestores responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, relativos ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Figueiredo Nardi e Carmelita Lima Sgaravato, detentores do cargo de Presidente da entidade durante o exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, mediante a instrução 414/14 (peça 43), concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a não apresentação de documentação prevista na Instrução Técnica nº 42/2005 deste Egrégio Tribunal, a saber: (1) relação de sentenças judiciais pendentes e (2) demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 2799/14 (peça 44), corroborou o entendimento da DCM.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito, observo que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde não apresentou a este Tribunal documentação prevista na Instrução Técnica nº 42/2005 desta Corte, a saber: relação de sentenças judiciais pendentes e demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros, ambas previstas no anexo II da referida instrução técnica.

Ponderando que se trata do exame do longínquo exercício financeiro de 2004, assim como com fulcro nos princípios da eficiência e da razoabilidade, observo que seria contraproducente determinação de inspeção in loco, por parte de equipe deste Tribunal, a fim de verificar a efetiva situação das impropriedades narradas.

Cumprir registrar, ainda, que não há indícios de que a não apresentação da documentação supracitada tenha causado danos ao erário.

Ainda, inaplicável o art. 11 da referida Instrução Técnica nº 42/2005, uma vez que restrito ao anexo I, ao passo que a documentação faltante encontra previsão no anexo II:

“Art. 11 – A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos do Anexo I desta Instrução Técnica, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.”

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005. VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Figueiredo Nardi e Carmelita Lima Sgaravato, detentores do cargo de Presidente no exercício, em razão da ausência dos seguintes documentos: (1) relação de sentenças judiciais pendentes e (2) demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros.

Em razão da ausência dos documentos, aplico aos Srs. Antonio Carlos Figueiredo Nardi (CPF nº 061.827.348-41) e Carmelita Lima Sgaravato (CPF nº 260.955.051-00), a multa administrativa prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão do descumprimento da Instrução Técnica nº 42/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Figueiredo Nardi e Carmelita Lima Sgaravato, detentores do cargo de Presidente no exercício, em razão da ausência dos seguintes documentos: (i) relação de sentenças judiciais pendentes e (ii) demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros;

II - Aplicar, em razão da ausência dos documentos, aos Srs. Antonio Carlos Figueiredo Nardi (CPF nº 061.827.348-41) e Carmelita Lima Sgaravato (CPF nº

260.955.051-00), a multa administrativa prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão do descumprimento da Instrução Técnica nº 42/2005;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220690/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI

ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474), VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA (CRC/PR 5230301)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5823/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício de 2006. Instrução da DCM pela regularidade, com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas e aplicação de sanção ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, Presidente da entidade durante o período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, mediante a instrução 1977/14 (peça 53), concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas, tendo em vista que:

(a) não foram apresentados os exemplares originais dos veículos de comunicação onde constassem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do ano de 2006, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2007 deste egrégio Tribunal e;

(b) o Consórcio apresentou o Plano de Aplicação (Resolução nº 08/2005) nos termos da Instrução Normativa nº 14/2007, com previsão orçamentária de R\$ 3.000.000,00 para as receitas e despesas no exercício de 2006. Todavia, no SIM-AM os valores declarados pelo ente são diversos daqueles aprovados, gerando incongruência nos demonstrativos orçamentários. Como restou comprovada a abertura de créditos adicionais (002, 003, 004 e 005/2006), alterando os valores da despesa fixada para o exercício de 2006, seria necessária a devida atualização da receita prevista em contrapartida a da despesa fixada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 13206/14 (peça 54), acompanhou a posição da DCM.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade, com ressalvas, das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Cumprir destacar que de fato não foram apresentados os exemplares originais dos veículos de comunicação – jornais – nos quais constassem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do ano de 2006, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2007 deste egrégio Tribunal. Contudo, considerando que restaram comprovadas as publicações das alterações orçamentárias no endereço eletrônico do Consórcio, que não há indícios de dano ao Erário, que as contas se referem ao exercício de 2006 e, ponderando os princípios da celeridade processual, da razoabilidade e proporcionalidade, passível a conversão em ressalva de tal impropriedade.

Ademais, no que diz respeito às divergências existentes entre o Plano de Aplicação (Resolução nº 08/2005) e os valores declarados no SIM-AM, restou comprovada a abertura de créditos adicionais (002, 003, 004 e 005/2006), alterando os valores da despesa fixada para o exercício de 2006. Entretanto, seria necessária a devida atualização da receita prevista em contrapartida a da despesa fixada, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e do equilíbrio do orçamento. Nesta toada, como não houve qualquer dano ao Erário, tal inconformidade pode ser convertida em ressalva no presente feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, Presidente da entidade no exercício, em razão:

(a) não apresentação dos exemplares originais dos veículos de comunicação das publicações de todas as leis que procederam às alterações do orçamento do ano de 2006, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2007 deste egrégio Tribunal e;

(b) não apresentação do Plano de Aplicação (Resolução nº 08/2005) nos termos da Instrução Normativa nº 14/2007, com previsão orçamentária de R\$ 3.000.000,00 para as receitas e despesas no exercício de 2006.

Em razão das ressalvas, aplico ao Sr. Francisco Carlos Molini (CPF 239.075.099-00), a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 145,10.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para



registro e cumprimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, Presidente da entidade no exercício, em razão: (i) não apresentação dos exemplares originais dos veículos de comunicação das publicações de todas as leis que procederam às alterações do orçamento do ano de 2006, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2007 deste egrégio Tribunal; (ii) não apresentação do Plano de Aplicação (Resolução nº 08/2005) nos termos da Instrução Normativa nº 14/2007, com previsão orçamentária de R\$ 3.000.000,00 para as receitas e despesas no exercício de 2006;

II- Aplicar ao Sr. Francisco Carlos Molini (CPF 239.075.099-00), a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 145,10, em razão das ressalvas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233535/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, JOÃO MANOEL PAMPANINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5824/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade.

Parecer do MPC pela regularidade, com ressalva. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Adrianópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 5.675,60 (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de expediente para garantir a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 6159/14 (peça 54) expôs que a entidade informou que em 2009 encontrava-se sob intervenção da Federação das APAE's do Estado, situação essa que perdurou até o fim de 2011, aduz que o Município também informou que os repasses para a APAE ocorriam regularmente na gestão antecedente, sem a formalização de termo de transferência, no entanto, em 2010 foi aprovada a lei que autorizou o convênio com a APAE, o qual foi assinado em abril de 2011.

A DAT destaca os documentos e justificativas apresentados pela entidade não foram suficientes para analisar a correta aplicação dos recursos, que o órgão repassador aduz que não encontrou respaldo para elaboração de um termo de cumprimento dos objetivos e ainda, que não foram anexados ao processo o Ato/Termo de Transferência e o Plano de Trabalho, o Termo de Cumprimento de Objetivos e as Certidões Liberatórias do TCE e do Município e, portanto, opina conclusivamente pela irregularidade das Contas e recomenda sanções.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 12411/14 (peça 55) entende que a desaprovação das contas com condenação da entidade na devolução dos recursos, não é a medida mais adequada, já que não restou demonstrada malversação dos recursos públicos e nem má-fé do dirigente da entidade e do gestor municipal à época.

O Ministério Público ressalta que em relação ao exercício de 2010 a entidade comprovou que remeteu ao Município a respectiva prestação de contas, inclusive foram juntadas as notas fiscais referentes aos gastos efetuados, além do mais, conforme verificação, a gestão municipal procurou formalizar adequadamente os repasses à APAE com a edição de lei que autorizou firmar convênios com a entidade.

Diante do exposto, entende-se excepcionalmente que esta Prestação de Contas possa ser aprovada com imposição de ressalva, já que os repasses ocorreram sem a devida celebração do termo de convênio, assim como deva ser afastada a aplicação de multa ao gestor municipal, considerando que foram feitos apenas dois repasses no início de seu período de responsabilidade e logo em seguida tenham sido tomadas as providências administrativas para o saneamento da situação, com a devida formalização do termo de convênio a amparar futuros repasses de valores à entidade.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, em que pese o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho a posição do Ministério Público de Contas

pela regularidade, com ressalva, das contas.

Assim como expôs o MPC, entendo pela não aplicação da multa sugerida pela DAT ao Sr. João Manoel Pampanini, prefeito municipal à época e pelo não recolhimento integral dos recursos repassados, considerando a tomada de providências posteriores para autorização de celebração de convênios com a APAE de Adrianópolis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas de transferência voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, de responsabilidade do Sr. José Diniewicz, CPF nº. 192.799.909-00, Interventor no período de 01/01/2008 a 31/12/2010 e do Sr. João Manoel Pampanini, prefeito municipal à época, em vista da realização de repasses sem a devida celebração do Termo de Convênio respectivo.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para a registro da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, de responsabilidade do Sr. José Diniewicz, CPF nº. 192.799.909-00, Interventor no período de 01/01/2008 a 31/12/2010 e do Sr. João Manoel Pampanini, prefeito municipal à época, em vista da realização de repasses sem a devida celebração do Termo de Convênio respectivo;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a registro da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234958/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: GIANI GORETI BOFF VERDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5825/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade, com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade, com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2920110481 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Toledo, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Vereador Francisco Galdino de Lima.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6509/14 (peça 05), concluiu pela regularidade, com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº12767/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acolho e adoto como razões de decidir a Instrução 6509/14, da DAT, e o Parecer 12767/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2920110481, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Toledo, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Vereador Francisco Galdino de Lima, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2920110481, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Toledo, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Vereador Francisco Galdino de Lima, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;



III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 262200/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5826/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 1220110363/2011, celebrado entre o Município de Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 48.770,59 (quarenta e oito mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), tendo por escopo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto, detentor do cargo de Prefeito Municipal na gestão do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 6500/14 (peça 36), concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos por meio da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 13259 (peça 37), divergindo do entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnando pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Município deveria comprovar o cumprimento da Resolução Estadual nº 1506/2009.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DAT pela regularidade da presente prestação de contas.

Cumpra destacar que a Resolução Estadual 1.506/2009 define que as prestações de contas serão elaboradas pela Prefeitura Municipal em conformidade com a legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo respectivo Núcleo Regional de Educação. Ainda, sublinhe-se que a prestação de contas em comento preenche todos os requisitos do artigo 33 da Resolução 03/2006 – TCE/PR, a qual esteve vigente até o fim do exercício de 2011, inclusive em relação ao atingimento dos objetivos pactuados.

Exigir documentos não previstos na Resolução 03/2006, como requer o duto Ministério Público de Contas, seria afrontar o princípio da isonomia entre os Municípios, uma vez que prestações de contas semelhantes, relativas a convênios componentes do programa estadual de transporte escolar, foram aprovadas por este Tribunal sem que se fossem exigidos documentos ulteriores não contemplados na Resolução 03/2006 (exempli gratia, processo nº. 24146-6/12 - Decisão Definitiva Monocrática nº. 138/12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 1220110363/2011, celebrado entre o Município de Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 48.770,59 (quarenta e oito mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), tendo por escopo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto, detentor do cargo de Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 1220110363/2011, celebrado entre o Município de Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 48.770,59 (quarenta e oito mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), tendo por escopo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto, detentor do cargo de Prefeito Municipal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 741795/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, EDER PAULO FAGAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5827/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, tendo por objeto de desenvolvimento científico denominado “Aspectos etiológicos e epidemiológicos das principais doenças bacterianas em rebanhos ovinos”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6258/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 12301/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6258/14, da DAT, e o Parecer 12301/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, tendo por objeto de desenvolvimento científico denominado “Aspectos etiológicos e epidemiológicos das principais doenças bacterianas em rebanhos ovinos”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, tendo por objeto de desenvolvimento científico denominado “Aspectos etiológicos e epidemiológicos das principais doenças bacterianas em rebanhos ovinos”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 762970/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5828/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e multa. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no valor de R\$19.059,07 (dezenove mil e cinquenta e nove reais e sete centavos), exercício financeiro de 2010/2012, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Caracterização de material cerâmico poroso, denso e de duas camadas (denso e poroso) para fabricação de implantes cerâmicos”.



A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6200/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 12368/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT, mas com aplicação de multa pelo atraso de 60 dias na entrega da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6200/14, da DAT, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa, e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Caracterização de material cerâmico poroso, denso e de duas camadas (denso e poroso) para fabricação de implantes cerâmicos", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa, e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Caracterização de material cerâmico poroso, denso e de duas camadas (denso e poroso) para fabricação de implantes cerâmicos", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 844195/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5829/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO - SEDS e o MUNICÍPIO DE TOLEDO, formalizada pelo Convênio nº 103/2009, tendo por objeto gastos na construção de imóvel, veículo, equipamentos e material de consumo para o programa liberdade cidadã.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6618/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 13243/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6618/14, da DAT, e, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/14, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento - SEDS e o Município de Toledo, tendo por objeto gastos na construção de imóvel, veículo, equipamentos e material de consumo para o programa liberdade cidadã, de responsabilidade do Sr. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, CPF nº 583.619.879-91.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento - SEDS e o Município de Toledo, tendo por objeto gastos na construção de imóvel, veículo, equipamentos e material de consumo para o programa liberdade cidadã, de responsabilidade do Sr.ª Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, CPF nº 583.619.879-91;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45761/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5830/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 636/2012, registro SIT sob o nº. 11039, no montante de R\$ 1.787,09 (mil setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), tendo por objeto a participação no Congresso Brasileiro de Engenharia Química.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação através da instrução nº. 6675/14 (peça 05) constatou impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, como: (I) Atraso de 25 (vinte e cinco) dias por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 e (II) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente. Constatou-se também impropriedade de responsabilidade do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29, como o Atraso de 12 (doze) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se através do parecer nº. 13231/14 (peça 06), pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos como certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6675/14, da DAT e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 636/2012, registro SIT sob o nº. 11039, no montante de R\$1.787,09 (mil setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), tendo por objeto a participação no Congresso Brasileiro de Engenharia Química.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 636/2012, registro SIT sob o nº. 11039, no montante de R\$1.787,09 (mil setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), tendo por objeto a participação no Congresso Brasileiro de Engenharia Química;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45834/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5831/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 921/2012, registro SIT sob o nº. 11282, com repasses no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo por objeto a organização da I Feira das Profissões da UNIOESTE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6674/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, além disso constatou-se a ausência de Certidões na formalização da transferência, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 286.307.859-34.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, conforme a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13737/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6674/14, da DAT, e o Parecer 13737/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 921/2012, registro SIT sob o nº. 11282, com repasses no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), tendo por objeto a organização da I Feira das Profissões da UNIOESTE.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 921/2012, registro SIT sob o nº. 11282, com repasses no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), tendo por objeto a organização da I Feira das Profissões da UNIOESTE;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48167/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5832/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 83/2012, registro SIT sob o nº. 7051, com repasses no valor de R\$ 22.389,00 (Vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais), tendo por objeto a realização do VI Encontro Nacional de Química Ambiental.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6653/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, além disso constatou-se a ausência de Certidões na formalização da transferência, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 286.307.859-34.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13590/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6653/14, da DAT, e o Parecer 13590/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 114/05, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 83/2012, registro SIT sob o nº. 7051, com repasses no valor de R\$ 22.389,00, tendo por objeto a realização do VI Encontro Nacional de Química Ambiental.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 83/2012, registro SIT sob o nº. 7051, com repasses no valor de R\$ 22.389,00, tendo por objeto a realização do VI Encontro Nacional de Química Ambiental;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5833/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a participação no VXIII Congresso Internacional da Sociedade de Medicina Tropical e Malária.



A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6609/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 13195/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6609/14, da DAT, e o Parecer 13195/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 115/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação no VXIII Congresso Internacional da Sociedade de Medicina Tropical e Malária, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a participação no VXIII Congresso Internacional da Sociedade de Medicina Tropical e Malária, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48469/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5834/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 639/2012, registro SIT sob o nº. 10955, no montante de R\$ 6.003,16 (seis mil e três reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a participação no 11º. Encontro de Química de Alimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação através da instrução nº. 6615/14 (peça 05) constatou impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, como: (I) Atraso de 24 (vinte e quatro) dias por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 e (II) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente. Constatou-se também impropriedades de responsabilidade do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29, como o Atraso de 12 (doze) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se através do parecer nº. 13231/14 (peça 06), pela irregularidade das contas, tendo em vista a persistente ausência de documentos supracitados.

É o relatório.

VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6615/14, da DAT, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade

Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 639/2012, registro SIT sob o nº. 10955, no montante de R\$ 6.003,16, tendo por objeto a participação no 11º. Encontro de Química de Alimentos.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 639/2012, registro SIT sob o nº. 10955, no montante de R\$ 6.003,16, tendo por objeto a participação no 11º. Encontro de Química de Alimentos;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 93197/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, WALDIR DA SILVA, ADEMAR RODRIGUES FELIX, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5835/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Casa da Criança do Parque das Jabuticabeiras, por meio do Termo de Convênio nº. 029/2012, registro SIT sob o nº. 3158, no montante de R\$ 135.748,64 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento na educação infantil - primeira etapa da educação básica crianças do município de Umuarama.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da instrução nº. 6412/14 (peça 30), concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF nº. 308.544.239-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo em vista: a) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo essas: i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; ii) Certidão de Regularidade do FGTS –CRF; iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; iv) Certidão Liberatória do Concedente; v) Débitos com o Concedente; vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; b) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, sendo essas: i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; ii) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; c) Constatação de que a dotação orçamentária do concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio. O plano de aplicação prevê despesas com pessoal, no entanto, não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, em desacordo com o art. 58, da Lei nº. 4320/64.

A DAT apontou como ressalvas às Contas os itens quanto: a) Atraso de 26 (vinte e seis) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Ademar Rodrigues Félix, CPF nº. 646.509.609-91, presidente no período de 17/05/2012 a 22/05/2014; b) A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF nº. 308.544.239-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; c) Constatação de que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo –se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF nº. 308.544.239-15, da Sra. Ivone Urbanski, CPF nº. 445.950.699-87, responsável pelo Controle Interno no período de 02/08/2012 a 31/12/2012 e da Sra. Dalva Amélia Dantas, CPF nº. 884.706.959-91, presidente no período de 24/06/2011 a 25/11/2013.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 12935/14 (peça 31) propugna pela irregularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo das multas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de



Transferências e pelo Ministério Público de Contas, ao opinarem pela irregularidade das contas, tenho decidido em casos da espécie, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, que as impropriedades, por serem decorrentes do SIT, não são causas de irregularidade das contas, mas sim de recomendação.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Casa da Criança do Parque das Jabuticabeiras, por meio do Termo de Convênio nº. 029/2012, registro SIT sob o nº. 3158, no montante de R\$ 135.748,64, tendo por objeto o atendimento na educação infantil - primeira etapa da educação básica crianças do Município de Umuarama.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Casa da Criança do Parque das Jabuticabeiras, por meio do Termo de Convênio nº. 029/2012, registro SIT sob o nº. 3158, no montante de R\$ 135.748,64, tendo por objeto o atendimento na educação infantil - primeira etapa da educação básica crianças do Município de Umuarama;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167766/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOSÉ RICHÁ FILHO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5836/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Toledo, tendo por objeto a execução de serviços de recape asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6204/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 12371/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6204/14, da DAT, e o Parecer 12371/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Toledo, tendo por objeto a execução de serviços de recape asfáltico, de responsabilidade do Sr. José Richa Filho, CPF nº 567.562.919-04.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Toledo, tendo por objeto a execução de serviços de recape asfáltico, de responsabilidade do Sr. José Richa Filho, CPF nº 567.562.919-04;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às

exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302698/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5837/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 22621464/2011, registro SIT sob o nº. 6, no montante de R\$ 567.727,72 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o programa de bolsas de iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação através da instrução nº. 6692/14 (peça 05) informou que foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária, como o Atraso de 164 (cento e sessenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas e Atraso por parte do Concedente, de 46 (quarenta e seis) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com destaque à expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 13804/14 (peça 06), considerando a existência de impropriedade formal na análise da transferência voluntária em apreço, opina pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação da multa prevista para tais condutas, em face do responsável. É o relatório.

VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6692/14, da Diretoria de Análise de Transferências, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 22621464/2011, registro SIT sob o nº. 6, no montante de R\$ 567.727,72 (quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o programa de bolsas de iniciação científica, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 22621464/2011, registro SIT sob o nº. 6, no montante de R\$ 567.727,72 (quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o programa de bolsas de iniciação científica, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 304860/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5838/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 27921732/2011, registro SIT sob o nº. 8018, no montante de R\$ 2.367,26 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a participação de acadêmico no congresso da EAEPE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação através da instrução nº. 6307/14 (peça 05) informou que o convênio em análise não foi executado pelo tomador dos recursos, nem mesmo em 2012, sendo devidamente restituído aos cofres da Fundação Araucária, justifica-se que a devolução ocorreu em razão da dificuldade de trâmites internos da Universidade Federal do Paraná, não havendo tempo hábil para a realização das despesas com os recursos do convênio.

Ao final da vigência do convênio os recursos foram devolvidos ao concedente, juntamente com os rendimentos financeiros, no entanto, a DAT ressalta que, considerando o princípio constitucional da eficiência, entende que assim que as partes tomem ciência da impossibilidade de execução do convênio, os recursos já deveriam ser devolvidos.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com destaque à expedição de recomendação ao tomador dos recursos, que considerando o princípio constitucional da eficiência, assim que tenha conhecimento da impossibilidade de execução do convênio, realize a devolução dos recursos repassados ao concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 13462/14 (peça 06), não se opõe à regularidade desses autos, contudo opina pela aplicação de ressalva quanto ao fato do tomador de recurso não ter devolvido os recursos repassados assim que soube da impossibilidade de execução do convênio, mas somente ao final da vigência do convênio.

É o relatório.

VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6307/14, da DAT, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 27921732/2011 celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, registro SIT sob o nº. 8018, no montante de R\$ 2.367,26 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a participação de acadêmico no congresso da EAEPE, tendo por objeto a participação no 11º. Encontro de Química de Alimentos.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 27921732/2011 celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, registro SIT sob o nº. 8018, no montante de R\$ 2.367,26 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a participação de acadêmico no congresso da EAEPE, tendo por objeto a participação no 11º. Encontro de Química de Alimentos;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 590430/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5839/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 4105562/2009, registro SIT sob o nº. 6808, no montante de R\$ 10.227,94 (dez mil, duzentos e vinte sete reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema "Estratégias alternativas para o controle de ampla (gyropsylla spegazziniana) (hemiptera, psilidae) e broca da erva-mate (hedypathes betulinus) (coleoptera, cerambycidae).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação através da instrução nº. 6477/14 (peça 05) constatou impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, como: (I) Atraso de 98 (noventa e oito) dias na apresentação da Prestação de Contas e (II) Atrasos por parte do concedente no envio de informações bimestrais, sendo: a) de 28 (vinte e oito) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; b) de 56 (cinquenta e seis) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; c) de 52 (cinquenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013. Constatou também impropriedade de responsabilidade do Sr. Alexandre Almeida Webber, CPF nº. 941.238.109-34, como Atrasos por parte do Tomador no envio de informações bimestrais, sendo: a) de 08 (oito) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012; b) de 69 (sessenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; c) de 08 (oito) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 13734/14 (peça 06) opinou no sentido da regularidade da prestação de contas, com a emissão da recomendação aos jurisdicionados para a regularização das inconformidades apontadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise ao processo, acompanho a posição e adoto como razões de decidir a Instrução 6477/14, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 13734/14, do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 4105562/2009 celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, registro SIT sob o nº. 6808, no montante de R\$ 10.227,94, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema "Estratégias alternativas para o controle de ampla (gyropsylla spegazziniana) (hemiptera, psilidae) e broca da erva-mate (hedypathes betulinus) (coleoptera, cerambycidae)".

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 4105562/2009 celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, registro SIT sob o nº. 6808, no montante de R\$ 10.227,94, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema "Estratégias alternativas para o controle de ampla (gyropsylla spegazziniana) (hemiptera, psilidae) e broca da erva-mate (hedypathes betulinus) (coleoptera, cerambycidae)";

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 636804/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, JOSÉ RICHÁ FILHO, MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5840/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e multa. Pela regularidade com recomendação.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Guaíra, tendo por objeto a execução dos serviços de recape asfáltico. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6325/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 12707/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas, porém pugnou pela aplicação de multa nos termos do art. 87, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6325/14, da DAT, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Guaíra, tendo por objeto a execução dos serviços de recape asfáltico, de responsabilidade do Sr. José Richa Filho, CPF nº 567.562.919-04.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Guaíra, tendo por objeto a execução dos serviços de recape asfáltico, de responsabilidade do Sr. José Richa Filho, CPF nº 567.562.919-04;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33946/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOSÉ RICHÁ FILHO, OLÍVIO BRANDELEIRO, MOACIR FIAMONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5841/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de Convênio nº 071/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Santa Izabel do Oeste, tendo por objeto a execução dos serviços de recape asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6367/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 12975/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6367/14, da DAT, e o Parecer 12975/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de Convênio nº 071/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Santa Izabel do Oeste, tendo por objeto a execução dos serviços de recape asfáltico.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de Convênio nº 071/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Santa Izabel do Oeste, tendo por objeto a execução dos serviços de recape asfáltico;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 46215/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5842/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a implementação do Projeto nº 20.552 – Avaliação clínica e epidemiológica das hepatites B e C e co-infecção com HIV.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6567/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 13310/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 6567/14, da DAT, e o Parecer 13310/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/14, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a implementação do Projeto nº 20.552 – Avaliação clínica e epidemiológica das hepatites B e C e co-infecção com HIV, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a implementação do Projeto nº 20.552 – Avaliação clínica e epidemiológica das hepatites B e C e co-infecção com HIV, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129906/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APMF JOSÉ DE ANCHIETA, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ROSIANE ANDRADE DOS SANTOS, CRISTIANE CAMPOS FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5843/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com



recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF José de Anchieta, por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 12627, com repasses no valor de R\$ 11.770,00 (onze mil setecentos e setenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a manutenção do Centro de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5552/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF quando da formalização da transferência, que tinha como responsável o Sr. Luiz Carlos de Aguiar, CPF nº. 679.715.809-59.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13649/14 (peça 07) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Após análise do processo, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 5552/14, da DAT, e o Parecer 13649/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF José de Anchieta, por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 12627, com repasses no valor de R\$ 11.770,00, tendo por objeto a transferência de recursos para a manutenção do Centro de Educação Infantil.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF José de Anchieta, por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 12627, com repasses no valor de R\$ 11.770,00, tendo por objeto a transferência de recursos para a manutenção do Centro de Educação Infantil;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131781/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MAURO PADILHA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, NEUZA HISSAE TOROCHIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5844/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Mauro Padilha de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, registro SIT sob o nº. 12672, com repasses no valor de R\$ 9.295,00 (nove mil duzentos e noventa e cinco reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6637/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF quando da formalização da transferência, que tinha como responsável o Sr. Luiz Carlos de Aguiar, CPF nº. 679.715.809-59.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em

relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13542/14 (peça 06) manifestou-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise ao processo, acompanho e adoto como razões a Instrução 6637/14, da DAT, e o Parecer 13542/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Mauro Padilha de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, registro SIT sob o nº. 12672, com repasses no valor de R\$ 9.295,00, tendo por objeto a transferência de recursos para a manutenção da Entidade.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Mauro Padilha de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, registro SIT sob o nº. 12672, com repasses no valor de R\$ 9.295,00, tendo por objeto a transferência de recursos para a manutenção da Entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236849/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO MIELKE, CECILIA HONORIO MIELKE, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CECILIA HONORIO MIELKE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5845/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º, da Constituição da República, deferida a Sra. Cecília Honório Mielke, em razão do falecimento do ex-servidor Pedro Mielke, inativado na data de 17/06/1998, no cargo de agente administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A aposentadoria foi apreciada por esta Corte de Contas, Processo nº. 329490/1997, considerada legal e julgada pelo Acórdão nº. 1436/98 deste Tribunal de Contas, em 1998.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer 12643/14 (peça 72), em derradeira manifestação, opinou pela legalidade e registro da presente revisão de pensão previdenciária, normalização de benefício de pensão (pagamentos atrasados) em comento, uma vez que entende-se que não se pode



prejudicar o servidor já falecido e a pensionista idosa, e, sua negativa de registro somente acarretará prejuízos a mesma e não ao gestor que não atendeu aos ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela negativa de registro da pensão, tendo em vista os apontamentos quanto aos vencimentos do ex-servidor, bem como o acréscimo pecuniário intitulado Verba de Representação e a gratificação por tempo de serviço, já que em face da base legal destas, a Lei nº. 16.390/10, encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a ADI 4814, de forma que as verbas dela decorrentes devem ser excluídas, ad cautelam, uma vez que se encontra prejudicada a aferição da legalidade do ato em exame. É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao pugnar pela legalidade e consequente registro da supramencionada pensão.

Restou comprovado que a aposentadoria do ex-servidor Pedro Mielke, foi considerada legal por esta Corte, Processo nº. 329490/1997, julgada por meio do Acórdão nº. 1436/98 (peça12).

Assim sendo, este Tribunal já teve a oportunidade de analisar os pressupostos da inativação do ex-servidor, e seu reexame torna-se desnecessário e atentatório ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.

Deste modo, após 16 (dezesseis) anos da aposentação do ex-servidor, a negativa de registro à pensão sub examine somente acarretaria prejuízos à pensionista de boa-fé e com idade avançada.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da presente revisão de pensão previdenciária, normalização de benefício de pensão (pagamentos atrasados) em comento, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição da República, de pensão concedida a Sra. Cecilia Honório Mielke, em razão do falecimento do ex-servidor Pedro Mielke, inativado na data de 17/06/1998, no cargo de agente administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, à DICAP para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da presente revisão de pensão previdenciária, normalização de benefício de pensão (pagamentos atrasados) em comento, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição da República, de pensão concedida a Sra. Cecilia Honório Mielke, em razão do falecimento do ex-servidor Pedro Mielke, inativado na data de 17/06/1998, no cargo de agente administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DICAP para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 691740/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TEREZA CARNEIRO DOS PASSOS, TEREZA CARNEIRO DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5846/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão previdenciária. Processo gerado equivocadamente pelo e-contas. Pelo encerramento e arquivamento do presente feito.

RELATÓRIO

Trata o protocolado de pensão por morte concedida à Sra. Suely Hass, na condição de companheira do servidor falecido Leone Pereira Schultz.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o Parecer 8061/14 (peça 17) opinou pelo arquivamento do feito em análise, tendo em vista os esclarecimentos prestados na peça 16, indicam que a presente autuação foi gerada automaticamente pelo sistema TCE (e-contas), não obstante a ausência de alguns documentos, razão pela qual, diante da impossibilidade de cancelamento automático, requereu formalmente o encerramento do presente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 8237/14 (peça 18) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após o presente, acolho o pedido da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a posição do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

À Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO do presente feito;

II- Determinar a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 686912/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DANTE LUIZ VANIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5847/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Campo Largo. Pela negativa de registro, com imposição de multa ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2001, realizada pelo Município de Campo Largo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação (peça 21), opinou pela negativa de registro das admissões sub examine, tendo em vista que regularmente intimada para a complementação de documentos, a Municipalidade deixou de encaminhá-los, não sendo possível a análise do processo, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Afonso Portugal Guimarães, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer 5900/14 (peça 22), em virtude da ausência de manifestação da origem por duas vezes quando concedida oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, corroborou o entendimento da DICAP, opinando pela negativa de registro.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise do presente, verifico que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas examinaram com propriedade os documentos encaminhados, constatando que estes não são suficientes para efetivamente comprovar a legalidade das admissões, destacando que a Municipalidade permaneceu inerte, não obstante solicitação feita por esta Corte para que complementasse a documentação apresentada e prestasse esclarecimentos.

Portanto, a negativa de registro é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em questão, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 145,10, ao Sr. Afonso Portugal Guimarães.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro da decisão e intimação do Município para os fins do art. 302 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Execuções para execução da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR o REGISTRO das admissões em questão;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 145,10, ao Sr. Afonso Portugal Guimarães;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro da decisão e intimação do Município para os fins do art. 302 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 729229/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5848/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná. Pelo conhecimento e pelo provimento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão nº. 4299/14 da Segunda Câmara (S2ªC) deste Tribunal (peça 08), que julgou pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa de transferência voluntária decorrentes de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo em vista atrasos do concedente na alimentação do SIT e atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas.

A embargante insurge-se em face da referida decisão alegando, em suma:

- a) que o acórdão determina a aplicação de multa ao gestor da Fundação Araucária, em virtude do atraso na entrega da Prestação de Contas, apresentando-se contraditório em relação ao mencionado nos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC). Diante disto, requer a exclusão da penalidade de multa, com a consequente determinação de expedição de recomendação à entidade para que regularize a situação;
- b) que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está impedido de aplicar qualquer sanção por infração à Resolução 28/2011 por conta de decisão do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Ademais, em suas alegações, a Fundação Araucária entendeu que a imposição da sanção ao responsável por conta do atraso da Prestação de Contas tendo em vista o sistema "extremamente falho e lento", revela-se uma medida desarrazoada e desproporcional.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, entendo que assiste razão à embargante.

Em que pese caracterizado atrasos na alimentação do SIT, tendo em vista a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, na qual foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e, ponderando que o atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias no envio da prestação de contas não causou dano ao Erário, deixo de aplicar as sanções previstas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4299/14, para fim de julgar regulares as contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, sem aplicação de multa ao responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, mas com expedição de recomendação para que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4299/14, para fim de julgar regulares as contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, sem aplicação de multa ao responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, mas com expedição de recomendação para que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: SERGIO DAGUANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5851/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Astorga. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Astorga relativa ao

exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Osmanir Cestari, Presidente do Legislativo no exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1752/14 (peça 54) opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 13584/14 (peça 56), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acompanho e adoto como razões de decidir a Instrução 1752/14, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer 13584/14, do Ministério Público de Contas, e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Astorga relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Osmanir Cestari, Presidente do Legislativo no exercício.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Astorga relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Osmanir Cestari, Presidente do Legislativo no exercício;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186892/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: JOSE HAMILTON BERNARDI, ADRIANO POLLI TAVERNA

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB/PR 28275)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5852/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Adriano Polli Taverna, Presidente do Legislativo em questão durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1844/14 (peça 56), opinou pela irregularidade das referidas contas tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória às exigências de transparência da gestão pública definidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 deste egrégio Tribunal. A unidade técnica pugnou, ainda, pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer nº 10865/14 (peça 56), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, observo que o Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul não disponibilizou em tempo real as informações sobre gastos públicos, descumprindo a Instrução Normativa 58/2011 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), in verbis:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

O responsável em sede de contraditório informa: que em relação ao apontamento de falta de publicidade/divulgação de informações, atestou que os dados não foram disponibilizados em vista de que a entidade, sofreu durante TODO o ano de 2012, com a invasão e ataques de "hackers", tornando-se instável, e principalmente perigoso para a Câmara Municipal, publicar informações importantes e até certo ponto sigilosas, neste portal, conforme se demonstra através dos documentos (peças 45-47-52): I- Impresso da página do portal com a informação do ataque dos hackers; II- Troca de e-mails dos funcionários da Câmara com a CELEPAR, informando a existência dos ataques, também conhecida como deface e o "congelamento" do site www.cmbs.pr.gov.br e domínio: pr.gov.br, como medida preventiva, até que os conteúdos maliciosos e as páginas falsas fossem removidas;



III- Declaração do prestador de serviço da Câmara Municipal que era responsável a época dos fatos pela manutenção dos equipamentos de informática e que vivenciou todos os problemas enfrentados em relação ao site www.cmbps.pr.gov.br, inclusive confirmando a impossibilidade do seu uso corretamente e de forma segura.

Porém inobstante os fatos mencionados acima, a recorrente jamais deixou de tornar público os seus atos, os fazendo da maneira que sempre foi feita antes da criação do site e portal da internet.

Portanto, entendemos que não houve por parte do representante legal da Câmara do Município de Bocaiúva do Sul, Sr. Adriano Polli Taverna, descumprimento as normas legais, uma vez que, os fatos só ocorreram por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que, o mesmo estava impossibilitado durante o ano de 2012 de divulgar as INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, junto ao portal da Câmara, não podendo ser o mesmo responsabilizado por fatos praticados por terceiros (hackers) mal intencionados, conforme se denota pela constatação feita no e-mail enviado pela CELEPAR aos funcionários da Câmara Municipal.

Deste modo, ponderando-se que o Município em questão é de pequeno porte, com infraestrutura de transmissão de dados inadequada, assim como em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a conversão da irregularidade em ressalva no presente feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Adriano Polli Taverna, CPF nº 023.470.589-24, Presidente do Legislativo no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da não disponibilização em tempo real das informações sobre gastos públicos, descumprindo a Instrução Normativa 58/2011 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Adriano Polli Taverna, CPF nº 023.470.589-24, Presidente do Legislativo no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da não disponibilização em tempo real das informações sobre gastos públicos, descumprindo a Instrução Normativa 58/2011 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 52762/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA SERGIUS ERDELYI

INTERESSADO: SERGIUS ERDELJI, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SERGIUS ERDELJI

ADVOGADO: JAIR JOSE BENDER JUNIOR (OAB/PR 34311), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB/PR 13901)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5853/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência da Certidão Liberatória. Objetivos atingidos. Regularidade com ressalva.

I- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal[1], no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), repassada pelo Município de Tijucas do Sul à Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi, referente ao exercício de 2007, tendo por objeto ações sócio-assistenciais de apoio, orientação e promoção das famílias com crianças de 0 a 6 anos.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5891/11, peça 18) apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

a) Necessidade de confirmação do Município sobre os repasses realizados à tomadora dos recursos, Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi, no período referente ao Termo de Cooperação em questão, enviando cópia dos empenhos;

b) Ausência da Certidão Liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, sendo obrigatório o envio pela entidade tomadora dos recursos.

Oportunizado o contraditório, o Município de Tijucas do Sul apresentou os documentos que lhe foram solicitados à peça 32.

A entidade tomadora dos recursos, não obstante o deferimento do pedido de prorrogação do prazo, não apresentou defesa (peça 39).

Em nova análise (Instrução 4607/12, peça 40), a Diretoria de Análise de Transferências, após examinar os documentos apresentados pelo Município, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência da

certidão liberatória, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sergius Erdelyi, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, do documento solicitado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14819/12, peça 42), acompanhou a instrução técnica.

Posteriormente, em razão da apresentação de petição pela entidade tomadora, justificando que os advogados não tiveram acesso aos autos devido a inconsistências em seus certificados digitais (peça 43), o processo foi retirado de pauta e encaminhado para nova instrução.

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 5286/14, peça 51), após verificar que até a data da instrução, nenhum documento havia sido apresentado pela entidade tomadora de recursos, ratificou integralmente o opinativo anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos propostos pela unidade técnica (Parecer n. 9140/14, peça 52).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela unidade técnica, a falha referente à ausência da certidão liberatória poderá ser convertida em ressalva, pois, conforme se denota da instrução, as finalidades propostas no Convênio foram atingidas de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador e, considerando que a ausência da certidão liberatória não prejudicou a análise desta comprovação.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, considerando que a apresentação de defesa constitui faculdade e não obrigação da parte, que estará ciente das consequências que poderão advir da não apresentação do contraditório.

Por tais razões, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Sergius Erdelyi, em razão da não apresentação da certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi, do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Sergius Erdelyi, com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar 113/2005, em razão da não apresentação da certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Os autos ora em análise formalizaram-se a partir do desentranhamento de documentação oriunda do processo nº.119844/08, que versava sobre a prestação de contas de transferências a entidades municipais, encaminhada pelo concedente o Município de Tijucas do Sul, uma vez que restaram esclarecimentos acerca do referido repasse, conforme Despacho do Exmo. Relator do processo nº 2036/11, Conselheiro Nestor Baptista (peça 14).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 270241/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA

INTERESSADO: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5854/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$92.582,28 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), cujo objeto é a conjugação de esforços na educação básica especial, de responsabilidade da representante legal, Senhora Nordélia Castello Branco Gradowski.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio da Instrução nº. 2021/13 (peça 9), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

1 – divergência entre o valor do saldo em conta corrente no extrato bancário (peça 02, fl.39) e o saldo informado no formulário DAT 05 (peça 02, fl.64), no valor de R\$27.479,74; e

2 – Os Extratos bancários dos meses de janeiro a novembro de 2011 encontram-se ilegíveis.

Oportunizado o contraditório, a Entidade ofereceu defesa (peça nº 15), acompanhada de documentos.



Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 5385/14 (peça 16), opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 9976/14 (peça n.º 18), não se opôs à sugestão da unidade técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, a Entidade esclareceu todos os apontamentos realizados pela unidade técnica, a qual não encontrou qualquer impropriedade passível de macular a regularidade da presente prestação de contas.

De fato, os apontamentos iniciais revelaram-se insubsistentes pois, conforme asseverou a DAT, quanto ao valor declarado como saldo de transferência voluntária no DAT 05 divergente do valor que consta no extrato bancário informou, não obstante os pagamentos tenham sido efetuados no mês de Janeiro de 2012, referiam-se a despesas relativas ao exercício de 2011 e, portanto devidamente registradas na prestação de contas em questão. Quanto à documentação ilegível, foram apresentados novos documentos, aptos à análise.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho os entendimentos unânimes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, de responsabilidade da Senhora Nordélia Castello Branco Gradowski, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, de responsabilidade da Senhora Nordélia Castello Branco Gradowski, com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade da legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade da legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 896210/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, RITA MARIA SCHMIDT, JUCERLEI SOTORIVA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS

(OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5867/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Recursos não transferidos. Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada por meio do registro SIT n. 10133, no valor de R\$ 35.025,42 (trinta e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), relativa ao Termo de Convênio nº 4600000944/2012, celebrado entre a COPEL Distribuição S/A de Curitiba e o Município de Santa Helena, tendo por objeto o repasse de recursos para fornecimento de mudas e substituição de árvores nas vias públicas do município.

A Diretoria de Análise de Transferências anotou que, apesar de alimentados os dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), o Tomador dos recursos solicitou o cancelamento, por meio do Ofício nº 70/2012 – SMAMA, em virtude da transição de governos municipais e pela impossibilidade de realização do objeto conveniado, tendo o Concedente aceitado a rescisão em comum acordo. Em razão disso, a Unidade Técnica sugeriu o encerramento do processo, eis que não houve repasses de recursos nem realização de despesas (Instrução nº 5639/14 – peça nº 7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 9886/14 – peça 9).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, embora o convênio tenha sido celebrado, os recursos não foram transferidos. Também não houve a realização de quaisquer despesas.

Assim, não havendo o que se apreciar, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar este processo, com fulcro no art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 872056/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5872/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, representado por seu Prefeito, Sr. Claudinei Calori de Souza.

As Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5), de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) e de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, a Diretoria de EXECUÇÕES (peça 7) opinou pelo indeferimento da certidão, em virtude de pendência no cumprimento de determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n. 116/2014 – S1C (processo n. 147056/13).

Por fim, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo deferimento do pedido (peça 9), asseverando que a municipalidade deve atender com plenitude a determinação exarada pelo Tribunal de Contas em relação ao provimento do cargo de contador.



É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme observou o d. Representante Ministerial, o óbice detectado pela Diretoria de Execuções não impede a emissão da certidão liberatória.

Com efeito, em despacho proferido no processo n. 147056/13 (peça 81), do qual sou relator, deferi o pedido de prorrogação de prazo de 06 (seis) meses para comprovação do cumprimento da Determinação exarada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/14 – S1C, relativamente à regularização do cargo de contador, não havendo, portanto, na presente data, decisão desta Corte pendente de cumprimento.

Assim, em conformidade com o parecer ministerial e as demais informações emitidas pelas unidades técnicas, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5873/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCELO DERENUSSON NELLI.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$5.280.500,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil e quinhentos reais), sendo aprovado pela Lei nº 3819/2011, de 20/12/2011, a qual foi publicada em 4/1/2012.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2548/13 (peça 11), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão das seguintes pendências:

1- Diferença de R\$1.330,80 no ativo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

2- Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar"; e

3- Provável não atendimento satisfatório das exigências relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à necessidade de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, a Câmara Municipal apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 15).

A unidade técnica, através da Instrução nº 628/14 (peça 16), solicitou esclarecimentos, em razão de divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade, verificada a partir da manifestação apresentada pela Entidade.

A Câmara Municipal apresentou, então, as explicações solicitadas pela DCM, a qual sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas em virtude das divergências anteriormente mencionadas entre o SIM-AM e a Contabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7448/14 (peça 24), acompanhou os termos da instrução.

Após nova manifestação apresentada pela Entidade (peças 25-28), a Diretoria de Contas Municipais reviu seu posicionamento, sugerindo o julgamento pela regularidade das contas, através da Instrução nº 1735/14 (peça n.º 31).

O Órgão Ministerial, por sua vez, não se opôs à conclusão da unidade técnica (Parecer nº 10173/14 - peça n.º 3).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal comprovaram a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos[2], assim como a adoção, pela Entidade, das providências necessárias visando a recuperar os recursos desviados por ex-servidor, o Senhor Carlos Martins (Sindicância; Ação de Ressarcimento nº 448/2007, em trâmite na 2ª Vara Cível de Umuarama; e o encaminhamento dos relatórios finais das duas CPIS realizadas ao Ministério Público, o qual ingressou com Ações Cíveis Públicas, cível e criminal).

Além disso, restou demonstrado que o ajuste das falhas inicialmente apuradas, relacionadas às divergências entre os valores constantes do SIM-AM e da Contabilidade, foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a correção das divergências no Balanço no exercício de 2013.

Assim, as contas encontram-se conforme os moldes das exigências do artigo 16,

inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e da Súmula nº 8[4] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCELO DERENUSSON NELLI, tendo em vista a correção das divergências no Balanço realizadas durante a instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCELO DERENUSSON NELLI, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, tendo em vista a correção das divergências no Balanço realizadas durante a instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2. http://50.23.152.18:8080/systransparencia/servile/hsystransparencia2208

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 191101/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, MARCELO HARUHIKO

SHIMYSU, REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5874/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13.

Restrições afastadas. Atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica. Regularidade com ressalva. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marcelo Haruhiko Shimysu.

O orçamento para o exercício, inicialmente fixado no valor de R\$ 4.543.439,40 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 718/2011, publicada em 09/11/2011.

O primeiro exame das contas efetuado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2429/13, peça 27), evidenciou as seguintes restrições à regularidade das contas:

1) O Balanço Patrimonial foi encaminhado sem a assinatura dos responsáveis e a publicação.

2) A servidora responsável pelo controle interno não está cadastrada para o exercício de 2012, situação que inviabilizou a análise dos itens relativos ao relatório do controle interno e outros dados decorrentes.

3) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR.

Além das restrições acima apontadas, a unidade reportou atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas eletrônica relativa ao último bimestre do exercício[1].

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 38-43.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 923/14, peça 47), entendeu que os documentos apresentados regularizaram as restrições referentes às ausências de assinaturas e publicação do balanço patrimonial e ausência de cadastramento da servidora responsável pelo controle interno, restando mantido, no entanto, o opinativo de irregularidade da prestação de contas, em razão do item



relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado 6, sugerindo a unidade técnica a aplicação de multas administrativas em razão da restrição apontada e do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 5858/14, peça 48) acompanhou a unidade técnica.

A seguir, a entidade apresentou esclarecimentos à peça 50, retornando o feito para nova instrução.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1231/14, peça 53), entendeu que as justificativas apresentadas sanaram de forma integral as irregularidades constantes da inicial, opinando pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 7680/14, peça 55) reiterou o posicionamento anterior, pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo das multas cabíveis.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, sobre a restrição relativa ao balanço patrimonial, a unidade técnica atestou que o documento encaminhado com as devidas assinaturas (peça 9) e a cópia da publicação (39), guardam consistência com os valores informados no sistema.

Assim, considerando que a regularização já havia sido efetuada antes da primeira instrução, afasta-se a restrição.

Em relação ao controle interno, em consulta ao sistema, a unidade constatou que a servidora responsável pelo Controle Interno, Sra. Edna Maria Queiroz encontra-se devidamente cadastrada como responsável pelo Controle Interno durante o período de 2012. Tal circunstância possibilitou a análise dos demais itens relativos ao controle interno, os quais não evidenciaram irregularidades[2]. Afasta-se a irregularidade em relação a este item.

No que diz respeito à situação funcional do contador, restou demonstrado que o contador responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, Sr. Antônio Márcio Inácio, detém cargo efetivo de contador junto ao Município, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade na prestação de contas desta entidade.

Quanto ao fato deste servidor figurar como responsável técnico em outros municípios e receber por serviços prestados, a unidade verificou que a questão foi analisada nos respectivos processos de prestação de contas das respectivas entidades, tendo sido apontada a irregularidade[3].

Caberá, no entanto, recomendação ao Município de Congonhinhas, para que verifique a compatibilidade de horários e se a legislação municipal permite aos seus servidores prestar serviços em outros municípios.

Finalmente, em relação ao atraso no encaminhamento do último bimestre da prestação de contas eletrônica, o responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo o apontamento, que, além de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05, implica na aposição de ressalva.

Diante do exposto, com base no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marcelo Haruhiko Shimysu, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05 ao Sr. REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Congonhinhas no que verifique a compatibilidade de horários do servidor responsável pela contabilidade e a possibilidade deste prestar serviços junto a outros municípios.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marcelo Haruhiko Shimysu, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar n.º 113/2005, além de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05 ao Sr. REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Congonhinhas no que verifique a compatibilidade de horários do servidor responsável pela contabilidade e a possibilidade deste prestar serviços junto a outros municípios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A entrega ocorreu em 19/04/2013, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

2. a) O conteúdo do Relatório de Controle Interno é satisfatório; b) O Relatório de Controle Interno não possui indicação de irregularidade, entretanto, com ressalvas; c) O Responsável pelo Controle Interno do Município é detentor de Cargo Efetivo originária de Agente Administrativo, conforme Ato de nomeação - Decreto nº 569/2000 e d) O Controle Interno do Município tem sua estrutura própria.

3. Em consulta ao processo de prestação de contas do exercício de 2012, constatou a unidade que foi mantido irregular este item de restrição, nas demais Entidades (Instrução nº 1122/14 Contraditório da Câmara Municipal de Rancho Alegre, Instrução nº 1126/14 Contraditório da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre e Instrução nº 1145/14 Contraditório do Município de Rancho Alegre) em função do não atendimento ao Prejudicado 06, e ainda, em virtude de decisões deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 4497/13 Segunda Câmara e Acórdão nº 4999/13 - Segunda Câmara, entre outros), conclui-se que para a Entidade em questão o item pode ser considerado regular.

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 737833/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6082/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Cumprimento das obrigações observadas pelo TCE-PR. Deferimento da certidão liberatória com prazo de 60 (sessenta) dias.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Tijucas do Sul, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 289 do Regimento Interno).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Informação n.º 1335/14, peça n.º 07), concluiu, em caráter excepcional, pelo deferimento do pedido, salvo melhor juízo do Relator, pelo prazo de 60 dias, apesar da existência de pendências no envio dos bimestres do sistema SIM-AM desde o mês 07/2013, uma vez comprovados problemas de ordem técnica municipal e troca de sistema eletrônico.

Já a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Informação n.º 154/14, peça n.º 08), a Diretoria de Execuções (DEX) (Informação n.º 5643/14, peça n.º 09) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Informação n.º 3723/14, peça n.º 10), informaram que não há óbice ao pleito municipal, em suas esferas de competência, razão pela qual opinaram pela expedição de certidão liberatória ao município.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 12321/14, peça n.º 12) opinou pelo indeferimento da certidão devido aos sucessivos atrasos na alimentação do SIM-AM pelo Município, desde o mês de julho do ano de 2013.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A motivação exposta pelas unidades instrutivas procede. Os autos demonstram a possibilidade, em caráter excepcional, de emissão de certidão à municipalidade, condicionada à regularização urgente da alimentação dos dados informatizados.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória à entidade interessada.

É a fundamentação.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público e determino o encaminhamento a Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o Art. 297 do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público;

II - Determinar o encaminhamento a Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o Art. 297 do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146713/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JOÃO CARLOS DO PRADO, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 360/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Mariluz. Exercício financeiro de 2009.

2. Contas apreciadas anteriormente pelo Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, como regulares com ressalva. 3. Interposição de petição apontando a



existência de denúncia não apreciada no âmbito da Corregedoria Geral deste Tribunal. Equívoco na informação de que a Representação não havia sido conhecida pelo Corregedor Geral, vez que o mesmo remeteu a matéria para essa prestação de contas. 4. Suspensão do julgamento das contas pela Câmara Municipal de Mariluz. Reabertura do feito. 5. Impossibilidade de aferição da legalidade de despesas realizadas sem processo licitatório, superiores a três milhões de reais. Necessidade de realização de auditoria para apuração da regularidade das despesas, de forma a conferir se houve dano ao erário, e, caso positivo, quais os montantes e responsáveis. Manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, e suspensão do julgamento pela Câmara de Mariluz, até o ulterior resultado da auditoria.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, prefeito de Mariluz no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

2. Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, as contas foram consideradas regulares com ressalva em razão do item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Após o Despacho n.º 3692/12-GATBC, que determinou o encerramento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e as anotações pertinentes pela Diretoria de Execuções, o vereador João Carlos do Prado, por meio da petição n.º 20830-6/13 (peça 51), informa que protocolou denúncia, neste mesmo feito, tendo como objeto irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2009; que essa foi desentranhada e autuada em apartado, conforme Despacho n.º 1106/11-GATBC (peça 25), sendo distribuída ao então Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno.

4. Relata que, ato contínuo, os presentes autos foram sobrestados na Diretoria de Contas Municipais até que fosse prolatada decisão definitiva no processo n.º 393544/11 (protocolado como Representação). Todavia, conforme informa o peticionário, “a denúncia não foi aceita sob fundamento de que as mesma (sic) deve ser analisada incidentalmente na própria prestação de contas de 2009”.

5. Segundo consta, o Corregedor-Geral exarou despacho com o seguinte conteúdo: “Trata-se de representação formulada por JOSÉ BRAZ BRILHANTE e JOÃO CARLOS DO PRADO, vereadores da Câmara Municipal de Mariluz, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE MARILUZ, apontando determinadas irregularidades na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2009, constantes dos autos de nº 146713/10, já em trâmite perante este Tribunal.

A peça que inaugura esta representação afirma que os ora Representantes, após análise dos mencionados autos (de nº 146713/10) de prestação de contas relativa ao exercício de 2009, teriam ficado surpresos com a opinião ali lançada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, no sentido da aprovação com ressalvas das aludidas contas.

Isto porque os Representantes apontam a ocorrência de determinadas irregularidades na aludida prestação de contas, que impediriam a sua aprovação. Seriam elas:

a) indevida composição do Conselho Municipal de Saúde, o que teria causado um desequilíbrio na distribuição de seus integrantes em favor do poder público. E isto retiraria a necessária isenção para o exercício de suas funções.

b) não realização dos necessários procedimentos licitatórios, no início do exercício de 2009.

c) atribuição, ao servidor responsável pelo Controle Interno, de atividades estranhas às suas funções, o que impossibilitaria o adequado desempenho das tarefas inerentes à Controladoria.

Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho datado de 2 de dezembro de 2011 (peça 5), dentre outras providências determinou a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que apresentasse manifestação preliminar.

Por sua vez, o Município Representado ofertou sua defesa prévia (peça 10), buscando justificar as irregularidades narradas na inicial.

Após, voltaram os autos para juízo de admissibilidade.

É o breve RELATO.

Verifico, mediante consulta ao sistema de trâmites deste Tribunal, que o processo relativo à Prestação de Contas do Município em questão, referente ao exercício de 2009, foi autuado perante esse Tribunal sob o nº 146713/10 e está sendo objeto de análise.

Aliás, o seu julgamento está aguardando a solução dos mesmos aspectos daquela prestação de contas que foram impugnados na inicial destes autos.

Nesse sentido, recordo que a presente representação derivou de impugnação aos termos da aludida prestação de contas, especialmente diante de parecer da Diretoria de Contas Municipais – DCM naqueles autos no sentido da aprovação das mencionadas contas.

Destarte, considerando que os fatos ora versados já estão sendo objeto de exame no expediente apropriado, vale dizer, na respectiva Prestação de Contas Municipal, NÃO RECEBO esta representação.

Entretanto, no intuito de fornecer elementos para a apreciação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2009, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência quanto às informações contidas na peça inicial.

Após, determino o encerramento dos autos, com o seu posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.”

6. Ainda segundo o peticionário, em face disso, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio de seu Diretor no período, Mario Antonio Cecato, encaminhou a prestação de contas para minha deliberação quanto ao sobrestamento, nos

seguintes termos:

“Encaminhem-se os autos ao Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberação quanto a seu sobrestamento, uma vez que não foi recebida a denúncia objeto dos autos n.º. 39354-4/11, conforme Despacho n.º. 952/12 – GCG, peça processual n.º. 14 daquele processo”.

7. Relata o peticionário que, “sem que houvesse deliberação [...] acerca do sobrestamento do processo de prestação de contas de 2009 e análise das irregularidades apontadas fundamentadamente pelo Requerente, as contas foram submetidas para análise do Colegiado, e através da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, emitiu-se Parecer Prévio através do Acórdão n.º 374/12, recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91, relativas ao Município de Mariluz, exercício financeiro de 2009” (grifo no original).

8. Prossegue informando que “a sobredita prestação de contas encontra-se tramitando na Comissão [de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal] para Parecer e posterior julgamento pelo Plenário da Casa”.

9. Ao final, considerando que “a denúncia deveria ter sido analisada na prestação de contas”, requer sejam acolhidos os fundamentos postos para o fim de “rescindir o Parecer Prévio” emitido, procedendo-se a nova análise das contas que incluía a denúncia objeto dos autos n.º 393544/11, visto ter ocorrido “erro procedimental em relação à análise da prestação de contas de 2009”.

10. Por meio do Despacho n.º 3033/13-GABTC (peça 52), reconheci que os fatos denunciados não foram objeto da instrução processual, razão pela qual declarei a ineficácia do despacho de encerramento e determinei a intimação da Câmara Municipal de Mariluz, na pessoa de seu Presidente, senhor Joel Magalhães dos Santos, para que confirmasse e assegurasse que as contas do Prefeito de Mariluz no exercício financeiro de 2009, objeto de Parecer Prévio no Acórdão n.º 374/12-Primeira-Câmara, ainda não tinham sido julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, conforme relatara o peticionário, e nem o seriam, até que houvesse deliberação desta Corte acerca da petição n.º 20830-6/13.

11. A Câmara Municipal de Mariluz, representada pelo seu presidente, senhor Joel Magalhães dos Santos, por intermédio da petição n.º 542869/13 (peça 57), confirmou que “o trâmite e julgamento das referidas contas foram SUSPENSOS até ulterior decisão desta Corte de Contas”. (grifei)

12. Por intermédio do Despacho n.º 4931/13-GATBC (peça 58) foi determinada a reabertura da instrução processual, e que a Diretoria de Contas Municipais complementasse a instrução, levando em consideração o conteúdo da denúncia autuada sob n.º 393544/11, mencionada à peça 51.

13. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução n.º 3712/13 (peça 59), afirma, em relação à ausência de realização de procedimentos licitatórios necessários, que a denúncia é vaga, não apontando quais despesas teriam sido efetuadas pelo Município sem licitação. Não obstante, não se opõe à instauração de auditoria para que seja determinado o montante das despesas realizadas sem licitação, considerando que o Controlador Municipal declarou às fls. 10/19 da peça 13 que “a divisão deixou de executar procedimentos licitatórios necessários no início do exercício”.

14. Quanto à denúncia de atribuição ao servidor responsável pelo Controle Interno de atividades estranhas às suas funções, impossibilitando o seu adequado desempenho, entendo que, uma vez que a responsável atendeu ao contido na Instrução Normativa n.º 43/2010-TCE-PR, encaminhando o Relatório do Controle Interno com as avaliações estabelecidas no modelo 1, não teria restado comprovado o fato denunciado.

15. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 15927/13 (peça 61), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela instauração de Auditoria específica para verificar a ausência de procedimentos licitatórios no início do exercício, visto que o denunciante não ofereceu um levantamento preciso dos gastos e possíveis danos ao erário no período.

16. Por meio do Despacho n.º 1101/14-GATBC (peça 66), determinei que a Diretoria de Contas Municipais confirmasse, se possível, em consulta ao sistema SIM, se o período em que tanto o prefeito quanto o controlador interno do município assumem que houve ausência de licitação foi, de fato, até maio de 2009, bem como informasse “o volume de recursos que teriam sido despendidos sem a realização de procedimentos licitatórios, a fim de que seja ponderada a real necessidade de realização do procedimento impugnado”.

17. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 741/14 (peça 69), relata não conseguir esclarecer com precisão as informações solicitadas, visto que “com os dados constantes da base de dados deste Tribunal SIM-AM, é possível consultar os empenhos que não constam vinculados a nenhum processo licitatório, no entanto ressalta-se que esta Diretoria não possui dados suficientes para aferir quais despesas foram efetivamente realizadas sem licitação, bem como, o volume de recursos que teriam sido despendidos sem a realização de procedimentos licitatórios, uma vez que os responsáveis é que enviam ou não esta informação e nem toda despesa requer processo de licitação” (grifos no original).

18. Junta, contudo, um resumo das despesas empenhadas de janeiro a maio de 2009 superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), as quais presumivelmente necessitariam de procedimento licitatório, totalizando montante superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

VOTO

Considerando o relatado, e que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12 (peça 40) transitou em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado n.º 1508/12 (peça 44), proponho, com fundamento no art. 15, § 1º da Lei Complementar/PR n.º 113/2005, que este Tribunal:

I- determine a instauração de procedimento de auditoria, a fim de que seja apurada a regularidade das despesas realizadas pelo Município de Mariluz no exercício financeiro de 2009 sem prévio procedimento licitatório, e, sendo identificada



eventual ilegalidade no âmbito de tais despesas da qual decorra dano ao erário, sejam indicados os valores e responsáveis correspondentes;

II- mantenha a validade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, assim como a suspensão do julgamento das contas pela Câmara de Mariluz, até o ulterior resultado da auditoria a ser realizada.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 15, § 1º da Lei Complementar/PR n.º 113/2005, por unanimidade, em:

I- determinar a instauração de procedimento de auditoria, a fim de que seja apurada a regularidade das despesas realizadas pelo Município de Mariluz no exercício financeiro de 2009 sem prévio procedimento licitatório, e, sendo identificada eventual ilegalidade no âmbito de tais despesas da qual decorra dano ao erário, sejam indicados os valores e responsáveis correspondentes;

II- manter a validade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, assim como a suspensão do julgamento das contas pela Câmara de Mariluz, até o ulterior resultado da auditoria a ser realizada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168946/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Balsa Nova. 2. Ampliação do escopo das contas previamente definido. Possibilidade, segundo precedentes. Necessidade de que a matéria seja instruída nos termos do artigo 352, inciso V do Regimento Interno. Determinação à Diretoria de Contas Municipais para emita instrução analisando e ponderando a influência do item concernente à possível terceirização de serviços no mérito das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Osvaldo Vanderlei Costa, prefeito de Balsa Nova no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.

2. Expedida a citação ao responsável, a Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3010/13-DCM (peça n.º 45), que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item:

- o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

3. A instrução considera regularizados os seguintes itens:

i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

ii) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos;

iii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;

iv) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

vi) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

vii) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício;

viii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; e

ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12403/13 (peça 46), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução técnica, e opina pela regularidade com ressalva das contas.

5. Consoante Despacho n.º 4843/13-GATBC (peça 47), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para que essa informasse, com referência ao mesmo exercício, se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências. Caba também à unidade indicar sobre eventual tramitação neste Tribunal de processo de Relatório de Inspeção ou de Auditoria ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Balsa Nova.

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1337/13 (peça 48), aponta, às fls. 2 e 3 da peça 48, despesas do Município de Balsa Nova que sugerem terceirização de serviços jurídicos, de contabilidade e de saúde, no valor total de R\$ 823.689,02 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), ressalvando que, caso tal montante fosse considerado como despesa de pessoal, a mesma aumentaria de 43,92% para 48,59% em relação às receitas, ainda assim mantendo o Município de Balsa Nova em situação normal em

relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Levando em conta que a Diretoria de Contas Municipais afirmou que “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não”, o gestor das contas foi intimado a fim de esclarecer:

“a) De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde, jurídicos do município, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item “a.”

8. Além disso, tendo sido constatado que o Município efetuou dois pagamentos, em 28/10/2009 e 31/12/2009, ao senhor Pedro Soares de Siqueira Filho, no valor total de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), relativos à prestação de serviços de contabilidade, foi indicado que deveria ser comprovada a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado n.º 6, razão pela qual o gestor também foi intimado a informar:

“a) Qual a estrutura própria do município na área de contabilidade, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;

b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelo contratado para o município;

c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.”

9. Devidamente intimado, consoante Ofício n.º 8695/13 (peça 50), o senhor Osvaldo Vanderlei Costa solicitou, através do protocolo n.º 854992/13 (peças 52 e 53), a prorrogação do prazo “para a apresentação de suas justificativas no contraditório, quanto ao contido na Instrução n.º 3010/13-DCM - TERCEIRO CONTRADITÓRIO, em virtude da complexidade, do volume e a extensão das questões envolvidas nas questões em referência, que requisitam pesquisas e a localização de um número considerável de documentos, de forma a serem-lhe garantidos e assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ser medida de direito”.

10. Deferido o pedido por meio do Despacho n.º 6453/13-GATBC (peça 55), o senhor Osvaldo Vanderlei Costa se manifestou, por meio do protocolo n.º 881299/13 (peças 57 e 58), prestando esclarecimentos e juntando documentos, nos seguintes termos:

“Como se destaca na INSTRUÇÃO n.º 3010/13 - DCM - TERCEIRO CONTRADITÓRIO de fls. 1106 dos autos digital, a Diretoria de Contas Municipais — DCM, deste Egrégio Tribunal de Contas, já se manifestou de forma conclusiva pela regularidade com ressalva de todo o processado em relação a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2009 do Município de Balsa Nova.

“4- PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16. II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.”

Remanesce no feito apenas o questionamento constante da INFORMAÇÃO n.º 1337/13 - DCM através do qual solicita que se “informe se houve despesas com terceirização de mão de obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria de contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências”.

Considerando a “RELAÇÃO DE EMPENHOS” disponibilizado nos sistema digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná SIM/AM 2009, os técnicos da Diretoria de Contas Municipais — DCM, sugeriram a possibilidade de existência a terceirizações de serviços que podem refletir no limite de gastos com pessoal, pela servidores e empregados públicos do quadro permanente por empresas interpostas.

Em princípio, os técnicos da Diretoria de Contas Municipais concluíram que as despesas do Município de Balsa Nova no Exercício Financeiro de 2009 com os SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA — PESSOA FÍSICA, SERVIÇOS MÉDICO — HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL e SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS foram, respectivamente de R\$ 25.500, R\$ 680.482,42 e R\$ 117. 706, 60, totalizando, R\$ 823.689,02, como se vê;

Desdobramento	Empenho
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA FÍSICA	25.500,00
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	680.482,42
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	117.706,60
Total Geral	823.689,02

Quadro 2 - Relação de empenhos por desdobramento (Fonte SIM/AM 2009).

Para dirimir em definitivo a matéria, registra-se que através do índice calculado automaticamente pelo Sistema de Análise de Gestão Fiscal, que o Poder Executivo do Município de Balsa Nova, no Exercício Financeiro de 2009, sob o título de DESPESAS TOTAL COM PESSOA, entre 30.06.2009 e 31.12.2009, os gastos de pessoal atingiram, respectivamente, 42,76% e 43,92%. considerados normais, como se vê:



a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	18.028.448,60	8.091.797,06	44,88	Normal
30/06/2009	18.070.256,62	7.726.007,88	42,76	Normal
31/12/2009	17.645.973,61	7.750.211,40	43,92	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Quadro 3 - Evolução da Despesa Total com Pessoal – Instrução 629/10 – Processo nº 344230/09.

Portanto, considerando o QUADRO 3 — EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOA — INSTRUÇÃO 629/10 — PROCESSO n. 344230/09, conclui-se que o Poder Executivo do Município de Balsa Nova, no Exercício Financeiro de 2009, manteve-se nos índices abaixo do exigido por lei, dispensado qualquer reprovação ou ressalva neste particular.

Destaca-se que o exercício teórico desenvolvido pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais, na elaboração do QUADRO 4 — EVOLUÇÃO TOTAL COM PESSOAL ÍNDICE TEÓRICO que elevou o índice de despesas com pessoal para 48,59% é inapropriado e não corresponde as novas diretrizes adotadas por este Egrégio Tribunal de Contas para a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de saúde, para implementação da Rede de Atendimento Básico do Sistema Único de Saúde — SUS, que vem admitindo e estimulando esta prática, como se revela no ACÓRDÃO n. 680/06 do PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 42355-0/05 desta Corte.

No venerado ACÓRDÃO n. 680/06 exarado no PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 42355-0/05 que acolheu a consulta formulada pelo Município de Piraquara, o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovou o relatório do i. Conselheiro THIAGO BARBOSA CORDEIRO que, em atendimento as "DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006", reconheceu a legitimidade da contratação de profissionais da área médica para atuarem no Sistema Único de Saúde através da prestação de serviços "por associações civis" ou pelo "regime de emprego público", como segue:

"EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05- TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01105-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDACAO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS - CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VINCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCIPS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS - MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VINCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO - 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES."

No voto do i. relator neste ACÓRDÃO n. 680/06 observa-se a responsabilidade dos Municípios de exercerem seu poder de fiscalização e avaliação, assim como, dispõe sobre a liberdade dos mesmos de elaborarem contratos com os prestadores de serviços da área médica de acordo com a Política Nacional que rege a matéria em conformidade com o planejamento e a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

"RESPONSABILIDADES NA REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA

4.1- MUNICÍPIOS Todo município deve:

- Elaborar contratos com os prestadores de acordo com a política nacional de contratação de serviços de saúde e em conformidade com o planejamento e a programação pactuada e integrada da atenção à saúde."

Na verdade, neste Acórdão, atribui-se ao Estado, a Sociedade e a Iniciativa Privada a obrigação de prestarem os serviços de saúde pública em rede integrada, denominada de Sistema Único de Saúde, facultando-se, ainda, ao Poder Público, recorrer à prestação de serviços privados de saúde por cooperação com a

sociedade civil desde caracterizada a natureza complementar.

"III. Natureza Complementar de Serviços Privados

Feitas essas considerações iniciais, demonstrando os pressupostos gerais para a compreensão do sistema e ambiente de análise dos atos de Gestão dos Serviços de Saúde Pública, resta claro, até o presente momento que:

- Trata-se de dever do Estado a prestação de serviços de saúde pública em rede integrada, denominada Sistema Único de Saúde.

-Não se constitui, porém, atividade exclusiva, cabendo também à sociedade e à iniciativa privado a prestação de serviços de saúde, sendo facultado ao Poder Público recorrer à prestação de serviços privados de saúde ou por cooperação com a sociedade civil, desde que caracterizada a natureza complementar.

Essa complementaridade caracteriza-se pela insuficiência da capacidade instalada, a qual obriga à recorrência aos serviços complementares.

-Essa natureza complementar, porém, não justifica a cessão, a transferência ou a terceirização total, por qualquer forma, da capacidade instalada ou das unidades de atendimento, da gerência ou dos serviços estratégicos (planejamento, controle fiscalização e direção).

- Têm preferência as entidades sem fins lucrativos.

- O novo Pacto pela Saúde de 2006, ao contrário de afastar essa atuação não exclusiva do Poder Público e a vinculação por colaboração, reforça essa característica, com expressa autorização para a vinculação externa para fins de prestação dos serviços de saúde.

- O processo de planejamento da gestão da saúde, na forma prevista pelas Diretrizes Operacionais do novo Pacto, é ponto fundamental para a legitimidade da transferência de parte dos serviços de saúde para a iniciativa privada, ou para sua execução em colaboração com a sociedade.

Inclusive, no aresto sinaliza-se que este E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 2º da Portaria nº. 358/2006, reconhece as Condições Gerais de Contratação das associações privadas e, também, a importância do Plano Operativo da Rede de Saúde Integrada Municipal;

"3.2. Condições Gerais de Contratação

O art. 2º da Portaria nº. 358/2006 estabelece que o gestor poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde caso tenha sido utilizada toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, comprovando-se e justificando-se a necessidade por meio do Plano Operativo da rede própria. Este plano operativo vem a ser reafirmado no 4º 1º, do art. 10, que estabelece que o mesmo deverá ser elaborado também no caso das instituições públicas, para fins de organização de rede e de demonstração de capacidade instalada. É condição também para a contratação complementar que a comprovação do plano operativo seja individualizada para todas as unidades de saúde locais, considerando ainda a Regionalização, a Pactuação, a Programação e os parâmetros de cobertura assistencial conforme legislação vigente - §§ 1º e 2º do mesmo art. 2º - além da previsão no Plano de Saúde ou em outro documento devidamente aprovado pelo Conselho de Saúde (§3º).

A participação complementar no SUS dos serviços privados de assistência à saúde será formalizada mediante contrato ou convênio celebrado com o município e/ou o estado, observadas as normas para licitações e contratos da Administração Pública e o disposto na referida Portaria (§ 4º, art. 2º)

O art. 3º estabelece que será utilizado o termo "contratação de serviços" para todo e qualquer acordo firmado entre o Poder Público e o Setor Privado, definindo em seus parágrafos que:

§ 1º Quando houver cooperação entre órgãos públicos de níveis de governo diferentes, o instrumento utilizado será o Termo de Cooperação entre entes Públicos.

§ 2º Para a complementaridade de serviços com o Setor Privado serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio para empresas filantrópicas ou sem fins lucrativos.

II - contrato de gestão com organizações sociais, quando o objeto do contrato for a transferência de gestão de um órgão estatal; e

III - contrato administrativo com empresas privadas de fins lucrativos, ou, em casos excepcionais, com filantrópicas e organizações sociais.

Nestas condições, os contratos administrativos estabelecidos com AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRA — ADESOBRAS e RONCATO e TISSIANI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ora investigados, preenchem todos os requisitos e pressupostos estabelecidos no Acórdão n. 680/06 deste E. Tribunal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, afastando a possibilidade de serem apropriadas estas despesas no índice com o pessoal da Municipalidade.

Impende destacar que o número de servidores públicos do quadro próprio do Município de Balsa Nova para exercerem suas atividades profissionais na área da saúde é inferior a demanda exigida pelas Unidades de Saúde integradas no Sistema Único de Saúde!

Através do ANEXO II - DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE do artigo 6º da Lei Municipal n. 230/91, verifica-se que a quantidade de vagas disponíveis para investidura de médicos radiologistas, sanitarista, de cirurgia dentista, por si só, é insuficiente para manutenção da Rede Integrada de Saúde do Município de Balsa Nova, obrigando-se a Administração Pública a socorrer-se da contratação de empresas e associações civis prestadoras de serviços especializadas para complementação dos serviços.

Emprego	Ref. Sal.	N. Vagas	Jornada/Semanal
Médico Radiologista	72	01	12
Médico Sanitarista	72	02	12
Médico	72	10	12
Cirurgião Dentista	72	05	12



Alerta-se, ainda, por ser pública e notória, a dificuldade insuperável de Municípios de pequeno porte e distantes como este de conseguirem contratações de médicos e outros profissionais na área da saúde mediante concursos públicos pelos preços praticados no mercado e em razão das limitações de valores previstos na legislação!

A rigor, considerando os registros contidos nos arquivos do Sistema de Atos de Pessoal — SIM AP, disponibilizado por este E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pertinentes ao exercício financeiro de 2009, verifica-se a existências de apenas três médicos pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município de Balsa Nova, assim como, a ausência de contabilistas e advogados, compelindo-se a Administração Pública a contratar empresas terceirizadas na prestação de serviços da área médica e de assessoramento jurídico:

FUNÇÕES	SERVIDOR PÚBLICO	MATRICULA	CPF
Médico	BIAZO GUAREZI FILHO	2571	32170572953
Médico	JOÃO LUIZ DA NOVA ALVES	2601	43655897972
Médico	LUIZ ANGELO FABIANI	2591	40307409953
Radiologista			
Advogado			
Contador			
Assistente Social			

Ademais, através do Item 5 — DO DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, do Plano Municipal de Saúde, de 2010/2013, verifica-se que no Exercício Financeiro de 2009, o Município de Balsa Nova possuía cinco Unidades de Saúde Básicas habilitadas no Sistema Único de Saúde — SUS, assim distribuídas em seu território:

5. DO DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

5.1. REDE FÍSICA INSTALADA - DAS UNIDADES DE SERVIÇOS DO SUS

5.1.1 - DA UNIDADE DE SAÚDE DO BUGRE

Localizada a Rua Vereador Domingos Poletto Ribeiro, s/n - Centro do Bugre - CEP: 83650-000, telefone (41) 3637-1155. Tem uma estrutura física de 202, 66m².

Esta Unidade de Saúde atende a uma população de aproximadamente 3.174 habitantes,

5.1.2 - DA UNIDADE DE SAÚDE SÃO LUIZ DO PURUNÃ

Localizada a Rua Professora Sabina Riceto, nº 1530 — Centro de São Luiz do Purunã — CEP: 83670-000, telefone (41) 3651-1100. Tem uma estrutura física de 250,00 m².

Unidade de Saúde atende a uma população de aproximadamente 1.361 habitantes,.

5.1.3 DA UNIDADE DE SAÚDE ELIZABETH DO NASCIMENTO

Está localizada a Rua Francisco Manoel da Cruz, 413 - Centro de Balsa Nova, ao lado do viaduto da estrada de ferro - CEP: 83650-000 - telefone (41) 3636- 1417. Tem uma estrutura física de 73,00 m²

Unidade de Saúde atende uma população aproximada de 4.451 habitantes.

5.1.4 DA UNIDADES DE SAÚDE SÃO CAETANO E ITAMBÉ

A Unidade de Saúde de São Caetano está localizada a Rua São Caetano, s/n — Bairro de São Caetano — CEP: 83650-971 - telefone (41) 3399-4091. Tem uma estrutura física aproximada de 126,11 m² e atende a 1.588 habitantes.

A Unidade de Saúde de Itambé está localizada a Rua Dom Pedro I, 565 — Jardim Serrinha — CEP: 83650-972 - telefone (41) 3636-6403. Tem uma estrutura física aproximada de 123,49 m² e atende a 679 habitantes.

Em consequência, considerando a distribuição das Unidades de Saúde Básicas no território do Município de Balsa Nova e, principalmente, a carência de servidores públicos especializados na área médica em seu quadro de pessoal permanente, a Municipalidade foi obrigada a contratar empresas e associações civis para fornecimento de médicos visando a melhoria do atendimento para sua população nos termos e diretrizes exigidas no Sistema Único de Saúde.

Para a perfeita compreensão da questão, anexa-se ao feito, fotocópias dos projetos executivos utilizados nos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação, em caráter complementar, os serviços médicos ofertados pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRA — ADESDOBRAS e RONCATO E TISSIANI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA necessários para atendimento da população nas Unidades de Saúde Básica do Sistema Único de Saúde — SUS, nos termos Planilha de Pactuação Municipal do Pacto de Indicadores da Atenção Básica, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

De qualquer forma, mesmo que as despesas decorrentes destas contratações fossem apropriadas no índice de gastos com pessoal no Município de Balsa Nova, no exercício financeiro de 2.009, como projetado e definido pelos r. representantes da Diretoria de Contas Municipais desta Corte, atingiriam o índice de despesas com pessoal para 48,59% da receita prevista e realizada, em demonstração inequívoca da inexistência de irregularidade a este título !

De outra parte, para serem esclarecidos em definitivo os questionamentos constantes no item 02, do Despacho nº 5405/13, destaca-se que:

O Planejamento dos Serviços de Saúde do Município de Balsa Nova foi realizado considerando as diretrizes e metas estabelecidas com a Secretaria Regional da Saúde do Paraná, instrumentalizadas nas "PLANILHAS DE PACTUAÇÃO MUNICIPAL DO PACTO DE INDICADORES DA ATENÇÃO BÁSICA" no Plano Municipal de Saúde de Balsa Nova, em deliberações originárias das Conferências Municipais de Saúde, nas demandas de atendimentos nas Unidades de Saúde Básica distribuídas no território municipal, nas orientações e metas exigidas pelo Sistema Único de Saúde — SUS, na disponibilidade financeira e orçamentárias fixadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, a quantidade de profissionais da área médica pertencentes ao quadro de servidores públicos.

Por sua vez, o Planejamento dos Serviços de Assessoramento Jurídico e Contábil foram justificados nos projetos executivos que resultaram nos procedimentos licitatórios e contratos administrativos nos termos da Lei.

Os critérios utilizados para seleção dos prestadores de serviços de saúde são os estabelecidos na Lei Federal nº. 8666/93 e, especificamente, no caso da contratação de profissionais da área médica, as diretrizes estabelecidas no ACÓRDÃO nº. 680/06 do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 42355-0105, deste E. Tribunal que, em atendimento as Metas da Pactuação pela Vida de 2206, autoriza e estimula a contratação e empresas e associações civis a prestarem serviços especializados de saúde em caráter complementar.

A referencia salarial, o numero de vagas e a jornada de trabalho semanal dos profissionais da área médica disponibilizados no Anexo II, doa artigo 6a da Lei Municipal 230/91, não se aplicam na prestação de serviços especializados objeto de contratações com a iniciativa privada através do TERMO DE PARECERIA e do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 73109 para fornecimento de mão de obra no Pronto Atendimento 24 horas e, também, dos Programas de Estratégia Saúde da Família, do Programa de Atenção Básica e Programa de Bem Estar Social, pois inexistem vínculo empregatício e subordinação direta dos profissionais com a Administração Pública, nos termos do artigo 3, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviabilizando, assim, a contabilização e alteração do índice de gastos com pessoal do Poder Público Municipal.

Emprego	Ref. Sal.	N. Vagas	Jornada/Semanal
Médico Radiologista	72	01	12
Médico Sanitarista	72	02	12
Médico	72	10	12
Cirurgião Dentista	72	05	12

Assunto: PROPOSTA DE TRABALHO – TERMO DE PARCERIA NA ÁREA DE SAÚDE E BEM ESTAR

PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS						
Qt.	Descrição	Carga horária	Valor Base unitária	Adicionais	Valor Base Unitário	Valor base total
31	Plantões Médicos	24horas	R\$ 1.312,00		R\$. 132,00	R\$ 40.672,00

E.S.F – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA						
Qt.	Descrição	Carga horária	Valor Base unitária	Adicionais	Valor Base Unitário	Valor base total
3	Médico Saúde da Família	40horas	R\$ 7.723,00	R\$249,00	R\$. 7.987,00,00	R\$ 23.916,00

PAB PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA						
Qt.	Descrição	Carga horária	Valor Base unitária	Adicionais	Valor Base Unitário	Valor base total
1	Farmaceutico	40horas	R\$ 1.750,00	R\$249,00	R\$. 1.750,00	R\$ 1.750,00

PROGRAMA BEM ESTAR SOCIAL						
Qt.	Descrição	Carga horária	Valor Base unitária	Adicionais	Valor Base Unitário	Valor base total
1	Assistente Social	40horas	R\$ 1.200,00		R\$. 1.200,00	R\$ 1.200,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO N 073/2009				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE	QUANTIDADE	VALOR (SEM.) DA JORNADA(R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM PARA 30 DIAS
1	MÉDICO CLÍNICO GERAL - Serviço profissional a ser prestado, no Centro de Saúde e Serviços Médicos Hospitalar de Balsa Nova CESEM, mediante plantão de 24 (vinte e quatro horas). Jornada obrigatória. Todos os dias da semana.	1 para cada 24 horas	9.240,00	39.600,00
2	MÉDICO RADIOLOGISTA - serviço profissional a ser prestado, no Centro de Saúde e Serviços Médicos Hospitalar de Balsa Nova – CESEM, mediante plantão de 05 (cinco) horas em cada dia ou de 06 (seis) horas um dia e de 04 (quatro) horas no outro dia. Jornada máxima de 10 horas/semana em 02 (dois) dias úteis de cada semana.	1	537,38	2.300,00

Em atendimento a Lei 8.666/93, os parâmetros utilizados para definição de valores na contratação das empresas e associações civis prestadoras de serviços estão justificados, respectivamente, nos projetos executivos que resultaram na instauração do procedimento licitatório e nos Contratos Administrativos.

Ressalta-se que no caso vertente a Administração Pública Municipal contratou serviços prestados por pessoas jurídicas e não pessoas, com vínculo empregatício, em condições de apropriar os valores dispendidos com despesas de pessoal!

Já o controle da efetiva prestação desses serviços foram realizados pelos ordenadores de despesas nos termos da Lei 8.666/93, combinados com a Lei 4.320/1964 e a Lei Complementar 101/2000, mediante a fiscalização e prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde!

Finalmente, no que diz respeito a estrutura contábil da Municipalidade, no exercício financeiro de 2009, ressalta-se que contava apenas servidor público PEDRINHO

DURAU, inscrito na Matrícula 17901, efetivado no cargo de "técnico contábil", conforme se verifica nas Portarias de nomeação e exoneração, percebendo mensalmente a importância bruta de R\$ 1.394,00, conforme pesquisa no SIAM AP, da época.

Em paralelo, não para desempenhar serviços contábeis específicos, mas de natureza técnica especializada, através do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1586/2009, verifica-se que PEDRO SOARES DE SIQUEIRA FILHO, foi contratado através do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 175/2009 para prestar serviços, sem vínculo empregatício, de assessoramento e consultoria fisco contábil, objetivando a revisão dos documentos geradores de receita proveniente da Participação do Município de Balsa Nova no produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços do Estado do Paraná.

"CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

Por esta e melhor forma de direito, nos termos da licitação pública veiculada através do Convite sob o n. 038/2009, a CONTRATANTE ajusta o CONTRATADO, como profissional, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços para prestação de serviços de assessoria e consultoria fisco contábil objetivando a revisão dos documentos geradores de receita proveniente da Participação do Município de Balsa Nova no produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços do Estado do Paraná."

Assim sendo, como precedentemente enfatizado no contraditório e nesta peça processual, os serviços de assessoramento jurídico e fiscal objeto do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 175/2009 eram de natureza específica e complementar às atribuições estabelecidas para os servidores públicos na Lei Municipal nº. 230/1991, pois, refere-se a atividade de periciamento e de auditoria destinadas a aumentar a arrecadação fiscal do Município de Balsa Nova junto ao Fundo de Participação Municipal.

Finalmente, anexa-se ao feito cópia das peças essenciais do PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1586/2009, que trata da licitação pública na modalidade de CONVITE n.º 38/2009, que originou o CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 175/2009, pleiteando que, na eventualidade de ser necessária a apresentação do procedimento integral, que seja requisitada sua compilação pela Administração Pública Municipal de Balsa Nova, onde encontra-se arquivado.

Pelo exposto, espera-se de Vossa Excelência e de seus ilustres pares que, após o processamento desta defesa complementar, sejam consideradas suprimidas e afastadas eventuais irregularidades apontadas no PROCESSO ADMINISTRATIVO sob o n.º 168946/10 que trata do exame técnico feito pela Diretoria de Contas Municipal deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2009, do Município de Balsa Nova, ou mesmo, consideradas apenas como ressalvas, por ser de direito.

Finalmente, considerando a dificuldade e o elevado custo econômico para providenciar fotocópia de todos os processos administrativos anexados nesta defesa processual, pleiteia-se, na eventualidade de ser necessário a apresentação dos procedimentos integrais, que seja requisitada sua compilação pela Administração Pública Municipal de Balsa Nova, onde todos os atos encontram-se arquivados, permitindo seu envio por meio de cópias digitais.”

11. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 52/14 (peça 59), após análise da manifestação do gestor, se manifestou nos termos que sequeem:

"Inicialmente cabe esclarecer que os instrutivos desta Diretoria seguem parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie. A definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, e orienta a composição e estruturação do processo de cada exercício, estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para auferir visão geral da gestão.

No que diz respeito ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06, o município alega que a contratação do Sr. Pedro Soares de Siqueira Filho, que aparece na relação de empenhos da Informação nº 1337/13, peça processual nº 48, trata-se de serviço de natureza técnica especializada, de assessoria e consultoria fisco contábil.

Através de pesquisa ao Mural de Licitação, verifica-se que foi feita a licitação na modalidade convite nº 38/2009, cujo objeto consta descrito no quadro nº 01.

[illegible]

Quadro 1 - Resumo da licitação.

Diante disto, a contratação do Sr. Pedro Soares de Siqueira Filho não caracteriza terceirização de mão-de-obra, visto que se enquadra como serviços técnicos especializados das espécies referidas no art. 13 da Lei 8666/93.

Por outro lado, consta no cadastro deste Tribunal a Sra. Ana Maria Class e o Sr. Flavio Luiz Linhares como responsáveis técnicos pelo município no exercício em análise.

Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
BALSA NOVA	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA	65492439697	ANA MARIA CLASS	Responsável Técnico	01/01/09	31/08/09
BALSA NOVA	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA	58559602278	FLAVIO LUIZ LINHARES	Responsável Técnico	01/09/09	30/04/10

Quadro 2 - Responsáveis técnicos pelo Município de Balsa Nova

Ambos constam na folha do município como comissionados.

idPessoa	CPF	Nome do Servidor	Cargo	Tipo do Cargo
12202	65492439987	ANA MARIA CLASS	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
12202	65492439987	ANA MARIA CLASS	CONTROLADOR GERAL	Comissionado

Quadro 3 - Folha de Pagamento de Balsa Nova

Além disto, o Sr. Flavio Luiz Linhares acumulou funções, no exercício de 2009, nos Municípios de Campinha Grande do Sul (remuneração de janeiro a abril), Fazenda Rio Grande (remuneração de janeiro a agosto) e Balsa Nova (remuneração de maio a dezembro).

idpreco	nomecom	idressao	nomefazendaocala	nrAnuncioInsc	dtCargo	dtDisTorneio
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12202	MUNICIPIO DE BALSA NOVA	2009	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12202	MUNICIPIO DE BALSA NOVA	2009	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12202	MUNICIPIO DE BALSA NOVA	2009	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12202	MUNICIPIO DE BALSA NOVA	2009	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12202	MUNICIPIO DE BALSA NOVA	2009	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12202	MUNICIPIO DE BALSA NOVA	2009	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12202	MUNICIPIO DE BALSA NOVA	2009	DIRETOR DEPARTAMENTO	Comissionado
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12230	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2009	CONTADOR	Efetivo - Estat
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12230	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2009	CONTADOR	Efetivo - Estat
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12230	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2009	CONTADOR	Efetivo - Estat
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12230	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2009	CONTADOR	Efetivo - Estat
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12230	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2009	CONTADOR	Efetivo - Estat
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12230	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2009	CONTADOR	Efetivo - Estat
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12284	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	2009	FISCAL DE TRIBUTOS	Efetivo - Estat
58550606278	FLAVIO LUIZ UNHAIRES	12284	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	2009	FISCAL DE TRIBUTOS	Efetivo - Estat

Quadro 4 - Funções desempenhadas pelo Sr. Flavio Luiz Linhares em 2009.

Diante do exposto, o município não atende a determinação do Prejulgado nº 06.

Acerca deste e dos demais questionamentos é necessário ponderar que os assuntos em questão não constaram no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2009.

Não obstante, impende consignar que, sendo inerente ao espaço e extensão temporal ocupada pela gestão examinada no processo, todo o fato pertencente a esta naturalmente reflete no resultado, com menor ou outra moderação.

Assim, desnecessário dizer que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão, havendo, por isso mesmo, vários tipos de procedimentos aplicados nesse objetivo, inclusive com alcance e aprofundabilidade mais apropriados às finalidades investigatórias.

Por outro lado, pode ser dito que apesar de a expressão "prestação de contas" propor ideia de demonstração integral do patrimônio gerido pelo ordenador, para esse efeito considerado o agente assim definido pelo art. 80 do Decreto-lei nº 200/67, o referido procedimento jamais vai atingir ponto ideal e a tanto possibilitar liberação plena de responsabilidades por fatos e vícios ocultos ou não detectados no processo ou que venham a ser achados quando da aplicação de outros meios fiscalizatórios. Ou seja, a prestação de contas não é a única e nem o principal instituto de controle, tampouco secundária ou acessória, pois convive no mundo da fiscalização em condição de igualdade com os demais instrumentos.

Ao contrário, mesmo gozando de absoluta independência hierárquica no atuar, completa autonomia funcional e administrativa e ser detentor de reconhecida qualificação técnica de seus membros, em se tratando de contas de governo o pronunciamento do Tribunal é passível de acolhimento ou rejeição pelos legislativos, face ao caráter prévio da deliberação.

Portanto, é importante avisar que o processo de prestação de contas não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas, e mesmo esses instrumentos são incapazes de imunizar contra eventos redibitórios.

As contas anuais dos administradores públicos são modeladas no objetivo de reunir num processo amostragem representativa da globalidade da gestão de determinado exercício, em várias frentes e áreas da Administração, com vistas a permitir uma visão geral, sem elidir a possibilidade de adoção de outros processos para apuração de fatos ou situações específicas. E esse pensamento encontra respaldo com os esclarecimentos apresentados pelo Professor Jacoby, em sua coluna no Informativo Fórum Jacoby de Gestão Pública, divulgado na internet:

"PERGUNTE AO PROFESSOR

Pergunta – Ao analisar a prestação de contas anual de uma Secretaria de Estado, referente ao início dos anos 90, deparei-me com uma questão que me suscitou dúvida: como deve ser julgada a prestação de contas anual de uma Secretaria de Estado, referente ao exercício de 1993, se vários contratos de obras e serviços já foram julgados ilegais? Pergunto: a ilegalidade declarada desses contratos é suficiente para que a prestação de contas anual seja eivada de vício, a ponto de as contas serem julgadas irregulares, ou elas podem ser julgadas regulares, com a ressalva desses contratos ilegais? E quanto à Tomada de Contas de cada um desses contratos, se estiverem regulares, a ilegalidade de seu respectivo contrato é transferida para sua Tomada de Contas?

Resposta – Sinteticamente: em processo individual você avalia o ato, a licitação, o contrato, as despesas. No processo de contas anuais, a gestão como um todo. Por exemplo: a ilegalidade, mesmo grave, numa despesa pequena não pode levar à irregularidade do todo. Deve-se analisar caso a caso.” (grifei)

Para robustecer e ilustrar ainda mais essa abordagem vale citar duas passagens de outros trabalhos que militam na mesma linha de entendimento. Um deles é intitulado "O controle externo das contas municipais não se restringe à prestação de contas anual a que se obrigam os prefeitos. Tal controle é exercido com o emprego de diferentes métodos, sendo que a prestação de contas de exercício é somente um deles."

E o outro se extrai de citação contida no estudo “Julgamento das Contas Anuais pelo Tribunal de Contas – Aspectos Controvertidos”, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, elaborado num período em que ainda atuava como representante Ministerial e cujo teor ainda se mantém atual:

“Ao final, cabe arrematar a preocupação manifestada pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues, que em estudo elaborado na sua judicatura junto ao TCE/SP, afirma que:

“Em síntese, os estudos concluem que, ao se tratar da matéria ‘contas municipais’, não haverá inclusão, no voto, de parecer que contenha matéria estranha à avaliação do balanço do exercício econômico-financeiro e terão tramitação, em apartado, as matérias que não digam respeito a parecer técnico deste Tribunal, mas sim à sua função jurisdicional.”

Vale registrar ainda, que sobre as multifunções cometidas ao Tribunal de Contas, a farta disponibilidade de matéria pode ser verificada com benefício da internet, sempre relacionando os misteres ao emprego de outros instrumentos com ganhos qualitativos de desempenho, exemplificando-se as reflexões acerca do inciso IV, do art. 71, da Constituição Federal: "realizar, por iniciativa própria (...) inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial



(...)"

Por fim, cita-se trecho do Parecer Ministerial nº 7426/13, do processo nº 163272/13, no qual o Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta a respeito de irregularidades que devem ser analisadas em procedimento apartado da prestação de contas anual:

"Como corolário, propugna-se, com fulcro no art. 23, § 3º da LCE nº 113/05 c/c art. 215, § 1º do RITCE/PR, e na recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos de Reclamação nº 15.902 de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela instauração de procedimento próprio, em apartado desta prestação de contas anual limitada à aferição dos itens típicos de contas de governo, a fim de se apurar as responsabilidades dos gestores municipais pelas ilegalidades apontadas neste Parecer nos casos em que houverem atuado como ordenadores de despesas, o que poderá ocorrer mediante instauração de tomada de contas extraordinária ou outro expediente de natureza fiscalizatória cabível no âmbito de atuação desta Corte para aferição dos atos de gestão."

12. Nesses termos, a Diretoria de Contas Municipais mantém seu posicionamento expresso na Instrução nº 3010/13-DCM (peça 45), no sentido de que as contas estão regulares com ressalva, relativa ao item "O questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade".

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1072/14 (peça 60), em contrapartida, "entende necessária a realização de nova diligência ao Município, a fim de que seja oportunizado ao gestor o contraditório quanto à situação do servidor comissionado Flávio Luiz Linhares, que acumulou no mesmo período dois cargos de contador, um no Município de Fazenda Rio Grande e o outro no Município de Balsa Nova".

14. Caso não acatada a diligência, propugna que "cabe a manutenção do opinativo anterior, uma vez que os novos elementos trazidos pela manifestação do Prefeito dizem respeito a fatos estranhos à análise inicial, e não afetam a ressalva já consignada".

VOTO

Tendo em vista que o senhor Osvaldo Vanderlei Costa, por meio do protocolo nº 881299/13 (peças 57 e 58), prestou esclarecimentos e juntou documentos quanto à possível terceirização de mão de obra, referentes a serviços jurídicos, de contabilidade e de saúde, no valor total de R\$ 823.689,02 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), e que a Diretoria de Contas Municipais, a despeito de inúmeros precedentes que admitem a ampliação do rol de verificações previsto nas normas desta Corte, não analisou o apontamento com a abrangência prevista no inciso V do artigo 352 do Regimento Interno, aprofundando-se somente em seu protesto contra a ampliação do escopo das contas, proponho, com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar, que o colegiado determine à unidade técnica que emita instrução na qual a referida matéria seja analisada nos termos regimentais indicados, incluindo sua influência quanto ao mérito das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar, por unanimidade, em:

- determinar à Diretoria de Contas Municipais que emita instrução na qual a matéria relativa à possível terceirização de mão de obra, justificada pelo responsável pelo protocolo nº 881299/13, seja analisada nos termos previstos pelo artigo 352, inciso V do Regimento Interno, ponderando-se sua influência quanto ao mérito das contas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 856693/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

DESPACHO Nº: 1638/14

Trata-se de Denúncia oferecida pela Sra. Tania Mara Westarb noticiando suposta irregularidade na construção de uma central de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia - Copel ao lado do "Hospital Sant Cler – antigo hospital modelo".

Afirma, em síntese, que jamais poderia ter sido construída uma central de energia elétrica próxima a um hospital, pois nessas áreas existe uma "carga densa de energia" que pode interferir nos resultados dos exames ali realizados pelos pacientes, além de prejudicar a saúde destes.

Por meio do Despacho nº 1535/14 (peça 4), não recebi a denúncia, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) do Regimento Interno, por não vislumbrar indícios de irregularidades e

ilegalidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas proferiu parecer concordando com o Despacho nº 1535/14 (peça 5).

Contudo, a denunciante juntou novos documentos sem qualquer interesse para o processo.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o pedido de cópias dos autos à requerente, o qual foi feito verbalmente a esta Corregedoria-Geral.

Deixo de receber os documentos juntados à peça 8, uma vez que se tratam de informações genéricas que não contribuem para a análise dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Antes da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 782324/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº: 1644/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que remete cópia da Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda., em que noticia fatos que, em seu entendimento, constituem ilegalidades na licitação Concorrência Pública nº 170/2013, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, que tem como objeto "a Locação de Ativos precedida da concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituídas de, Estações Elevatórias, Linhas de Recalque, Redes Coletoras, Ligações Prediais, Instalações Elétricas, Eletromecânicas, Levantamentos Topográficos e Projetos Executivos, detalhados nos anexos deste edital, visando a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná." (peça 4, p. 543).

Considerando que já tramita nesta Corte a Representação nº 798070/13, de teor absolutamente idêntico à presente (mesmos fatos, mesmas razões e mesmo pedido), a qual já foi despachada, determino o encerramento deste processo (art. 398, §2º, do RI), sem prejuízo da tramitação normal do processo supramencionado. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento (art. 168, inciso VII, do RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista[1]

Corregedor-Geral em Substituição

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

PROCESSO Nº: 336288/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADOS: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, ENIO DESSBESE

DESPACHO Nº: 1645/14

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer 14940/14 (peça 87), analisou as determinações do Acórdão 3776/14 – STP (peça 57) à Câmara Municipal de Diamante do Oeste, quais sejam:

- A alimentação correta do SIM-AP, fazendo constar neste o cargo efetivo de Advogado, excluindo o cargo em comissão de Assessor Jurídico;
- A remessa de todos os atos admissionais decorrentes de concurso público, inclusive dos atos referentes a servidores que já foram exonerados;
- A fixação em lei de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Conforme análise, a DICAP apontou a necessidade de regularização por parte do órgão representado acerca de dois itens pendentes: III e IV do Acórdão 3776/14 – Pleno, (peça 57, fl. 10), vejamos:

"III - Determinar à Câmara Municipal de Diamante do Oeste a remessa de todos os atos admissionais decorrentes de concurso público, inclusive daqueles servidores que já foram exonerados;

IV - Determinar à Câmara Municipal de Diamante do Oeste que fixe em lei o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;"

Sugeriu a unidade técnica que, diante da situação retratada no presente processo, seja concedido prazo ao Poder Legislativo de Diamante do Oeste para que regularize as situações descritas no Parecer 14940/14.

Tendo em vista os apontamentos da referida Diretoria, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico a Câmara Municipal de Diamante do Oeste, na pessoa de



seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos solicitados pela DICAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOA- DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS – MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 763900/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**INTERESSADOS: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUANA MACHADO CAETANO (OAB/PR 68266), OSCAR ADALBERTO SCHMIDT (OAB/PR 64644)**

DESPACHO Nº: 1646/14

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda., em que notícia fatos que, em seu entendimento, constituem ilegalidades na licitação Pregão Presencial nº 11473/2013, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, que tem por objeto, de acordo com o edital “a prestação de serviços de implementações e melhorias nos sistemas de informática da SANEPAR, de acordo com as definições, metodologias e especificações elaboradas pela Contratante, contidas neste Edital e seus adendos.” (peça 2, p. 43).

Para efetivação do já determinado no Despacho nº 1896/14-CNB (peça 8), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofício de intimação à SANEPAR, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentar manifestação preliminar quanto ao exposto nesta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista[1]

Corregedor-Geral em Substituição

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

PROCESSO Nº: 854646/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

DESPACHO Nº: 1647/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 6400/14 (peça 22), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de General Carneiro, pelo Acórdão nº 4935/14 - Tribunal Pleno (peça 18), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 40338/14, de 11/09/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 221740/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR, FLADEMIR BORELLI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)**

DESPACHO Nº: 1650/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 842/14 (peça 85), que o valor recolhido pelo Sr. FLADEMIR BORELLI está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta no item III do Acórdão nº 950/2013 – Tribunal Pleno (peça 44).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido servidor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 714239/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES,
JOSE RONALDO XAVIER**

DESPACHO Nº: 1651/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 799/14 (peça 39), que o

valor recolhido pelo Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4247/2014 – Tribunal Pleno (peça 29).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal quanto à multa, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Com relação à segunda condenação imposta, a DEX relata que o Município de Andirá informou que o valor devido a título de danos morais ainda não foi pago na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 01821.2011.459.09.00.1, e que este se encontra na classe de precatórios, mas ainda não se encontra na lista de credores por ordem cronológica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nesta toada, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito, conforme acima referido, e à DEX para registro.

A DEX também deve providenciar o acompanhamento semestral da RT, exigindo do Município de Andirá a certidão atualizada do processo para verificar a realização do pagamento que permita a execução da decisão desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 772500/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADOS: AMANTINO GONÇALVES DOS SANTOS, JAMIS AMADEU

DESPACHO Nº: 1652/14

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Sr. Amantino Gonçalves dos Santos, por meio da qual noticiou suposta irregularidade no Termo Aditivo do contrato nº 011/2008, firmado entre o Município de Guaraci e a empresa Elisângela A.P. Moreira Ltda., cujo objeto é a aquisição de gás GLP.

A parte denunciante alegou que ocorreu direcionamento na contratação, haja vista que 50% (cinquenta por cento) das cotas de tal empresa são de propriedade do Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, vereador do Município, e as cotas restantes são de propriedade de sua esposa, Sra. Elisângela Padovan Moreira.

Argumentou, por fim, que nos termos do artigo 18, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município “os vereadores não poderão, desde a posse, ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada” (peça nº 2, fl. 2).

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1618/13 (peça nº 4), determinou a intimação do Prefeito do Município de Guaraci, Sr. Jamis Amadeu, para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta (peça nº 10), o gestor argumentou que ao final do exercício de 2008, e também final do primeiro mandato do Prefeito Sidnei Dezoti, a Administração Municipal aditivou todos os contratos que possuíam saldos remanescentes, entre eles o contrato firmado com a empresa Elisângela A.P. Moreira & Moreira Ltda. Entretanto, em 5 de janeiro de 2009 a referida empresa foi alertada de que não poderia manter o contrato com a municipalidade, haja vista que um dos sócios havia assumido cadeira de vereador na Câmara Municipal (legislatura 2009/2012).

Assim, narrou que a contratada encaminhou ao Município petição solicitando a revogação do aditivo, com o consequente encerramento do contrato. Na mesma data a Administração Municipal encerrou o contrato mediante termo de revogação (peça nº 10, fl. 4).

Após manifestação preliminar do gestor Jamis Amadeu, exarei novo despacho (peça nº 12), por meio do qual solicitei ao Município que demonstrasse que o Termo de Revogação de Contrato havia sido publicado em veículo local, pois no documento apresentado constava apenas que foi “afixado no quadro de avisos da Prefeitura em 5 de janeiro de 2009”, pela servidora Vilma Calzavara da Silva, do Setor de RH, matrícula 642.

Em resposta (peça nº 17), o Município de Guaraci aduziu que não houve publicação do ato administrativo que revogou o aditivo ao contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Elisângela A.P. Moreira Ltda., e que houve apenas divulgação por meio de afixação de aviso na Prefeitura, já que o ato em questão teve por escopo encerrar contrato, não gerando quaisquer despesas ao Município. De todo modo, a municipalidade prontificou-se a realizar tal publicação no veículo oficial acaso determine esta Corte.

Juntou cópia integral do processo licitatório nº 36/2008, relativo ao Convite nº 27/2008 (peça nº 17).

2. A questão trazida a exame pela parte denunciante consiste em suposto aditivo de contrato firmado com empresa pertencente a vereador e sua esposa, conduta que violaria o artigo 18, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que após análise das manifestações preliminares do Município, bem como exame do processo licitatório nº 36/2008, contrato e aditivo, foi possível verificar que não há irregularidade no caso em apreço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato administrativo nº 49/2008 firmado com a empresa Elisângela A.P. Moreira Ltda. no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), teve por objeto a aquisição de 300 (trezentos) botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) de cozinha e que a empresa contratada, segundo cláusula sétima da avença, deveria fornecer o objeto conforme solicitações do Município contratante (peça nº 18, fl. 43).

O termo aditivo ao contrato nº 049/2008, por sua vez, teve como único objeto prorrogar o prazo da avença até 31 de dezembro de 2009, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato original (peça nº 18, fl. 49).

A partir destas considerações, é possível concluir que a renovação contratual ocorreu por praxe da municipalidade em renovar as avenças que ainda possuíam saldo remanescente e que tal saldo, em verdade, significa que a Administração, ao longo do contrato, não chegou a solicitar os 300 botijões de gás previstos, pagando apenas pelos que solicitou e recebeu, de modo que não havia qualquer valor



previamente pago sem a devida contraprestação.

Assim, entendo que a revogação do termo aditivo, tão logo verificado que proprietário da empresa contratada foi eleito vereador, afasta a suposta ilegalidade aventada na peça exordial, sem qualquer prejuízo ao Município, motivo pelo qual não merece prosperar o presente feito.

Saliente, entretanto, que a municipalidade deve dar a devida publicidade, em veículo oficial, aos seus atos administrativos, ainda que não importem em novas obrigações ou despesas.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a Denúncia, pois com a revogação do aditivo contratual questionado, deixa de existir, também, o interesse de agir da parte denunciante, requisito de admissibilidade da Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 362283/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA

DESPACHO Nº: 1656/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso na Informação nº 17465/14, uma vez que restou infrutífera sua citação pela via postal (peça 22).

No entanto, em consulta à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), foi informado que o atual endereço da referida ex-prefeita do Município de Farol é Sítio Rancho da Alegria Lenar Passos Maia, s/n, Casa, Ponte Serrada – SC.

Assim, retornem os autos à DP para nova expedição de ofício de citação à Representada, no endereço acima indicado.

Caso também reste infrutífera esta tentativa, fica autorizada a citação por edital da mesma.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 312781/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADOS: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAURO MUNHOZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

DESPACHO Nº: 1657/14

Considerando o exposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), que sugere “o retorno dos autos à DAT para que especifique a numeração dos correspondentes processos de prestação de contas e os respectivos estágios de análise, prevenindo, assim, eventual ineficácia da medida postulada”, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para prestar as informações solicitadas.

Em seguida os autos devem retornar ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 141100/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: JULIO CESAR MOLIANI, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

DESPACHO Nº: 1658/14

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) aponta que não houve o cumprimento do Despacho nº 1059/14-GCG (peça 28), e por este motivo sugere nova diligência ao Município de Bela Vista do Paraíso, ressaltando que o não encaminhamento dos documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas sujeita o responsável a sanções.

Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte os documentos[1] solicitados pela DCM na Informação nº 817/14 (peça 26), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

[ii] contrato Administrativo entabulado com a empresa ENCOTEL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. (consta do Portal do Controle Social o contrato nº 18/2012);

[iii] processo de licitação relativo à Tomada de Preço nº 02/2012;

[iv] processo de licitação referente à Tomada de Preço nº 02/2012;

[v] os pagamentos realizados nos contratos referidos nos subitens [i] e [ii], caso não constam nos autos dos respectivos processos de licitação.”

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 343667/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE CARLOS DOSSO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10793/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8230 de 27/05/2010, retificada pela Resolução de Aposentadoria nº 2191, publicada no D.O.E. nº 8538 de 26/08/2011, referente à Aposentadoria Estadual, do servidor José Carlos Dossó, ocupante do cargo de Agente de Apoio (função auxiliar de manutenção), com tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 3.331,57 (Três mil, trezentos e trinta e um reais, e, cinquenta e sete centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal -DICAP nº 14123/14 e, do Ministério Público de Contas nº 15420/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 90834/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CARLOS AUGUSTO SEUGLING REPINALDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Cornélio Procópio a Associação Vida Nova de Cornélio Procópio, por meio do Termo de Convênio nº 16/2013, sob o SIT de nº. 14273, tendo por objeto o atendimento de 40 pessoas, auxiliando na recuperação de dependentes químicos, de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, CPF n. 689.087.179-00, Prefeito de Cornélio Procópio.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº. 6949/14 (peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 14856/14 (peça 06) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

1. “[i] contrato Administrativo nº 51/2010 entabulado com a empresa JPR OLÍMPIA CONSTRUTORA LTDA.



PROCESSO Nº: 428683/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, sob a gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, no valor de R\$ 4.429,37 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), com o SIT de nº 6.569, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Formação Inicial e Desenvolvimento Profissional Contínuo de Professores de Educação Física: Integrado Possibilidades de Pesquisa, Ensino e Extensão". Na presente prestação de contas, não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.330/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.674/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 140195/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Tapejara, CNPJ nº 76.247.345/0001-06, relativa à gestão do Sr. Noé Caldeira Brant, CPF nº 116.569.649-53, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara, CNPJ nº 76.722.982/0001-97, sob a gestão do Sr. Joaquim Francisco Canever, CPF nº 395.717.779-00, no cargo de Presidente, no valor de R\$ 40.824,00 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao Termo do Convênio de nº 001/2013, com o SIT de nº 14.500, referente aos exercício financeiro de 2013, tendo por objeto para manutenção da APAE através de subvenção social/FMAS.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.913/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.326/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 543628/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3344/14

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Despacho 3426/14 (peça 45), encaminha o Relatório de Auditoria 06/2014 (peças 7 a 43) realizado junto ao Município de Itaipulândia, a fim de verificar correta aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto Brasil Melhor, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014.

Segundo o relatório de auditoria, no período auditado, foi repassado pelo Município ao Instituto o montante de R\$ 9.244.119,90 (nove milhões duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e noventa centavos), entre os exercícios de

2012, 2013 e parte de 2014.

Os repasses ocorreram em decorrência da formalização do Termo de Parceria no 02/2012, firmado em 05/07/2012, com vigência inicial de até 07 (sete) meses, tendo como objeto, a formação de vínculo de cooperação para o fomento, realização e execução de programas relativos a políticas públicas em andamento, mediante serviços intermediários de apoio, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, sofrendo três termos aditivos.

O bem elaborado relatório de auditoria confirma inúmeras irregularidades, descritas num rol de achados.

No quadro de achados 01, a equipe concluiu que o termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público.

A tal conclusão, a equipe chegou confrontando a relação de servidores apresentada (anexo 14), segundo a qual o Município possui em atividade no seu quadro de efetivos um total de 235 servidores, e um total de 150 cargos e funções de confiança.

Com base na folha de pagamento da parceria para o mês 05/2014, (Anexo 21), a OSCIP disponibilizou ao Município um total de 164 funcionários, dos quais 111 ocupam a função de professores municipais, representando 67,68% da mão de obra fornecida.

A Equipe verificou in loco, na Escola Municipal Carlos Gomes, Secretaria Municipal de Ação Social, Escola Municipal Dona Leopoldina, Prefeitura Municipal de Itaipulândia, Sede do Instituto Brasil Melhor, locais os profissionais contratados pelo Instituto Brasil Melhor desenvolviam suas atividades, bem como em conversas com os responsáveis ficou claro ao analistas que os colaboradores contratados pela OSCIP estão diretamente subordinados os servidores do Município, caracterizando a irregular terceirização de mão.

Por isso, a equipe de auditoria propõe aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, ex-Prefeito (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), e ao Sr. Miguel Bayerle, Prefeito (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

No quadro de achados 2, a equipe analisou as despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargos futuros sem a devida demonstração de sua utilização.

Segundo quadro constante no relatório de auditoria, houve um gasto de R\$ 1.015.370,62 a título de "CUSTO OPERACIONAL", mas estes valores não tiveram a sua utilização devidamente comprovada perante o órgão repassador dos recursos, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, e o art. 12, II, do Decreto 3.100/99, pois apesar de solicitado pela equipe de auditoria, não foram disponibilizados os documentos que comprovassem a efetiva realização de tais despesas no objeto da parceria.

Em razão disso, o relatório de auditoria aponta à necessidade de devolução dos recursos aos cofres do Município de Itaipulândia, no montante de R\$ 1.015.370,62, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto (período de 09/03/2010 a 17/10/2015), pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral e pelo Sr. Miguel Bayerle, além da aplicação de multa, aos gestores, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, com base no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

No quadro de achados 3, o relatório apontou o pagamento de mão de obra terceirizada com recursos de royalties, conforme evidenciado nos relatórios de empenhos pagos (anexo 16), praticada condenada por este Tribunal, através de uma Consulta, Processo nº 233063/10, Acórdão nº 5504/13 – Tribunal Pleno, realizada pelo próprio Município de Itaipulândia.

No período em análise, os analistas relataram que o Município realizou empenhos ao Instituto Brasil Melhor – IBM que somaram um montante de R\$ 7.951.676,95 (sete milhões novecentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Em razão do pagamento de mão de obra terceirizada com recursos provenientes de royalties, em desatendendo ao art. 8º da Lei 7.990/89, o relatório de auditoria aponta a aplicação da multa prevista no art. 87, V, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle.

No quadro de achados 4, a equipe de auditoria constatou a ausência de comissão de avaliação e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no ano de 2012, fato que contraria o que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790/11, e que de acordo com os registros disponíveis e com as informações prestadas pelo Município de Itaipulândia, a constituição da comissão ocorreu apenas no exercício de 2013 (anexo 19), especificamente no dia 05/09/2013, após a formalização do Termo de Parceria nº 002/2012, ocorrida no dia 05/07/2012.

Assim, em razão da infração ao art. 11, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.790/11, ao princípio da eficiência e do controle na gestão pública, o relatório sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral.

Por fim, no que tange ao quadro de achados 5, a equipe de auditoria constatou que nos documentos de empenhos realizados nos anos de 2012 a 2014 (anexo 16), a dotação orçamentária utilizada nos processos foi somente à 3.3. grupo de natureza de despesas próprio para gastos diretos com serviços de terceiros - pessoa jurídica sem fornecimento de mão de obra, e não a rubrica indicada para regular contabilização de despesas, que seria o grupo de natureza de despesas 3.1. indicada para despesas com terceirização de mão de obra.

Sendo assim, o total de R\$ 7.814.784,26 repassados durante o exercício de 2012, 2013 e 2014 deveria ter sido computado como valores de terceirização de mão de obra, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,



cujas contabilizações em elemento de despesa diverso, desvirtuou o real índice do total gasto com despesa pessoal pelo Município.

Assim, os analistas propuseram aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, ao Sr. Miguel Bayerle, ao Sr. Denir Manteufel, CPF nº 829.783.109-44, responsável técnico da contabilidade da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, (período de 02/02/2012 a 30/09/2013), e ao Sr. Isac Nilton Griebeler, CPF nº 003.471.699/88, responsável técnico da contabilidade da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, (período de 02/02/2012 a 30/09/2013), pela contabilização de despesas com pessoal sem a devida observância da Instrução Normativa 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e comunicação a Diretoria de Contas Municipais para medidas que entender cabíveis. Diante do quadro de achados, a equipe de auditoria opinou pela irregularidade do objeto auditado e sugeriu a aplicação das medidas cautelares de suspensão temporária na emissão da certidão liberatória pelo Município de Itaipulândia, condição atrelada à comprovação da realização de concurso público e provimento dos cargos, bem como à suspensão dos repasses ao IBM, haja vista o registro de pendências da entidade.

Decido.

Da análise do relatório de auditoria e dos documentos acostados ao processo, e considerando os termos do art. 236, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o feito deve ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Quanto à cautelar, entendo que os fatos narrados possuem verossimilhança e comportam deferimento parcial.

Antes, porém, é preciso deixar claro que a possibilidade de concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas encontra respaldo legal no art. 1º, IX[1], art. 53, § 1º e §2, III[2], da Lei Orgânica e no art. 32, VII[3], do Regimento Interno.

A legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões foi ratificada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, em julgamento preliminar da Suspensão de Segurança 4878. Também, no julgamento do Mandado de Segurança 24.510, do Distrito Federal, ocorrido em novembro de 2013, o STF já havia reconhecido, mais uma vez, que Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas estaduais têm legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão futura ao erário.

No voto do Ministro Celso de Mello, ficou claro que:

"(...) se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões", pois "(...) o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia".

No caso dos autos, há densa verossimilhança sobre os achados da equipe de auditoria no sentido de que a contratação da OSCIP ocorreu em completo desvirtuamento à lei, deixando praticamente indiscutível que houve nítida terceirização ilícita de mão de obra, em violação ao princípio do concurso público, como, por exemplo, os 111 contratados que exercem a função de professores municipais, representando 67,68% do quadro.

Além disso, como bem apontado no relatório de auditoria, o Município realizou parceria específica para a área da Saúde com a APRESB – Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira, por meio do Termo no. 01/2012 (Anexo 18), com vigência até fevereiro de 2013, onde o objeto da parceria foi transferido inicialmente ao Instituto Confiance, por meio dos Termos de Parcerias nº 01/2013 e nº 02/2013, sendo novamente transferido em fevereiro de 2014 à empresa Pro Med Serviços Médicos Ltda., contratada por meio do processo licitatório nº 14/2014, modalidade de dispensa por justificativa 1/2014, sendo celebrado o Contrato nº 25/2014, estando em vigência até o presente momento. Tal cenário demonstra que a contratação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para fornecimento de mão de obra ao Município ocorre há algum tempo, sendo utilizada constantemente para o atendimento de demanda de servidores concursados.

De acordo com o entendimento que se extrai do Acórdão nº 744/13, do Tribunal Pleno desta Corte, a utilização de termo de parceria (ou contrato, enfim), como meio para substituição de mão de obra caracteriza a contratação ilegal e infração direta à Constituição Federal.

Por fim, e não menos grave, há prova inicial contundente de que houve um gasto de R\$ 1.015.370,62 a título de "CUSTO OPERACIONAL" sem a comprovação da sua utilização junto ao órgão repassador dos recursos, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, e o art. 12, II, do Decreto 3.100/99.

Ainda, apesar de solicitado pela equipe de auditoria, não foram disponibilizados os documentos que comprovassem a efetiva realização de tais despesas no objeto da parceria, cuja ocultação dos valores cobrados a título de custos operacionais é uma prática comum utilizada pelo Instituto Confiance e pelo Instituto Brasil Melhor, OSCIPs estas que operam em conjunto conforme já constatei em inúmeros processos, sendo tais valores utilizados para pagamento de empresas fictícias ou integrantes de um mesmo grupo, conforme restou demonstrado nos Processos nº 500976/13, nº 343404/13 e 835650/13.

Assim, entendo que deva desde já ser concedida cautelar para evitar que a dilapidação do patrimônio público prossiga e, nos termos do art. 53, § 2º, incisos IV, da Lei Orgânica do Tribunal, decreto medida cautelar para que o Município de Itaipulândia, em 15 dias a contar da intimação, suspenda imediatamente a

execução do Termo de Parceria no 02/2012 e seus aditivos e não realize mais nenhum repasse financeiro ao IBM, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória e instauração de procedimento próprio para apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento da medida.

à Diretoria de Protocolo para:

I. nos termos do art. 236, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, converta o processo em Tomada de Contas Extraordinária.

II. oficie o Município de Itaipulândia para que, em 15 dias a contar da intimação, suspenda imediatamente a execução do Termo de Parceria no 02/2012 e seus aditivos e não realize mais nenhum repasse financeiro ao IBM.

III. para que, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realize a inclusão no rol de interessados e a citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo comum de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo:

1. do Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;

2. do Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

3. do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do Instituto, (período de 09/03/2010 a 17/10/2015);

4. do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 033.708.538/25, ex-Prefeito, (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), repassador dos recursos;

5. do Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, Prefeito, (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), repassador dos recursos;

6. do Sr. Denir Manteufel, CPF nº 829.783.109-44, responsável técnico da contabilidade da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, (período de 02/02/2012 a 30/09/2013);

7. do Sr. Isac Nilton Griebeler, CPF nº 003.471.699/88, responsável técnico da contabilidade da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, (período de 02/02/2012 a 30/09/2013).

IV. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferência para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

2. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 274523/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3984/14

Tendo em vista a Informação nº 4246/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 506467/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3985/14

Tendo em vista a Informação nº 4247/14 da Diretoria de Controle e Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 648490/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3986/14

Tendo em vista a Informação nº 4248/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 847442/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3987/14

Tendo em vista a Informação nº 4251/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 865785/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3988/14

Tendo em vista a Informação nº 4252/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 789198/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3989/14

Tendo em vista a Informação nº 4253/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 345104/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA EVA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3990/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15084/14 (peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 893150/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3991/14

Tendo em vista a Informação nº 4242/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 478668/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3992/14

Tendo em vista a Informação nº 4243/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 701502/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3993/14

Tendo em vista a Informação nº 4244/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 780070/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3994/14

Tendo em vista a Informação nº 4245/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 14 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 312206/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3995/14

Diante da Informação nº 6465/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 96038/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3996/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 13343/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 148846/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDITES BET, EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3997/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, da ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA – CURITIBA, do Sr. EDIR HAVRECHAKI e da Sra. EDITES BET, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7481/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 265770/14

ORIGEM: CASA MILITAR

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3998/14

Considerando o contido no Parecer nº 15706/14, do Ministério Público de Contas (MPC), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 36, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 574759/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, HERALDO ALVES DAS NEVES, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, SAMUEL IEGER SUSS, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, ALEXANDRE TEIXEIRA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3999/14

Encaminhe-se à Coordenadoria Geral (CG), para atendimento ao contido no

Parecer nº 539/14, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 736981/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA RITA TEIXEIRA, MARIZETE APARECIDA STRAPASSON SIMIONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA TEREZINHA STEIL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4000/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 83424-3/14 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARCIA TEREZINHA STEIL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 372033/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, EDSON ANTONIO PRIMON, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, RINEU MENONCIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4001/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA e do Sr. RINEU MENONCIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7545/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 231134/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4002/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA e da Sra. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2049/14 (peça nº 39), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 12896/14 (peça nº 41) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 72650/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4003/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, do Sr. JOAO CARLOS PERES e do Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6454/14 (peça nº 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6952/14 (peça nº 34), do Ministério Público de Contas (MPC) conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 882523/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4004/14

Diante da Informação 6352/14, da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação deste processo ao processo 195159/97.

Após, retorne o processo 195159/97 à DEX.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260120/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4013/14

Em análise ao conteúdo da peça 76, entendo que os argumentos do Município de Mandirituba para justificar o fato de ainda não ter realizado o protesto das certidões de dívida ativa expedidas por este Tribunal são plausíveis.

De fato, ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal por meio da Lei Complementar Municipal 001/2014, o art. 4º, VI, permitiu o parcelamento de dívidas não tributárias oriundas de órgãos de controle externo.

Assim, parece-se desarrazoado exigir, neste momento, o protesto das certidões de dívida expedidas pelo TCE se há possibilidade de o devedor, até o dia 30 de novembro de 2014, parcelar o débito e assim obter a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não seja tributário, conforme interpretação analógica que faço do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Portanto, defiro o pedido formulado pelo Município de Mandirituba e determino que a Diretoria de Execuções (DEX) suspenda até o dia 10/12/2014 a pendência referente à necessidade de comprovar protesto de título, prazo suficiente para, caso os débitos não sejam parcelados, serem encaminhados a protesto.

Na eventualidade de o Município não conseguir obter a certidão liberatória on-line por outro motivo, deverá formular pedido próprio, conforme dispõe o art. 297 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DEX) para cumprimento da presente decisão e acompanhamento do processo.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 133779/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4016/14

Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão 4622/14, do Tribunal Pleno (peça 54), encaminhe-se o processo à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, em seguida, à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para manifestação quanto aos requerimentos formulados pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer 17256/12.

Após, ao MPC para parecer.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187082/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4017/14

Tendo em vista as Instruções nº 809/14 e 810/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 96176/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4019/14

Em razão do Despacho 2389/14, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão do processo, passando a tramitar como principal o 26163/03.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 502300/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BRAULIO

CESAR PEREIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 4020/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 939835/14 (peças nº. 76/77), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 161419/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4021/14

Acolho a promoção do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15744/14, bem como a Informação 5942/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo (DP) para que extraia cópia das peças 31 e 36 e as autue como tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal.

Gabinete, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 208116/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4022/14

Tendo em vista a Instrução nº 855/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 15 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 533001/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 4028/14

Tendo em vista o Despacho 528/14, da Diretoria de Execuções (peça 51), a Informação 1445/14, da Diretoria de Contas Municipais (peça 66) e do Parecer 14042/14, do Ministério Público de Contas (peça 67), atestando que o Município de Francisco Beltrão atendeu às determinações do item II do Acórdão 3484/13, da Segunda Câmara[1], AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 15 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. II- Determinar ao Município, a fim de preservar a segregação de funções, que afaste os servidores comissionados das funções próprias de Procurador do Município e, no prazo de seis meses, a realização de concurso público para o provimento do cargo;

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 161199/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO - LINCON CESAR GODOY DE LIMA

DESPACHO - 2390/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do Município de Laranjal no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Ofício n.º 526/14 (peça n.º 43), da Douta Diretoria de Execuções, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL e do Sr. LINCON CESAR GODOY DE LIMA – desta feita, em seu endereço residencial (Rua Panema, s/n, vide peça n.º 21), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido Ofício n.º 526/14 (peça n.º 43), da Douta Diretoria de Execuções, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos, devendo-se dar ênfase ao fato de que a omissão certificada por meio do r. Despacho n.º 1225/14 – DEX (peça n.º 46) fez incidir a multa preconizada no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/05 ao Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima.

GCFAMG em 13 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 797126/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - MARIA ELENA BARP, MARIA GORETE MARCA

DESPACHO - 2392/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 939274/14

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - GILSON FERREIRA CELLA

DESPACHO - 2394/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Previamente ao juízo de admissibilidade da consulta, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e do Sr. GILSON FERREIRA CELLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da consulta, apresentar parecer jurídico elaborado pela assessoria do Órgão no qual sejam tratadas todas perquirições trazidas ao TCE/PR, em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 38, da Lei/PR 113/05, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 14 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 236486/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INES DE LOURDES MOLOSSI

DESPACHO - 2395/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13711/14 (Peça 25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 650335/14

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO PUPIN

DESPACHO - 2396/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente relatório de inspeção como tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo ‘assunto’ dos presentes autos, devendo passar a ser ‘Tomada de Contas Extraordinária’;

- Inclusão de EDSOM LUIZ BAGETTI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e dos Srs. CARLOS ROBERTO PUPIN e EDSOM LUIZ BAGETTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peças 07 e seguintes), bem como para que informem se houve alguma alteração nas situações indicadas pela referida Unidade Técnica, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do



Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 367790/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS MILESKI

DESPACHO - 2399/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o número dos autos consignado na peça n.º 53 está correto, visto que, em consulta ao endereço eletrônico da Associação dos Serventários da Justiça do Estado – ASSEJEPAR, o n.º 0000859-76.2013.8.16.0151 acusa processo não encontrado, e, em busca parametrizada pelo nome da parte autora (Município de Santa Mônica), constam apenas 04 processos, sendo que nenhum deles coincide com o informado, bem como manifestar-se acerca do contido na Informação n.º 6491/14 – DEX (peça n.º 54)[1], conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Especificamente no que diz respeito à afirmação de que “no referido documento não constam as informações solicitadas quanto aos gastos relativo à confecção das respectivas capas dos carnês do IPTU de 2011 e com pintura de veículos”.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 120034/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2409/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 924692/14 (peças n.º 91-93). Deste modo, apesar de o processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 101408/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA AMELIA DALAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2410/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 189/14 (vide Certidão à peça 30), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 0

36/2013)

... V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

... VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 133547/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONARDO YURI ARAUJO, CAIO HENRIQUE DE ARAUJO, NATALIA GONCALVES DE ARAUJO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2411/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 187/14 (vide Certidão à peça 22), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

... V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

... VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 424351/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2414/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 188/14 (vide Certidão à peça 10), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

... VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 457989/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: SANDRA MARIA DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2415/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 185/14



(vide Certidão à peça 20), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 390361/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILAS GILMAR FERREIRA DE MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2416/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 184/14 (vide Certidão à peça 24), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 362520/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE GALAHAD PENHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2417/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 183/14 (vide Certidão à peça 24), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 251086/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALINE MARTINS RICCI JORGE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2418/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 182/14 (vide Certidão à peça 20), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 261316/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUZY CRISTINA QUIRINO DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2419/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/14 (vide Certidão à peça 30), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 695665/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2421/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 179/14 (vide Certidão à peça 24), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 837311/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA DO CARMO FERREIRA KOPIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2422/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 199/14 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 362058/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2423/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 177/14 (vide Certidão à peça 22), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 513897/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGNO RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2424/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 175/14 (vide Certidão à peça 24), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 834398/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2425/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 176/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 849344/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: EVA DE SOUZA LAMAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2426/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 174/14 (vide Certidão à peça 27), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.



Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 457549/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ANTONIA GASPAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2427/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 173/14 (vide Certidão à peça 33), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 834339/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: LOURDES APARECIDA CARDOSO CIECZINSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2428/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 172/14 (vide Certidão à peça 25), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 423138/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LEONI ZANON KAEI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2429/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 171/14 (vide Certidão à peça 18), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 69118/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TONY OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2430/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 170/14 (vide Certidão à peça 22), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 95453/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONILDA SCHILIPAK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2431/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 169/14 (vide Certidão à peça 19), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º



36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 211176/12

ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2432/14

Diante do opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 158), à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do Sr. FERNANDO LOPES KIREEFF no rol de interessados destes autos. Após, retorne àquela Unidade Técnica. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170817/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE RISOLETA NEVES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,

MOACIR SILVA, LUIS ANDRÉ COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2433/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 22/23 (protocolo n.º 879115/14).

Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 914162/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KINUE HAYAKAWA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2434/14

Vistos e examinados.

Diante do comparecimento do Órgão Previdenciário por meio do protocolo n.º 923068/14 (peças 27-29), resta superada a análise do pedido de dilação de prazo às peças 23-25 (protocolo n.º 879514/14).

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18149/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENILDA DA SILVA RAMOS GAVLIKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2435/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 14147/14 – DICAP (peça n.º 20), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 270922/11

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE APARECIDA CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2437/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 37-40 (protocolo n.º 885220/14); desta forma, resta superada a análise do pedido de dilação de prazo às peças 34/35.

Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 173662/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2438/14

Vistos e examinados.

Diante da Informação n.º 16806/14 (peça 18), considera-se a interessada devidamente citada, nos termos do art. 381, inciso I[1], do Regimento Interno.

Examinado o teor dos protocolos n.º 883619/14 e 896451/14 (peças n.º 16/17 e 19/20), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[2], art. 386, VI[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

VI – da certificação do comparecimento da parte.

PROCESSO Nº: 159341/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, BRAZ RODRIGUES NETO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2439/14

Examinado o teor do protocolo n.º 897660/14 (peças n.º 33/34), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.



Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 859211/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCELO BARBOSA GIMENES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2440/14

Consoante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 198521/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2441/14

Considerando que os documentos protocolados sob o n.º 901765/14 (peças 61-64) versam sobre pedido de rescisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento, autuação e sorteio de novo relator, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Após, retorne este processo à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372037/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SATIKO TANAKA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2444/14

1. Nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 11634/14, peça 80), determino a intimação da Parana Previdência para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão desta Corte, mediante a juntada do ato de revogação da Resolução n. 1183, ante a negativa de registro, devendo, na sequência, encaminhar novo processo de aposentadoria livre das falhas apontadas neste expediente, observadas as disposições dos artigos 302[1] e 303[2] do Regimento Interno e 17, parágrafo único[3], da Instrução Normativa nº 46/12.

2. Alerta-se que o não cumprimento da decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das medidas previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 302 do Regimento Interno.

3. À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na

forma prevista no art. 236.

2. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

3. Art. 17. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal, novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 777010/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2445/14

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, interposto pelo Município de Jaguariaíva e pelo espólio de Otélio Renato Baroni, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 296/14 – Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 319128/14.

A recomendação de irregularidade restou mantida em razão do item “falta de aporte para o regime próprio de previdência social”.

O pedido se embasa em superveniência de novos elementos de prova e erro de cálculo.

Na oportunidade do § 3º do Art.495-A do Regimento, a Diretoria de Contas Municipais (peça 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 28) posicionaram-se pelo indeferimento da liminar.

Pois bem. Conforme mencionado pela Unidade Técnica, o pedido rescisório veio desacompanhado de prova inequívoca do direito alegado, indispensável para a concessão da liminar pretendida (Art.495-A do Regimento Interno).

Isso porque os argumentos e documentos apresentados pelo requerente não são suficientes para afastar de plano a irregularidade apontada no acórdão rescindendo. Além disso, entendo que não restou demonstrada a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, indefiro o pleito liminar formulado neste Pedido Rescisório, ante a ausência dos requisitos previstos no Art.495-A, I e II, do Regimento Interno.

Superado o prazo recursal, à consideração da DCM e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito do pedido.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894335/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2447/14

Acolho a sugestão ministerial (peça 9).

À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Parecer 15437/14.

Após, ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556744/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2448/14

Através da petição protocolada sob n. 923017/14 (peças 178/179), o Sr. José Maria de Paula Correia, responsável pelas contas, pede a concessão de 90 (noventa) dias para atendimento da Instrução DCM 1332/14 (peça 173).

Para tanto, invoca como precedente o Acórdão 4729/13-STP.

Considerando o teor da decisão invocada, excepcionalmente, concedo ao Sr. José Maria de Paula Correia o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da Instrução DCM 1332/14 (peça 173), a contar da publicação deste despacho no periódico eletrônico desta Corte[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art.386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

PROCESSO Nº: 896636/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2449/14

Recebo os Embargos de Declaração opostos por Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil e Juan Carlos Sotuyo, em face do Acórdão nº 5371/14-STP, no seu efeito suspensivo (Artigo 490[1] do Regimento do Interno).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

Após, à Diretoria de Execuções, para as competentes anotações.



Na sequência, considerando o efeito infringente pretendido pela embargante (que pede a reforma da decisão embargada), determino, excepcionalmente, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 262556/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ, JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2450/14

Trata-se de Recurso de Agravio interposto por ISAIAS DA LUZ em face do Despacho GCILB 1847/14 (peça 56).

Em princípio, o Recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima.

Assim, recebo-o para processamento, determinando seu envio à Diretoria de Protocolo para autuação, nos termos do artigo 477, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio do Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 192574/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2083/14

I. Por intermédio da petição intermediária nº 69383-6/14, o Sr. Altair Molina Serrano, na condição de ex-gestor do Município de Fênix, por seu procurador regularmente constituído, apresenta Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 319/14 que recomendou a irregularidade das contas da municipalidade referentes ao exercício de 2012.

II. Em preliminar, o Embargante sustenta a tempestividade da peça apresentada alegando que no dia do vencimento do prazo para a sua interposição, “os servidores eletrônicos dessa Egrégia Corte estavam inacessíveis, oportunidade na qual restou prejudicado o protocolo eletrônico dos presentes embargos”.

III. Diante de tais alegações, este Relator houve por bem diligenciar junto às unidades técnica desta Casa tendo a Diretoria de Técnica e Informática – DTI emitido a Informação nº 115/14 (peça 48) no seguinte sentido:

1- Não há registro de indisponibilidade do eContas no dia 28/07/2014;

2- Não há registro de acesso ao eContas, por parte do Sr. Altair ou de seus procuradores, no dia 28/07/2014;

3- e finalmente, a mensagem de erro indicada “You do not have permission to view this page or directory” ocorre quando o usuário do eContas cancela a indicação da senha de seu certificado digital ao tentar efetuar o login.

IV. Destarte, inexistindo qualquer óbice técnico por parte deste Tribunal que tenha obstado a interposição da peça recursal no prazo regimental, deixo de receber o expediente encaminhado como Embargos de Declaração.

V. Todavia, com fulcro no Art. 479[1] do Regimento Interno, admito o seu processamento como Recurso de Revista, diante do princípio da fungibilidade recursal e do preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade.

VI. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela

interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº: 166557/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2130/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 729504/14 e 864991/14 (peças 48 e 50);

II. À Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados

III. Ademais, em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, aponte a unidade técnica percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178016/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2131/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176773/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDMILSON LUIZ STENCEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2132/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194844/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, ANTONIO RAIMUNDO JOANI, MAURILIO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2134/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 650398/14 e 650436/14 (peças 57-61);

II. À Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados;

III. Ademais, em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, aponte a unidade técnica percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190393/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2135/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 193554/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN, ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2136/14

I – O Sr. VALENTIN DARCIN, ex-Prefeito de Manoel Ribas, gestor no período de 2009 a 2012, solicita providências deste Tribunal em relação à atual gestão municipal, alegando impossibilidade de apresentar defesa relativa a prestação de contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2012, tendo em vista a negativa de acesso a documentos que se encontram em poder da municipalidade;

II - O interessado junta ao processo cópias de protocolos (Peças n.ºs 71, 72 e 73) sob os n.ºs 1009/2013, 1269/2013 e 1701/2013, informando que não obteve resposta às suas solicitações em razão de suposta “perseguição política” por parte da gestão atual;

III – Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da atual Prefeita de Manoel Ribas, Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, com a recomendação à gestora de que adote as providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo ex-Prefeito, visando o exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - Alerta-se que o não atendimento das solicitações deste Tribunal poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696052/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, VANDER CARLOS CASAGRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2137/14

IV. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 701740/14 (Peças n.ºs 40 a 43);

V. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104632/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ /CRECHE PEQUENO PRINCEPE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, VANESSA TRINDADE ROCHA, ANDRE LUIZ MOLARI BRITO, SIMONE MAGRINELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2138/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 870916/14 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317598/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ODAIR JOSE CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2139/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 876663/14 (Peças n.ºs 28 e 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249834/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2140/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção

ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6909/14 (Peça n.º 66), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. DIOMAR SANTIN TOSTES, ex-Presidente da entidade tomadora (Período de 01/01/2009 a 22/12/2010);

- MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. AMARILDO TOSTES, ex-Prefeito de Itambaracá (período de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526478/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2141/14

I. Defiro a derradeira diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14075/14 - DICAP (Peça n.º 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 14075/14 (Peça n.º 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato, aplicação de multa administrativa ao gestor prevista no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei.

V - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256870/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2142/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2870/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370219/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ARCÂNGELO DERETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CARISON KAPELINSKI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, KARLA NASCIMENTO CLAUDINO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2143/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 911767/14 (Peça n.º 38);



II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258625/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2144/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 877430/14 (Peças n.ºs 28 a 30);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129023/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS HENRICHES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ITACIR DE MARTINI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2145/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 840820/14 (Peças n.ºs 35 a 38);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 29230/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDENIR BUENO DE FREITAS, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2146/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 19986/12 (Peça n.º 22);
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 833839/13
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2147/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 4245/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 39), alterou somente o fundamento das multas aplicadas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão n.º 4568/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 21), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 240490/08, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105961/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2150/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 16396/14 - DP (Peça n.º 16) e considerando a

Instrução n.º 6298/14 – DAT (Peça n.º 57 do processo 191190/10), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 191190/10.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754126/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2151/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1538/14 - DCE (Peça n.º 18);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 421590/13, 171619/14, 337967/14, 472970/14 e 593076/14;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317976/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, CRYSTAL ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2152/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 884119/14 (Peças n.ºs 317 e 318), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 8 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377853/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 2153/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4798/14 – STP (Peça n.º 13), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151269/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2154/14

I. Por intermédio da petição nº 867087/14, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, na condição de ex-gestor do Município de Guarapuava, através do seu procurador regularmente constituído, apresenta Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 388/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 91), que recomendou a irregularidade das contas da municipalidade referentes ao exercício financeiro de 2010.
II. Tendo em conta o preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
III. Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação da peça recursal, bem como, para a inclusão do Sr. MARCEL SCORSIM FRACARO, OAB/PR n.º 41.132, como procurador do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli;
IV. Após, diante dos efeitos infringentes solicitados na presente, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152483/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2155/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 16803/14 - DP (Peça n.º 50), autorizo a



intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150936/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIEZER JOSÉ FONTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2156/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 888882/14 (Peça n.º 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173409/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, JOÃO BATISTA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO VIVA BIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2157/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 856727/14 (Peça n.º 6);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825678/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2158/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1566/14 - DCE (Peça n.º 14);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 796984/13 e 186560/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312723/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: IVO DA SILVA, GERSON CECCON, JOSE MARTINS RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2159/14

I – O Sr. Gerson Ceccon, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu, através de seus procuradores devidamente constituídos, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 893320/14 – Peças n.ºs 45 a 66), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5124/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 42), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, com aplicação de multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 43, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 20/09/2014.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 01/10/2014, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 620967/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JOAO ANDRE SAROLLI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2160/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 892502/14 (Peças n.ºs 40 e 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo

único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723980/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2162/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1578/14 - DCE (Peça n.º 14), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 825783/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825783/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2163/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1579/14 - DCE (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 723980/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12403/86

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIA GNAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2164/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 14456/14 (Peça n.º 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491202/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI, ADILSON BARAGÃO, MICHELI DENEZ RIGONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2165/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 16928/14 - DP (Peça n.º 91), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264889/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2166/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 893762/14 (Peça n.º 33);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 818562/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, AMARILDO RIGOLIN, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2168/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 896435/14 e 896486/14 (Peças n.ºs 14 e 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177560/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, NILVA FRENANDES LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2169/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 889960/14 (Peça n.º 21);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287996/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2170/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 807/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 66), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3693/2014 (Peça n.º 56);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 892685/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2171/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311080/10

ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHINGTON MARTINS CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2172/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 808/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 92), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, referente, exclusivamente, ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 567/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 49), retificado pelo Acórdão n.º 3824/2014 – 1ª Câmara (Peça n.º 55);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro e acompanhamento;

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 620287/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2173/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 350/14 – STP (Peça n.º 48 do processo anexado n.º 195216/14), que rescindiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 422/13 – STP, proferido nos presentes autos, julgando as contas regulares com ressalva, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168685/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO ATLETISMO DE PARANAVAÍ, LEANDRO PINTO ARAUJO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2175/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 863847/14 (Peças n.ºs 16 a 18), 875721/14 (Peça n.º 20), 889595/14 (Peça n.º 22) e 929198/14 (Peça n.º 27);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163217/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LIGA DE FUTSAL DE PARANAVAÍ, PEDRO FELIPE COSTA ANTUNES, PAULO MARCELO RUIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2176/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 16936/14 - DP (Peça n.º 21), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117734/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JAIR GOMES DA SILVA, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2177/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 16938/14 - DP (Peça n.º 25), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 872528/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2178/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681730/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2179/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4096/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 16), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art.



398, do Regimento Interno.

II. Conforme determinado no item IV do citado Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação dos presentes autos à Prestação de Contas da entidade (Processo n.º 251716/13) relativas ao exercício financeiro de 2012.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 512633/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, da servidora em epígrafe, através da Resolução nº 6471 de 30/07/2012, publicada no D.O.E nº 8784 em 24/08/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14127/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15199/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 861880/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/14

1. Trata o presente processo de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, ao servidor acima citado, através do Decreto nº 11.027 de 29/11/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 705 de 06/12/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14636/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15391/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 302506/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCERLEI DE SOUZA CRISTO DORIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14792/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15496/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 68026, de 20/12/2010, publicada no D.O.E. nº 8380, em 10/01/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 861707/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ELMAR VIANEY DA SILVA SA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/14

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, ao servidor acima citado, através do Decreto nº 11.021 de 29/11/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 705 em 06/12/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14684/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15394/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 545400/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON ALVES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/14

1. Trata o presente processo de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, ao servidor acima citado, através da Resolução nº 5814 de 12/07/12, publicada no D.O.E nº 8761 em 24/07/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 12248/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12480/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 615229/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA PAULA PRADO PEREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14840/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15633/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 70616, de 09/08/2011, publicada no D.O.E. nº 8532, em 18/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 861855/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, DJALME LUIZ LORENÇO DOS SANTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/14

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento no Art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, ao servidor acima citado, através do Decreto nº 11.027 de 29/11/2012, publicado no órgão Oficial do Município de Cascavel nº 705 em 06/12/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº.15650/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15392/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 680455/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CELIA REGINA CRISTOVAO DIAS

PROCURADOR: SCHEILA MARIA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14653/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15365/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10001, de 16/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 677999/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDINEY VELLOZO, GUSTAVO GANZ VELLOZO, YURI GANZ VELLOZO

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14859/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15604/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 512, de 21/09/2010, publicada no D.O.E. nº 74, em 28/09/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 36392/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO DA SILVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14389/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15214/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno,

determino o registro da Portaria nº 641, de 22/11/10, publicada no D.O.M. nº 87, em 23/11/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 384642/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEOPOLDINA CIPRIANI VEIGA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14524/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15296/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 140 de 07/02/11, retificada pela Portaria nº 410, de 01/04/2013, publicada no D.O.E. nº 61, em 01/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 575073/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA EDILSA ANDRADE DE LARA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14512/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15396/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 474 de 28/06/2011, retificada pela Portaria nº 740, de 16/08/2012, publicada no D.O.M. nº 62, em 16/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 513680/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEYDECIR DE FATIMA PARIS GAYER

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14669/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15395/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 509 de 08/06/2011, retificada pela Portaria nº 469, de 13/06/12, publicada no D.O.M. nº 46, em 21/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 123843/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA HELENA MENDES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14822/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15430/14, são



pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.643, de 16/01/2014, publicado no Órgão Oficial nº 987, em 30/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 367047/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FILOMENA FREITAS DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14654/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15332/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69251, de 18/04/2011, publicada no D.O.E. nº 8460, em 06/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 534393/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CANDIDA TEIXEIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO

EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13890/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14882/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 93, de 29/06/2011, publicada no D.O.M. nº 49, em 30/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 575049/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES GIRARDELLO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO

EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14727/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15435/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 525 de 27/06/2011, retificada pela Portaria nº 523, de 26/06/2012, publicada no D.O.M. nº 49, em 03/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 565695/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

MARIA ROSA DE ALMEIDA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14509/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15316/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4929, de 10/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8714, em 16/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 543195/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ISAURA PAULINO FERREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14511/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15314/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4475, de 27/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 02/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 580328/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TRINDADE GUTIERREZ FORNIELES DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO

EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14705/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15439/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 545 de 28/07/2011, retificada pela Portaria nº 494, de 25/06/2012, publicada no D.O.M. nº 48, em 28/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 504947/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOSE NUNES SIQUEIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14423/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15233/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10574, de 22/05/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 577, em 31/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 742069/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIRLENE MILANI GEHRKE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14399/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15281/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 532, de 27/06/2011, publicada no D.O.M. nº 57, em 28/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 645117/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, CARLOS FABIO LEITE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14368/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15163/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 219, de 24/02/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1803, em 28/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 23199/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSANGELA ODETE DE SOUZA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14074/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15421/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.070, de 04/12/2012, publicada no D.O.M. nº 92, em 04/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 680691/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BOBBO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14692/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15454/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 573 de 01/08/2011, retificada pela Portaria nº 70,

de 20/01/2013, publicada no D.O.E. nº 14, em 21/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 731075/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA TEREZINHA DE QUADROS DAMRAT, MUNICÍPIO DE CURITIBA, POLLYANA DE QUADROS DAMRAT, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15039/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15769/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 497, de 05/07/2011, publicada no D.O.M. nº 53, em 14/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 47718/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLINDO CRESPI, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14911/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15683/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.686, de 06/12/2010, publicado no Órgão Oficial nº 219, em 23/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87839/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, NADIR COLOMBARI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14943/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15746/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 217, de 07/02/2013, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 172, em 10/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 85950/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, DENISE DE ALENCAR BARBOSA NOQUEIRA,



AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14945/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15745/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 215, de 07/02/2013, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 172, em 10/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290843/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DO CARMO HUNDZINSKI DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14780/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15614/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 76216, de 08/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8839, em 14/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283425/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA JOSE CASTRO WALLENDORF

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13223/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13491/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 251, de 07/03/2014, publicada no D.O.E. nº 46, em 10/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 93765/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEANINE DA SILVA MILLÉO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12457/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12772/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3353, de 13/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579750/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSE MARI MARTINS GOMES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13277/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13597/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4539, de 29/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 891138/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FRANCISCO CARLOS MIRANDA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14546/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15387/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 782, de 11/12/2013, publicada no D.O.M. nº 242, em 12/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 531510/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATILDE SANTOS VICENTINI, DENISE DO ROCIO CALOMENO MARTINI, SÉRGIO LUIZ MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12579/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12803/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4672, de 13/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8697, em 20/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 575682/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SÉRGIO DE BARROS CARVALHO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



13280/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13595/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4775, de 25/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264803/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIVIAN SIEDEL DA SILVA SCHROEDER

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13224/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13495/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 18, de 06/03/2014, publicada no D.O.M. nº 44, em 06/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 250848/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BENEDITA SOARES GRITTEN

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13379/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13724/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 56 23/01/2012, retificada pela Portaria nº 267, de 27/02/2013, publicada no D.O.M. nº 40, em 28/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 22060/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI APARECIDA SARDI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13158/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13473/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5342, de 14/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8738, em 21/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354174/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIRES BETTONI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11108/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12028/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 893, de 31/03/2011, publicada no D.O.E. nº 8443, em 11/04/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 399322/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, DOMINGO ILUIR LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14812/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15469/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 257, de 06/06/2013, publicado no Jornal O Comércio nº 4894, em 15/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 36621/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO SCHINEMANN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13900/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14789/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3091, de 29/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 855057/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ERCILIA DE PIN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15047/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15871/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 942, de 02/10/2012, publicada no D.O.M. nº 75, em 02/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 428418/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15062/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15852/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.566, de 22/05/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 577, em 31/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 178390/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES PADILHA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15076/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15859/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.406, de 10/02/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 513, em 28/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 750045/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JÚLIO KIAPUCHINSKI FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2341/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à página 43 da peça 2 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 15, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 98741/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LUCIANE DE OLIVEIRA VICENZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2342/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 534609/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

RESPONSÁVEL: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2344/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto às inconsistências relacionadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15):

- 1) ausência de justificativas para a contratação temporária de psicólogo;
- 2) exiguidade do prazo de inscrição (7 dias); e
- 3) não viabilização de inscrições por meio da internet.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 23245/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OLIANI ISABEL BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2346/14

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do ente previdenciário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da senhora SUELY HASS, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 319930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESUAN HENRIQUE RUPEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2347/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 36, apresente esclarecimentos sobre os cálculos da verba "TIDE", apresentando o respectivo demonstrativo e os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais para a incorporação integral ou proporcional.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 821918/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2348/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 16320/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA GENI FARIAS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2349/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 842451/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: WALKIRIA MESQUITA PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2350/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

O ente deverá esclarecer a divergência entre o cargo inicial ocupado pela servidora (Assistente Técnico Administrativo) e aquele no qual se deu a aposentadoria (Fiscal de Obras e Posturas).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 438265/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JOVINO ELSON PERIOLO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA, VALDIR PICOLLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2354/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 102 e 105 a 106.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à adequação da autuação diante do instrumento de procuração acostado à peça 106.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao

Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 494162/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

LAURA FERREIRA VENDRAMIN, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3563/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 925850/14 (peças 49 a 52), por meio da qual a senhora Daniela dos Santos Tavares, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 52), bem como requer dilação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2668/14.

2. Não obstante os pareceres Técnico (peça 47) e Ministerial (peça 48), considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder à interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 52, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 661422/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOAO GONCALO ADAO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3567/14

Diante do contido no Parecer n.º 15032/14 (peça 37) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cianorte e do senhor Claudemir Romero Bongiorno, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 626620/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3571/14

Considerando o contido no Parecer n.º 9600/14-DICAP, peça 19, de que “o Edital nº 02/2011 permanece sem o cadastro da admitida Eleonice Antunes Aliati. Verificou-se, ainda, que esta admitida foi cadastrada em edital equivocado (nº 01/2010), sendo necessário que o ente efetue a correção”, e, por se tratar de providência essencial ao regular registro do ato, reputo necessária a repetição da citada diligência.

2. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Planalto e do senhor Marlon Fernando Kuhn, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie a correção a que se refere o citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 71797/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCI MARA DOS SANTOS GOMES ANJOS

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3582/14

Diante do contido no Parecer n.º 14105/14 (peça 26) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 159712/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARTA ANDREATA MOCELIN

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3584/14

Diante do contido no Parecer n.º 13738/14 (peça 27) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 830909/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDITE ISABEL MANFRIN FADEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3589/14

Diante do contido no Parecer n.º 15059/14 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 688592/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3590/14

Diante do contido no Parecer n.º 15150/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa e do senhor Maurício Ton Ramos, diretor presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 707996/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RUBEN RAMOS, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3591/14

Diante do contido no Parecer n.º 14501/14 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 680888/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITE KLETTEMBERG ROCHA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON

GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3592/14

Diante do contido no Parecer n.º 14314/14 (peça 18) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 411985/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE DE FATIMA KURTES SILVA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3593/14

Diante do contido no Parecer n.º 13347/14 (peça 26) do Ministério Público de



Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 725288/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ALCEU MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3594/14

Diante do contido no Parecer n.º 14045/14 (peça 20) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 695954/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOIR DOS SANTOS CORREIA

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3595/14

Diante do contido no Parecer n.º 14970/14 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 116338/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELY LIMA DE SOUZA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3596/14

Diante do contido nos pareceres técnico n.º 2844/14 (peça 37) e ministerial n.º 11723/14 (peça 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as

providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 681264/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSELITA MARIA NOGUEIRA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3597/14

Diante do contido no Parecer n.º 14056/14 (peça 19) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 80770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAIZI TELLES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3598/14

Diante do contido no Parecer n.º 13143/14 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 244890/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO, JUAREZ VOTRI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3610/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 733515/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUCIA HELENA RIBEIRO CIPRIANO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3611/14

Diante do contido no Parecer n.º 14073/14 (peça 20) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 41892/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ELIZA WEBER KUNTZE

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3612/14

Diante do contido no Parecer n.º 12586/14 (peça 33) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 278394/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIZABETH MARIA DOMBROWSKI PEDRI

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3613/14

Diante do contido no Parecer n.º 13698/14 (peça 36) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 263349/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADO: SANDRA MARA OPPERMANN, LEILA APARECIDA DA ROCHA, GILMAR PAIXÃO, JONAS BECKER, MARILCE COLACA, ANA MARIA VANI MARINHO DE MELLO, ANDRE RICARDO SUTIL, CARIN ROTHBARTH, GECICA GRACIELI WUST, JOCEANE APARECIDA DE MIRANDA WERLE, EMERSON JUNIOR DA SILVA, MARIELI TERESINHA GUERREZI, MOACIR PAGLIARI, NELSON FELIX PASQUALOTTO, NILVE TEREZINHA RHODEN, SOLANGE DACOREGIO, TAYANARA LUIZA BRANDIELLI, FRANCIELA CARLETO, ADRIANE LOEWCKE, ALCENO GROSS, ALICE DE FATIMA AGOSTINI, ALISSON VALDO WINIARSKI, CLARICE BOHRER, CLEBES LUIS CARNEIRO DA LUZ, DAIANE APARECIDA CELESKI, DANIEL SECCO, DANIEL SOUZA DIAS, GESSI ROEGELIN, DANILO RIGON, IVALINO SILVEIRA ALVES, DAVI COLASSO RIBEIRO, DILES LEPECHACKI BERNARDO, EDINEIA FIABANE, JUAN FRANCISCO NAVARRO PEREZ, FABIANA ZWICKER DE SOUZA, JUAN NAVARRO CANALES, LEODIR SECCO, LUCIANA PEREIRA, LUCIANE MARIA GUANDALIN E SILVA, LUIZ VANDERLEI HUNOFF, MARCOS PAULO LERMEZ BEZERRA, NEIDE LOCH DE SOUZA PINTO, PEDRO ALVARO JACOBS, ROSANE FATIMA LOTTI, SALETE VENITES ESPRUENCIO, SERGIO PAULO DE MELO FEITOSA, SIMONE PAGNUSSAT, SIMONE POLLERMANN, TANIA DO CARMO OLIVEIRA BONIFACIO, TEREZINHA KARNOSKI GONCALVES, VALDECIR HERMES DA COSTA, VALDIR BORTOLOTTI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3615/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 917793/14 (peças 31 e 32), por meio da qual o Município de São Jorge D'Oeste, através de seu representante legal, senhor Gilmar Paixão, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 238786/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MIRIAN DONAT

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3617/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 182507/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3618/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 285/14 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ailton Buso de Araujo, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 26/09/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1669/14 – S2C (peça 44), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 6341/14 - DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 17271/14 - DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 397761/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, DAIHANE GISELE DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA

DESPACHO 4360/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante protocolos nº 77837-8/14, 92337-8/14 e 92299-1/14 e petição intermediária nº 916452/14 (peças processuais nº 048, 049, 058, 059 e 061 a 064), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Retornem os autos à DP para controle de prazo.

Após, à DCM para instrução conclusiva e, em seguida, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA - COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7ª. Reunião Ordinária (ano 2014) do COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, realizada em 10 de outubro de 2014. Abertura às 14h, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Michael Richard Reiner, na sala da Procuradoria-Geral. PRESENÇA: Drs/Dras. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, JULIANA STERNADT REINER, GABRIEL GUY LÉGER, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, KATIA REGINA PUCHASK, VALÉRIA BORBA. AUSÊNCIAS: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, ELIZEU DE MORAES CORRÊA, ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER. DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO. 1 – Aprovação da Instrução de Serviço nº 45/2014, referente às novas regiões/grupos operacionais. A matéria foi aprovada, à unanimidade, pelos presentes. A Procuradora Célia Kansou propôs estudo de readequação dos feitos oriundos das Universidades Estaduais entre as Procuradorias de Contas. Acolhida a sugestão, a Procuradoria Geral encaminhará uma proposta para futura deliberação. 2 – Relatório de Gestão. Foi apresentado o Relatório de Gestão e produtividade do MPC-PR, com destaque para o quadro de metas e previsões. Foi sugerido e acatado pelo grupo que os Relatórios Bimestrais do MPC, no que se refere aos expedientes em lotes, contenham o número individualizado de atos submetidos ao registro, devendo ser comunicada a resolução à Secretaria para providências. 3 – Comunicados. (a) Aprovação, pelo Procurador-Geral, da escala de férias dos membros para o exercício de 2015, conforme as diretrizes estabelecidas pelo colegiado. (b) Servidores. Informou-se o ingresso, em meados do mês de setembro, de nova servidora efetiva em razão da exoneração, a pedido, ocorrida em maio passado. Também foi comunicada a necessidade de ajustes temporários na assessoria complementar devido a desfalque nos quadros da PG e reestabelecimento de regiões/grupos conforme IS 45/14. Também foi informada a intenção de organização de escala da assessoria visando a continuidade de serviço frente aos afastamentos legais dos demais servidores. (c) Reunião/Polícia Militar. Foi comunicada a solicitação de agendamento de reunião com este colegiado para tratar de assuntos da corporação. Em prospeção do tema atinente aos ATS dos militares reconheceu-se a divergência de opiniões e decisões, demandando-se um estudo de uniformização. 4 – Grupo de estudos para o novo sistema de análise dos atos previdenciários submetidos ao registro do TCE – apresentação do SIAP pela DICAP. O Diretor da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e servidores daquela unidade participaram, a partir deste momento, da reunião para discutirem com o grupo de Procuradores a implementação e funcionamento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, colhendo-se diversas sugestões, esclarecimentos e colaborações. Foram designadas as Procuradoras Juliana e Célia para continuarem, em seguimento ao que foi exposto, o diálogo com a DICAP acerca do tema. ENCERRAMENTO. A reunião encerrou-se às 18h15min, lavrando-se a presente ata.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 152483/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (CPF: 741.126.199-87)

EDITAL Nº 417/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2155/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (CPF: 741.126.199-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 117734/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA (CPF: 088.807.279-15)

EDITAL Nº 418/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2177/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA (CPF: 088.807.279-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 491202/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADILSON BARAGÃO (CPF: 705.944.739-34)

EDITAL Nº 419/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2165/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ADILSON BARAGÃO (CPF: 705.944.739-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 274210/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: JOACIR LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (CPF: 827.984.279-91)

EDITAL Nº 420/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOACIR LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (CPF: 827.984.279-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 123742/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONARDO DE LIMA FONSECA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, RAUL DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4408/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 886162/14 (peça 14), autorizo a prorrogação para exercício do



contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16812/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 57985/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, PAULO WAGNER RANGEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4409/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 870606/14 (peça 47), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16759/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 883810/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4411/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7539/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Santa Cruz de Monte Castelo – CNPJ nº 75.462.820/0001-02, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;

4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;

5) José Maria Pereira Fernandes – CPF nº 389.032.969-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luiz Eduardo Marques Halila – CPF nº 358.670.519-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107917/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4413/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6494/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 83/2014

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados à Analista de Controle Externo, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, matrícula nº 516309, lotada neste Gabinete, os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º, do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347, do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desampensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos;

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 84/2014

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados ao Analista de Controle Externo, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, matrícula nº 517615, lotado neste Gabinete os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º, do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347, do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;



V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;
VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;
VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;
VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos;
Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 85/2014

Dispõe sobre a delegação às unidades administrativas dos despachos iniciais de citação ou intimação para o exercício do contraditório e realização de diligências, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 32, I, §§7º e §9º, 33, III, c/c o art. 197, todos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

§ 1º Quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato eletrônico será realizado exclusivamente ao seu procurador, nos termos do § 3º, do art. 383, do Regimento Interno.

§ 2º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 3º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 5º Restando infrutífera a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação.

Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem às condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10º, do art. 32, do Regimento Interno.

Art. 3º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 4º Ocorrendo a juntada de instrumento procuratório quando o processo estiver em poder da unidade para instrução, esta deverá expedir-lo à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do procurador(es) na autuação, com a subsequente devolução à unidade que o expediu.

Art. 5º Delega-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Contas Estaduais a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal, desde que tratem de complementações referentes ao mesmo concurso público ou teste seletivo e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 6º Delega-se à Diretoria de Análise de Transferências a determinação de apensamento de processos de prestação de contas de transferência, desde que tratem de parcelas do mesmo ajuste e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 888521/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3514/14

Trata-se de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), com vistas à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 47/12, celebrado com a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA., a fim de que seja prorrogada a vigência por período de 24 (vinte e quatro) meses, sem reajuste do valor vigente.

A justificativa para a aditativa do contrato é proveniente da unidade da unidade gestora –DTI- e fundamenta-se em face da necessidade dos serviços (em razão de demanda represada e crescente deste Tribunal), além do fato de que o aditivo em questão representará vantagem para a Administração em termos econômicos e logísticos, e que a empresa contratada está devidamente ambientada e tem prestado serviços de maneira satisfatória.

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme constante no Formulário de Indicação de Recursos nº. 62/2014, tendo como valor estimado R\$ 3.355.982,84 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para todo o período.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 530/14, manifestou-se pela viabilidade jurídica do pleito.

A Controladoria Interna, por fim, entendeu não haver óbices à formalização do aditivo de que se trata (Informação nº 91/14).

Diante do exposto:

I – Autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 47/12, celebrado com a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA., a fim de que seja prorrogada a vigência por período de 12 (doze) meses;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes, incluindo o ajustamento do Termo Aditivo.

III – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 891050/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3624/14

Considerando-se o atendimento do pedido constante na inicial, consoante Despacho nº 2097/14-GCDA e Ofícios nº 1502/14 e nº 1503/14-GP, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 885280/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3625/14

Considerando-se o atendimento do pedido constante na inicial, consoante Despacho nº 2087/14-GCDA e Ofícios nº 1504/14 e 1505/14-GP, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 606/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, para exercer o cargo em comissão de Chefe de

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Cerimonial, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado, o atual ocupante do cargo OSNI CARLOS FANINI SILVA, Matrícula nº 50.632-0.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 608/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 3º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 216/14-DGP, de 14 de outubro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva da candidata LARISSA GUIMARÃES, portadora de CPF nº 072.342.039-40, nomeada pela Portaria nº 447/14 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 939, de 08 de agosto de 2014, tendo seu prazo para posse prorrogado pela Portaria nº 485/14, disponibilizada no DETC nº 952 de 27/08/2014, a qual, devidamente notificada, perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle na área jurídica, por decurso de prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 609/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 923315/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 de outubro a 04 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 610/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 930079/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, Matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 de outubro a 05 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 611/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 908409/14-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, Matrícula nº 51.447-0, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 06 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 612/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/14-GCIZL, de 14 de outubro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MANOELA ZSCHOERPER KARAM, portadora do CPF nº 031.835.979-00 e RG nº 7.070.744-6 SSP-PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 14 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 613/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 122, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no art. 17, da Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE

Art. 1º Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 63.450.000,00 (sessenta e três milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I		FL 01	
		ANEXO À PORTARIA Nº 613/2014		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.9300	100	950.000,00	
		3190.9200	100	62.500.000,00	
	TOTAL			63.450.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II			FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº 613/2014			R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.1100	100	48.450.000,00	
		4490.5100	100	15.000.000,00	
	TOTAL			63.450.000,00	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0006	AMPLIAR O EDIFÍCIO ANEXO (EM LICITAÇÃO)	M²	12.600	01	15.000.000,00
TOTAL					15.000.000,00

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor



Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de S. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo

Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

